

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



PREFEITA
Rosinha Garotinho

VICE-PREFEITO
Francisco Arthur de S. Oliveira

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo
Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Procuradoria Geral do Município
Matheus da Silva José

Superintendência para Relações Institucionais do Gabinete da Prefeita
Francisco de Assis Pessanha (Interino)

Superintendência de Planejamento
Walter Jobe

Assessoria Particular da Prefeita
Linda Mara Silva

Superintendência do Centro de Informações e Dados de Campos
Robson Colla Machado

Superintendência de Paz e Defesa Social
Alcémir Pascounto da Rocha

Superintendência de Postura
Fabiano de Araújo Mariano

Guarda Civil Municipal
Wellington de Souza Levino

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos
Fábio Augusto Viana Ribeiro

Superintendência de Comunicação
Sérgio Augusto dos Santos Cunha

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Orlando Lino Pinheiro Portugal Junior

Superintendência do Fundo de Desenvolvimento de Campos dos Goytacazes
Otávio Amaral de Carvalho

Superintendência de Agricultura e Pecuária
Luiz Eduardo de Campos Crespo

Superintendência de Pesca e Aquicultura
Rodolfo José Ribeiro da Silva

Superintendência de Trabalho e Renda
Joilza Rangel Abreu (Interina)

Superintendência de Petróleo, Energias Alternativas e Inovação Tecnológica
Marcelo Neves Barreto (Interino)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves

Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária
Carlos Frederico da Silva Paes

Superintendência do PROCON
Rosângela Ribeiro da Silva Tavares

Superintendência dos Direitos do Idoso
Gilson de Souza Gomes (Interino)

Coordenadoria da Defesa Civil
Henrique Augusto de Souza Oliveira

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana
Edilson Peixoto Gomes

Superintendência de Iluminação Pública
Neilton Virgílio de Souza Junior

Instituto Municipal de Trânsito e Transporte
Álvaro Henrique de Souza Oliveira

Empresa Municipal de Habitação
Simone Ferreira Muniz de Oliveira

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Frederico Tavares Rangel

Superintendência de Igualdade Racial
Jorge Luiz Pereira dos Santos (Interino)

Fundação Municipal de Esporte
Rogério Quitete de Campos

Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima
Patrícia Cordeiro Alves Alencar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Jorge Ribeiro Rangel

Superintendência de Limpeza Pública
Carlos Queiroz Morales Bentanor

Secretaria Municipal de Fazenda
Roberto Landes da Silva Júnior

Secretaria Municipal de Controle Orçamentário e Auditoria
Suledil Bernardino da Silva

Secretaria Municipal de Saúde
Geraldo Augusto Pinto Venâncio

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|----|
| Atos da Prefeita..... | 1 |
| Despachos da Prefeita..... | .. |
| Atos do Vice-Prefeito..... | .. |
| Despachos do Vice-Prefeito..... | .. |
| Procuradoria Geral do Município..... | .. |
| Gabinete da Prefeita..... | .. |

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

| | |
|---|----|
| Gestão de Pessoas e Contratos..... | 24 |
| Governo..... | .. |
| Desenvolvimento Econômico..... | .. |
| Desenvolvimento Humano e Social..... | 25 |
| Infraestrutura e Mobilidade Urbana..... | 25 |
| Educação, Cultura e Esporte..... | .. |
| Fundação de Saúde..... | 25 |
| Desenvolvimento Ambiental..... | 25 |
| Gabinete do Vice-Prefeito..... | .. |
| Fazenda..... | .. |
| PREVICAMPOS..... | 25 |
| Controle Orçamentário e Auditoria..... | 29 |
| CODEMCA..... | 29 |
| Saúde..... | .. |
| Fundação da Infância e Juventude..... | 29 |

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 29

CÂMARA MUNICIPAL..... 32

www.campos.rj.gov.br

Atos da Prefeita

Lei 8.690

Institui o Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes", regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de estrita competência municipal.

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 4º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização, as penalidades, o processo administrativo tributário e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 5º - Integram o Sistema Tributário do Município de Campos dos Goytacazes:

I - imposto, sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) a Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições:

- a) de melhoria;
- b) de custeio do regime de previdência dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, definidos por Lei Complementar;
- c) para custeio do serviço de iluminação pública

Parágrafo único - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou contribuições, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 7º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor observando-se o princípio da anualidade e da noventena, este último quando aplicável.

Art. 8º - As tabelas de tributos, anexas a esta lei, serão revistas, atualizadas e divulgadas, integralmente, por atos do Executivo, sempre que forem alteradas.

Art. 9º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados, as convenções, os decretos, os regulamentos, regimento interno e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 10 - São normas complementares desta lei e dos decretos, dos regulamentos e dos regimentos internos que venham a ser baixados:

I - os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal, as Autarquias, as concessionárias de serviços públicos, fundações ou qualquer órgão da administração indireta e os municípios.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as fases contraditórias do processo administrativo de constituição de crédito por infração à legislação tributária, processo de consulta, reclamações, representação formuladas sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 12 - A Fazenda Pública do Município, prestará, mutuamente, assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênios a serem celebrados com a Fazenda Pública do Estado e a da União.

Art. 13 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Art. 14 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 15 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de formulários próprios para requerimentos de qualquer natureza, modelo de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro fiscal, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 16 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, o livro de registro de duplicatas, o livro de registro de empregados, as

notas fiscais, os livros de registro de ISS, as guias de recolhimento de tributos, livros de entrada e saída de mercadorias, diários, desde que obrigatória a sua escrituração pela legislação do Imposto de Renda, bem como os demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que ser relacionem com lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 17 - Os contribuintes e responsáveis por tributos municipais, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando obrigados a apresentar os documentos descritos no artigo anterior, sempre que exigidos pelo fisco, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da intimação.

Art. 18 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documento o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas diligências.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, entregar-se-á a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de requerer a retificação de seus lançamentos fiscais e contábeis, ou de formular pedido de pagamento de imposto e taxas a que se referir àquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação na fonte.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 19 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considerar-se-á domicílio fiscal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido o lugar onde se encontra, a sede principal de suas atividades ou negócio;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer um de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV - tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estabelecido com sedes ou matrizes fora da jurisdição deste Município, que aqui prestarem serviços de qualquer natureza, permanentes ou eventuais, considerar-se-á, também, como domicílio tributário "pro-tempore", o local onde se efetuar a prestação desses serviços.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas, tomadoras destes serviços prestados pelas pessoas discriminadas neste inciso, as quais são consideradas como domicílio tributário temporal ou provisório, independentemente de inscritas ou não no cadastro fiscal, serão obrigadas a fazer a retenção e o respectivo recolhimento dos tributos devidos.

Art. 20 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 21 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e de prestadores de serviços);

III - cadastro de veículo.

Art. 22 - O cadastro imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis, bem como aqueles que, embora localizados em zona rural, estejam excluídos do cadastro do INCRA;

II - as edificações existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Art. 23 - O cadastro de atividades econômicas (produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços), compreende os estabelecimentos produtores, inclusive agropecuário, industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município, inclusive por profissionais individuais.

Art. 24 - O cadastro de veículos compreende o registro de:

I - táxi;

II - transporte coletivo que explore linhas municipais;

III - veículos para transportes de passageiros, cargas ou valores, dentro dos limites geográficos do Município.

Art. 25 - A inscrição, baixa e qualquer alteração no cadastro de produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, formulário próprio em modelo instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A inscrição, de que trata este artigo, será feita uma única vez e permanecerá, enquanto perdurarem as mesmas especificações do estabelecimento ou local da atividade.

§ 2º - O formulário deverá conter:

I - nome ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - atividade principal e acessória;

IV - área total do imóvel ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

V - o nome dos sócios, na sociedade por cota de responsabilidade limitada, ou outras com indicação dos gerentes ou diretores e, nas sociedades por ações, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

§ 3º - A entrega do formulário deverá ser feita no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da atividade.

Art. 26 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração que ocorra nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único - No caso de cessão ou transferência de estabelecimento, sem a observância deste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 27 - A não observância do disposto no artigo 28, importará na multa de 02 (duas) UFICAS.

Art. 28 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a fim de ser dado baixa no Cadastro.

Art. 29 - O não cumprimento das disposições previstas no artigo anterior, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I - se pessoa física:

a) de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias 01 (uma) UFICA;

b) acima de 90 (noventa) dias 03 (três) UFICAS.

II - se pessoa jurídica:

a) de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias 05 (cinco) UFICAS;

b) acima de 90 (noventa dias) dias 10 (dez) UFICAS.

Art. 30 - Para efeito deste Capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não, o local do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 31 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

Art. 32 - Os requerimentos de inscrição, com efeito retroativo, em qualquer época estarão sujeitos à justificação administrativa por procedimento a ser estabelecido pelo órgão fazendário.

Art. 33 - A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador que tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 35 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Art. 36 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando, especialmente, obrigados a:

I - promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal respectivo;

II - possuir livros, notas fiscais, guias de recolhimento de tributos e demais documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias, de acordo com modelos adotados pelo Órgão Fazendário;

III - escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas fiscais vigentes, não podendo a sua escrituração atrasar-se por mais de 08 (oito) dias;

IV - emitir as notas fiscais correspondentes a fatos geradores de obrigação tributária;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a alterações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva de comprovante de veracidade de tudo que tenha sido declarado em livros, talões de notas fiscais, guias ou demais documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que exigidos pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refram-se a fato gerador da obrigação tributária;

VII - preencher, com exatidão e clareza, as notas fiscais fornecidas aos interessados, quando se tratar de atividades sujeitas a essa obrigação;

VIII - requerer à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias contados da ocorrência, comunicando qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações;

IX - apresentar livros, notas fiscais, guias e demais documentos relativos a fato gerador da obrigação tributária, sempre que exigidos pela Fiscalização.

TÍTULO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Lançamento é privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributável do cálculo do montante do tributo devido, da identificação do contribuinte e sendo o caso, da aplicação da penalidade cabível.

Art. 38 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 39 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização; ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva expresse a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 40 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.

Art. 41 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 42 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 43 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificadamente os elementos examinados.

Art. 44 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou a seus representantes legais, por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto de lançamento ou infração, bem como nos

autos de procedimentos administrativo, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

III - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - esgotados os meios de comunicação anteriores, publicar-se-á no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 45 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 46 - Os lançamentos efetuados pelo fisco ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

TÍTULO VI DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Art. 47 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para recolhimento na rede bancária autorizada;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança, para pagamento através da rede bancária autorizada, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento pela rede bancária, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos aos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo e à correção monetária.

§ 3º - No caso de parcelamentos de créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, o principal sofrerá os acréscimos de juros de mora e de correção monetária, inclusive das parcelas vincendas.

Art. 48 - Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 49 - Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se especifique a competente guia ou documento de arrecadação.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50 - Os valores principais, as multas e seus acréscimos moratórios, e a correção monetária lançados a título de dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, em que figure como sujeito ativo o Município de Campos dos Goytacazes, ou Empresa Pública Municipal, Autarquia ou Fundação poderão ser parcelados.

Art. 51 - São competentes para conceder parcelamento:

I - o Procurador Geral, o Subprocurador e os Procuradores do Município quando os débitos estiverem inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;

II - o Secretário Municipal de Finanças, ou o servidor por ele indicado nos demais casos;

III - o Diretor-Presidente ou Presidente Empresa Pública Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal.

Art. 52 - Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em valores mensais nas seguintes condições:

I - as dívidas oriundas do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais dívidas poderão ser divididas em até 60 (sessenta) parcelas consecutivas, a critério da autoridade competente.

II - as dívidas oriundas do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos poderão ser divididas em até 4 (quatro) parcelas consecutivas;

§ 1º - O Poder Executivo poderá implementar parcelamento com número de parcelas inferiores àquelas de que tratam os incisos anteriores.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais a cada trinta dias do vencimento anterior.

§ 3º - Independentemente da origem da dívida e do prazo de parcelamento, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de 05 (cinco) UFICA; parcelamento, em se tratando de devedor pessoa física, o valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFICA;

§ 4º - Para concessão do parcelamento dos débitos superiores a 1.000 (hum mil) UFICAS o Secretário Municipal de Fazenda ou o Procurador Geral do Município, ou o Diretor-Presidente ou Presidente, quando tratar-se de empresa pública municipal, autarquia ou fundação pública municipal poderá exigir garantias reais ou fidejussórias.

Art. 53 - Nas parcelas vincendas oriundas do parcelamento efetuado nos termos desta lei incidirá encargo de atualização, a título de manutenção do valor real do débito, correspondente a correção monetária, aplicável pelo mesmo índice usado pelo Tesouro Nacional para matéria correlata.

Parágrafo único - No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 54 - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, de sua procedência, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do mesmo.

§ 1º - A concessão de parcelamento não importará em moratória, novação ou transação.

§ 2º - Ao contribuinte poderá ser concedido mais de um parcelamento, porém, de débitos distintos.

§ 3º - A expedição de Certidão Positiva nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito, objeto do parcelamento, será concedida com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, consignando-se na referida certidão a existência do débito, seu valor e parcelamento.

Art. 55 - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos.



Rosinha Garotinho
PREFEITA

Francisco Arthur de S. Oliveira
VICE-PREFEITO

Anthony Garotinho
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Sérgio Augusto dos Santos Cunha
SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rodrigo Nogueira de Carvalho
PRESIDENTE DA FMJ

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial deverão ser entregues, no Setor de Publicação da Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, até as 17h em mídia eletrônica (pen drive ou cd).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados ao mesmo setor, por escrito, no máximo, até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2731 6868 - Ramal 25

SITE: www.campos.rj.gov.br

Lei Municipal Nº 8074/2009 publicada no Diário Oficial do dia 30/03/2009

Poder Executivo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mayra Freire Amaral - **Chefe de Publicação**

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rodrigo Cherehe Viana Barros - **Superintendente Adjunto de Comunicação**

DISTRIBUIÇÃO

Fundação Municipal da Infância e Juventude
Praça São Salvador, 21/23 - Centro - Tel.: 22 2733 7377 / 2733 1438

§ 1º - A inadimplência, por até três meses, consecutivos ou não, do pagamento das parcelas, poderá implicar no prosseguimento do executivo judicial.

§ 2º - A inadimplência implicará na rescisão do parcelamento concedido, propondo-se imediatamente a cobrança judicial da dívida, se não ajuizada e se ajuizada o prosseguimento da mesma.

Art. 56 - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo devedor do crédito remanescente, acrescido das cominações legais, ficando o contribuinte impossibilitado de novo parcelamento do mesmo débito.

Art. 57 - O pedido de parcelamento não importará na renúncia das garantias reais ou fidejussórias do débito, devendo comparecer no ato do parcelamento os avalistas e fiadores dos respectivos débitos.

Art. 58 - Fica o Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias à implementação do parcelamento.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 59 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 60 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos ou contribuições de competência do Município, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele ente.

Art. 61 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ocorrerá nas condições e sob as garantias a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá sofrer redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 62 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO III DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 63 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei poderá indicar a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 64 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 67 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou na natureza ou nas circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - restituição nos termos dos incisos anteriores somente poderá se efetivar caso o interessado não possua débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Caso o interessado possua débitos perante a Fazenda Pública Municipal o valor a ser restituído será objeto de imediata compensação.

Art. 68 - A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 69 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 70 - Prescreve, em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO V DAS IMUNIDADES

Art. 71 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 72 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares.

Art. 73 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei de exclusiva iniciativa do Executivo.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção ou tratamento que implique em isenção de tributo a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções e reduções somente serão concedidas a requerimento do interessado, poderão ser condicionadas à renovação e, para os tributos lançados por exercício, só valerão para o ano seguinte ao requerimento.

§ 3º - A renovação de que trata o parágrafo anterior será definida em cada caso, pelo órgão fazendário da Prefeitura, inclusive quanto às condições em que se deva ocorrer.

Art. 74 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 75 - As isenções não abrangerão as taxas, contribuições e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 76 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, outras espécies de contribuição e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 77 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art. 78 - A inscrição far-se-á, após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei ou regulamento, para pagamento.

Art. 79 - As multas, por infração de Lei e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 80 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos, imediatamente, na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízos dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 81 - Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no correr do exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 82 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida e a multa moratória;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetivos da cobrança.

§ 3º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou eletrônicos, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 83 - A inscrição da Dívida Ativa se baseará em relações levantadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DE CERTIDÕES

Art. 84 - Serão canceladas, mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, as certidões:

I - de débitos legalmente prescritos;

II - de débitos de contribuintes que hajam falecidos ou desaparecidos sem deixar bens que exprimam valor;

III - de débitos originários, não superiores a 10% (dez por cento) da UFICA, relativos à pessoa, cuja situação econômica seja de tal forma precária que, comprovadamente, não tenha condição de efetuar o seu pagamento.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de "ofício", ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 85 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 86 - Antes da inscrição do crédito tributário na "Dívida Ativa", serão os contribuintes notificados a saldar o débito, por via amigável, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão inscritos, expedindo-se as respectivas certidões e a imediata cobrança judicial.

Art. 87 - Encaminhadas as certidões para cobrança executiva, o órgão encarregado da cobrança promoverá, de imediato, o ajustamento do débito.

Art. 88 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 82 e seus itens, desta Lei.

Art. 89 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito na forma especificada pela legislação.

Art. 90 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 91 - O recebimento de débitos fiscais em fase de cobrança executiva, poderá ser parcelado nos termos e condições previstos neste Código.

§ 1º - O órgão jurídico poderá, quando da celebração do acordo, exigir comprovação das condições financeiras declaradas pelo interessado.

§ 2º - Em casos de falsa declaração, rescindir-se-á o termo de acordo, ficando o declarante sujeito às cominações legais.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - O Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Procuradoria Geral do Município ou Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 16 (dezesseis) Ufica's - Unidade Fiscal de Campos.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal 4.156/83 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 93 - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente no Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 94 - Os Tabelionatos de Notas prestarão contas, bem como informarão ao Município, mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, os protestos pagos e não pagos no mês anterior para controle por parte da fazenda pública municipal.

Art. 95 - O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

Art. 96 - Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 98 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução dos protestos.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 99 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos municipais, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição temporária do estabelecimento;

VI - cassação de alvará;

VII - fechamento do estabelecimento

Art. 100 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, admissível em lei e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o

pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 101 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 102 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, nos termos da legislação.

§ 1º - Dá-se como comprovada a fraude fiscal, quando contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 103 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem, solidariamente, pelo pagamento do tributo devido, a penas fiscais.

Art. 104 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 105 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 106 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta Lei será, no caso de reincidência, punida com aplicação da multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 107 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 108 - Admite-se interpretação extensiva à aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 109 - Será punido com multa mínima de 05 (cinco) e máxima de 50 (cinquenta) UFICAS o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

I - negar-se a prestar informações ou qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;

II - apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com dados inverídicos;

III - requerer qualquer benefício fiscal, previsto nesta lei, com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido.

Art. 110 - O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta Lei, a Leis ou Regulamentos Municipais, exceto aquelas expressamente indicadas como penalidade específica e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será punido com a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFICAS.

Art. 111 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos.

Art. 112 - A multas, a que se refere esta seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Art. 113 - O pagamento de qualquer multa prevista nesta seção, não dispensa o contribuinte da obrigação principal.

Art. 114 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo ou multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa estiverem com sua exigibilidade suspensa.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 115 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar, constantemente Leis ou Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 116 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Lei será definido em Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS

Art. 117 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privados de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 118 - O Alvará poderá ser cassado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Fazenda:

I - quando não sanadas quaisquer irregularidades;

II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a municipalidade se imitado na posse do imóvel;

III - quando for desaconselhável a interdição temporária;

IV - em qualquer outro caso de relevante interesse social.

SEÇÃO VI DO FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO E DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Art. 119 - O fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade serão efetuados por meio de termo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e se processará todas as vezes que:

I - se verifique a cassação do alvará na forma prevista na legislação;

II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

Art. 120 - A cassação do Alvará, o fechamento do estabelecimento ou a suspensão da atividade deverá ser precedida de intimação, onde seja assegurado ao contribuinte o devido processo legal, não eximindo o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

LIVRO II DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 121 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem

imóvel por natureza, por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos itens constantes dos incisos abaixo, construídos ou mantidos pelo Poder Público, são eles:

I - Meio-fio, calçamento, asfalto ou arruamento;

II - Abastecimento de Água;

III - Coleta de Esgoto Sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior, inclusive os sítios de veraneio ou recreio não sujeitos ao Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 122 - A incidência do IPTU independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município.

§ 1º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I - edificados;

II - construídos com autorização a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que tiverem o imposto predial maior que o territorial.

§ 2º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificação;

II - aqueles cujas edificações tenham sido demolidas, desabado, incendiado ou transformado em ruínas;

III - aqueles em que exista construção autorizada a título precário ou sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o imposto territorial for maior que o predial;

IV - área de terreno que exceder a 8 (oito) vezes a área construída a que estiver vinculada, quando o terreno se situar na zona 1 (um), 2 (dois), 3 (três), a 15 (quinze) vezes na zona 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez) ou 11 (onze), a 30 (trinta) vezes para as demais zonas e distritos e 50 (cinquenta) vezes para excluídos do ITR.

Art. 123 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada ano.

Art. 124 - A inscrição dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU no Cadastro Imobiliário é obrigatória na conformidade do art. 154.

§ 1º - Denomina-se Cadastro Imobiliário o sistema municipal de registro de informações relativas a bens imóveis, utilizado para lançamento, cálculo e cobrança de tributos de competência municipal cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário de imóveis que se encontram em situação de irregularidade administrativa, legal ou regulamentar tem natureza fiscal e não importa em reconhecimento de regularidade, anistia fiscal ou regularização de qualquer ordem, observado o que dispõe o art. 122.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 125 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel, edificado ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 126.

§ 1º - O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega do Carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao Contribuinte ou Responsável perante o Cadastro Imobiliário, ocorrida nas dependências da Secretaria da Fazenda do Município, nas datas fixadas em regulamento, ou pelos Correios no endereço do imóvel ou ainda no endereço eleito pelo contribuinte para receber as notificações.

§ 2º - A requerimento do Contribuinte ou Responsável, o Carnê poderá ser entregue no endereço de notificação (art. 129 § 1º), mediante remessa postada por Correio ou entrega domiciliar por agente delegado da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - A autoridade fiscal poderá recusar o domicílio de notificação quando impossibilite ou dificulte a entrega, a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º - A retirada dos carnês de lançamento e respectivas 2ª (segundas) vias ocorrerá exclusivamente na Secretaria da Fazenda na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá disponibilizar para acesso do contribuinte ou Responsável o carnê on line do imposto através do aplicativo disponível na Internet, no endereço eletrônico www.campos.rj.gov.br, mediante controle de acesso através de usuário e senha pessoal e intransferível.

§ 6º - A entrega de usuário e senha de acesso aos carnês on line do imposto poderá ser feita pessoalmente ao Contribuinte e/ou Responsável na Secretaria da Fazenda ou através de email indicado no Cadastro Imobiliário, na forma do regulamento.

§ 7º - O acesso ao carnê on line do imposto por pessoa não autorizada constitui-se crime de violação de sigilo fiscal.

§ 8º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, o lançamento tributário será revisto de ofício pela autoridade fiscal sempre que apuradas ocorrências retroativas à data do fato gerador, que afetam à incidência do imposto, não declaradas tempestivamente ao Cadastro Imobiliário conforme o art. 160.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 126 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, os promitentes compradores imitidos na posse, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 127 - O contribuinte é Responsável perante o Cadastro Imobiliário pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, cumprindo-lhe comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bens imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

§ 1º - Será inscrito como responsável o proprietário do imóvel ou titular do domínio útil.

§ 2º - Na falta de identificação do proprietário, será inscrito como Responsável o possuidor identificado por ato da autoridade fiscal.

§ 3º - O contribuinte poderá constituir Responsável perante o Cadastro Imobiliário pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, na forma do regulamento.

§ 4º - A critério da Administração Fazendária, poderão ser inscritos como responsáveis:

I - o promissário comprador;

II - o detentor de direito real que importe no gozo da posse direta do bem imóvel.

§ 5º - A inscrição de responsabilidade em nome do possuidor não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 6º - Havendo pluralidade de titulares, o que possuir a maior quinhão do bem será expressamente identificado como respon-

sável e os demais serão identificados e cadastrados como co-obrigados.

Art. 128 - Os Contribuintes ou Responsáveis farão anualmente, nas datas fixadas em regulamento, Declaração Fiscal de dados cadastrais de bem imóvel inscritos no CTM.

§ 1º - A Declaração Fiscal poderá ser efetuada em ambiente web, através de formulário eletrônico disponível no site da Prefeitura, endereço <http://www.campos.rj.gov.br>.

§ 2º - No caso da declaração conter alteração da responsabilidade tributária, a Prefeitura exigirá a comprovação documental como condição para homologação, sendo aptos para a comprovação a certidão de registro imobiliário de imóvel, compromisso de compra e venda e outros títulos idôneos de propriedade e domínio de imóvel situado no Município.

Art. 129 - No preenchimento da Declaração Fiscal deverão ser convalidados os dados de caracterização territorial e predial do imóvel e de infraestrutura e serviços urbanos disponíveis no local, os dados do atual proprietário e demais Responsáveis, além das seguintes informações:

I - O endereço de notificação a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou Responsável por meio de cartas e outras comunicações enviadas através do correio, inclusive para remessa do carnê de IPTU;

II - O telefone para contato, a ser utilizado pela Prefeitura para contato por voz com o Proprietário e/ou Responsável, solicitando informações complementares e outros expedientes que podem ser comunicados por voz;

III - O e-mail, a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou Responsável por meio digital, encaminhando senhas de acesso, comprovantes, protocolos e outras comunicações eletrônicas.

§ 1º - Através da Declaração Fiscal deverão ser retificados os dados do imóvel que se encontrem incompletos, desatualizados ou que contenham erros, inclusive os decorrentes de ampliação da área edificada devido a realização obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções, inclusive alteração de padrão construtivo.

§ 2º - Serão automaticamente invalidados e considerados não efetuadas as Declarações Fiscais preenchidas de forma incompleta ou que contenham erros.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda do Município deverá manter atendimento presencial para contribuintes que não se interessarem ou que tiverem dificuldade ou dúvida de uso do sistema web de Declaração Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 130 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - é o Valor Venal do Imóvel.

§ 1º - Para fins do cálculo do imposto, Valor Venal é o valor pelo qual se realizaria uma transação de compra e venda entre as partes, desejosas, mas não obrigadas à transação, ambas perfeitamente conhecedoras do imóvel e mercado e admitindo um prazo razoável para a efetivação da transação.

§ 2º - O Valor Venal será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da Planta de Valores Genéricos do Município, tendo por base as informações relativas ao imóvel constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O Cadastro Imobiliário manterá atualizadas e confiáveis as informações para avaliação de imóveis para fins fiscais, extrafiscais e qualquer outros fins que envolvam valores dos imóveis urbanos e rurais.

Art. 131 - A Planta Genérica de Valores, que integra o ANEXO I, é o instrumento normativo que fixa o valor unitário de metro quadrado de terreno e de edificação e os procedimentos a serem utilizados para o cálculo do valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Aplica-se à Planta Genérica de Valores o princípio da anterioridade e à exceção ao princípio da noventena prevista no art. 150 § 1º da CF/1988, com alterações introduzidas pela EC no. 42/2009.

Art. 132 - A Planta de Valores Genéricos será revisada por lei específica, sempre que os valores venais apurados com base nos procedimentos nela fixados apresentarem divergência superior a 20 % (vinte por cento) dos praticados pelo mercado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 131.

Art. 133 - O estudo para revisão geral da Planta Genérica de Valores será elaborado por Comissão de Valores Imobiliários, nomeada por Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1º - A Comissão de Valores Imobiliários será formada pelos seguintes integrantes:

I - um advogado indicado pela seccional da OAB de Campos dos Goytacazes;

II - um engenheiro ou arquiteto indicado pela seccional da CREA ou CAUS de Campos dos Goytacazes;

III - Três corretores de imóveis indicado pelo representante local do CRECI, com notório conhecimento do mercado local;

IV - Até três representantes da área de Obras indicados pelo Secretário da Pasta entre os fiscais do quadro, capacitados a fornecer informações relativas ao cadastro imobiliário e desenvolvimento urbano;

V - Até três representantes da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Secretário da Pasta, entre os servidores do quadro, capacitados a fornecer informações relativas ao sistema de receitas imobiliárias.

§ 2º - A Comissão será regida por normas fixadas em Resolução do Secretário de Fazenda, no qual se estabelecerá o prazo para exercício das atividades, a forma de publicização dos resultados do trabalho que garantam transparências às atividades e demais normas norteadoras do trabalho.

§ 3º - Na elaboração da Planta de Valores Genéricos a Comissão observará os critérios de avaliação fixados nas normas técnicas pertinentes e considerará, entre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 134 - Nos casos de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos fixados na Planta de Valores Genéricos possam conduzir a fixação de valor venal manifestamente injusto ou inadequado ao valor venal do bem imóvel (art. 130 e §§.) será instaurado procedimento especial de avaliação por Comissão nomeada pelo Secretário da Fazenda entre fiscais tributários, que apurará o valor venal do bem de acordo com os critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo Único - Na hipótese dos valores apurados pela Comissão importarem em majoração da base de cálculo do imposto, o novo valor será fixados através de lei específica, observado o que dispõe o art. 132.

Art. 135 - Os valores unitários de metro quadro de terreno são fixados pela Planta Genérica de Valores (ANEXO I) por BAIRRO e ZONA FISCAL - assim considerada a região, com perímetro delimitado nesta lei, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como presença de infraestrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso, distância do centro urbano, podendo ser especializada para

Logradouros ou Trechos de Logradouros que apresentem características urbanísticas distintas do Bairro no qual estão localizados.

§ 1º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do BAIRRO onde o imóvel se encontra situado, sempre que o valor não seja especificado por LOGRADOURO;

II - ao do LOGRADOURO onde se situa a frente principal do imóvel, sempre que o valor não seja especificado por TRECHO DE LOGRADOURO;

III - no caso de imóvel com duas ou mais frentes, considerar-se-á a média ponderada dos valores venais de cada uma das frentes, conforme fórmula abaixo: Fórmula: $(T1 \cdot P1 + T2 \cdot P2 \dots) / (T1 + T2 + \dots)$ onde T1, T2 etc = Testadas do imóvel P1, P2 etc = Valor do m2 do terreno atribuído, respectivamente, para cada testada

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§ 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

§ 3º - Os imóveis localizados em regiões para as quais não haja delimitação de BAIRRO terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados por Decreto do (a) Prefeito (a), mediante estudo técnico aprovado pela Comissão de que trata o caput do art. 134.

Art. 136 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 137 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, na forma da convenção condominial.

Parágrafo único - Não havendo convenção condominial, a fração ideal corresponde à área do terreno proporcional à área de construção de cada unidade autônoma, observada a seguinte fórmula: Fração Ideal de Terreno da Unidade Condominial Autônoma = (área da unidade condominial / somatório da Área Total Construída sobre o Terreno) * área total do terreno.

Art. 138 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 139 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte, na forma estabelecida na convenção de condomínio, na legislação federal pertinente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;

II - subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

- os apartamentos, em prédios de condomínio;
- as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.

§ 2º - Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.

Art. 140 - Os valores unitários de metro quadro de construção são fixados tomando-se por base o valor genérico do metro quadro de edificação, corrigido por fatores de apreciação ou depreciação em função das características peculiares de cada imóvel, na forma estabelecida na Planta Genérica de Valores.

Art. 141 - Para a apuração do valor unitário do metro quadro de construção, será considerada a área edificada predominante do imóvel.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser aplicados fatores de apreciação ou depreciação diversos daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 142 - São fatores de apreciação ou depreciação as características peculiares a imóveis que de alguma forma afetam seu valor venal para efeitos de cálculo do imposto.

Art. 143 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Resolução do Secretário de Fazenda.

Art. 144 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFICA) e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores venais obtidos serão convertidos para moeda corrente.

Art. 145 - Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e diferentes, de acordo com sua localização e uso.

Art. 146 - A classificação de uso do solo para fins do artigo anterior considerará a atividade exercida no imóvel e o tipo de ocupação.

§ 1º - Quanto à atividade exercida, o imóvel será enquadrado em:

I - Terceiro Setor, o imóvel destinado a atividade econômica sem fins lucrativos, organizada nos termos da legislação aplicável;

II - Residencial o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporada;

III - Industrial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

IV - Comercial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio;

V - Serviço, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo estabelecido;

VI - Agrícola, o imóvel destinado a atividade econômica agrícola, agropecuária ou florestal;

VII - Outros Usos, o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes e outras assemelhadas não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

VIII - Sem Uso, o imóvel não destinado ao uso para qualquer das demais atividades econômica elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º - Quanto à ocupação considera-se:

I - Terreno o imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

e) cujo valor venal do somatório das áreas edificadas seja inferior a 10 % do valor do venal do terreno.

II - Prédio o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior.

§ 3º - A atividade agrícola é aquela exercida por produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que atendam aos critérios econômicos, sociais e ecológicos de cumprimento da função social do imóvel rural, na forma da legislação aplicável, observado seu aproveitamento racional e adequado, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra e relacionada com a preservação do meio ambiente.

§ 4º - O imóvel com atividade agrícola parcialmente localizado na zona urbana, que atenda ao disposto no parágrafo anterior será considerado, para fins de incidência deste imposto, como Rural, se a área rural for superior a 50 % da área do imóvel.

§ 5º - O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais gravosa.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 147 - Ficam estabelecidas alíquotas diferenciadas em função da localização e ao uso em cada uma das zonas fiscais, relativas à cobrança do IPTU, como seguem as tabelas:

Tabela 1 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Residencial:

| ZONA FISCAL | ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL RESIDENCIAL | |
|-------------|--|-----------------|
| | Até 100 m2 | Acima de 100 m2 |
| 1 | 0,75 % | 1,125 % |
| 2 | 0,60 % | 0,90 % |
| 3 | 0,50 % | 0,75 % |
| 4 | 0,40 % | 0,60 % |
| 5 | 0,30 % | 0,45 % |

Tabela 2 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Não Residencial:

| ZONA FISCAL | ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL NÃO RESIDENCIAL | |
|-------------|--|-----------------|
| | Até 100 m2 | Acima de 100 m2 |
| 1 | 0,90 % | 1,45 % |
| 2 | 0,80 % | 1,20 % |
| 3 | 0,70 % | 1,05 % |
| 4 | 0,60 % | 0,90 % |
| 5 | 0,50 % | 0,75 % |

Tabela 3 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

| ZONA FISCAL | ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL | | |
|-------------|--|------------------------|--------------------|
| | Até 5000 m2 | 5.001 m2 até 25.000 m2 | Acima de 25.000 m2 |
| 1 | 1,50 % | 2,00 % | 2,50 % |
| 2 | 1,30 % | 1,70 % | 2,12 % |
| 3 | 1,10 % | 1,45 % | 1,80 % |
| 4 | 0,90 % | 1,20 % | 1,50 % |
| 5 | 0,70 % | 0,90 % | 1,12 % |

Tabela 4 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

| ZONA FISCAL | ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL NÃO RESIDENCIAL | |
|-------------|--|----------------|
| | Até 50 m2 | Acima de 50 m2 |
| 1 | 0,90 % | 1,45 % |
| 2 | 0,80 % | 1,20 % |
| 3 | 0,70 % | 1,05 % |
| 4 | 0,60 % | 0,90 % |
| 5 | 0,50 % | 0,75 % |

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 148 - São isentos do imposto e taxa de coleta de lixo:

I - Em função das condições peculiares do Imóvel:

a) as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como de preservação ecológica;

b) os imóveis declarados Tombados ou Preservados, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM poderão ter suas alíquotas reduzidas, observados os limites estabelecidos no § 4º e § 5º, deste artigo.

II - Em função do uso do imóvel:

a) os imóveis cedidos gratuitamente para uso da municipalidade, enquanto durar a cessão ou locados a municipalidade, pelo prazo do contrato de locação, se explícito que o imposto e a taxa de coleta de lixo são ônus do locatário;

b) área territorial utilizada como horta comunitária, desde que sua atividade seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, e não haja alteração na sua finalidade;

c) os imóveis utilizados para as funções precípua de clubes sociais e esportivos, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que

sejam reconhecidos como de utilidade pública e que mantenham escolas de Educação Física e Desportiva;

d) os imóveis utilizados para as funções precípua de templo de qualquer culto, previstos na hipótese de imunidade constitucional;

e) os imóveis nos quais se encontre estabelecida indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

f) os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa que se dedique às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

g) os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa, sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfilagem, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural, situadas no Distrito de Serrinha, com área delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

h) os imóveis nos quais se encontrem estabelecida indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona Especial de Negócios -ZEN, sob a administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de Entidade Particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

i) são também isentas do imposto (IPTU), a indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10k (dez quilômetros) do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

j) ficam isentas das taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio, os imóveis da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como os das suas autarquias e fundações públicas.

III - Em função do valor do imóvel:

a) os imóveis cujo valor venal seja inferior a 26,50 UFICA's;

b) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cujo valor venal seja inferior a 87 UFICA's.

IV - Em função de situação de vulnerabilidade social do proprietário, desde que devidamente inscrito no CADUNICO do Governo federal e se encontre em uma das condições abaixo:

a) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cuja renda mensal familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, bem como a (o) viúva (o) com igual limite de rendimentos mensais;

b) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial, que utilize para moradia, cuja área seja de até 40m² (quarenta metros quadrados);

c) o imóvel de propriedade de ex-combatente, utilizado para sua moradia, estendendo-se o mesmo benefício à viúva, ou ao filho inválido, se houver, caso o imóvel continue a servir de residência aos mesmos;

d) o proprietário ou detentor de um único imóvel residencial em condição de portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de paget, fibrose cística (mucoviscidose), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, desde que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial e nele resida.

§ 1º - A Isenção prevista nos incisos I a, III a, b, IV b será processada independentemente de requerimento.

§ 2º - As isenções previstas nos outros incisos, somente serão processadas a requerimento do interessado, devendo ser protocolada junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de junho de cada exercício, ficando a critério da autoridade fiscal, prorrogar o prazo até 30 de outubro do mesmo ano civil.

§ 3º - Para efeito de isenção de que trata o inciso IV deste artigo, em se tratando de dois imóveis prediais residenciais construídos no mesmo terreno, conceder-se-á isenção dos tributos, somente para o prédio principal, desde que a unidade secundária não ultrapasse 60 (sessenta) metros quadrados de área construída.

§ 4º - A Isenção de que trata o inciso I, b deste artigo, se destina apenas à imóvel cuja legislação municipal previamente:

I - Estabeleça como tombado, ou;

II - Se encontre em rua ou avenida que permita a preservação, e seja declarado patrimônio municipal pelo COPPAM.

§ 5º - A redução da alíquota será concedida pelo COPPAM, em percentual máximo de 80% (oitenta por cento), nos seguintes limites e critérios:

I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):

1- Originais - redução de 35% da alíquota;
2- Restauradas - redução de 35% da alíquota;
3- Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota;
4- Reformadas (vão original e ornamento integral) - redução de 20% da alíquota;
5- Reformadas (vão original ou ornamento integral) - redução de 10% da alíquota.

a) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1- Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2- Bom - redução de 2% da alíquota;

II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota):

1- Originais - redução de 15% da alíquota;
2- Restauradas - redução de 15% da alíquota;
3-Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota;

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1- Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2- Bom - redução de 2% da alíquota;

III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota):

1- Originais - redução de 10% da alíquota;
2- Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3- Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota)
1- Originais - redução de 10% da alíquota;
2- Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3- Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;
§ 6º - A isenção prevista nos incisos I a, b, II a, b, c, d, e, f, g, h, i, j

III a, b, IV a, b, c, d, que não tenha sido requerida nos exercícios anteriores, poderá ser concedida, desde que o interessado faça prova de que cumpriu os respectivos requisitos em cada exercício a que se refira o seu pedido.

SEÇÃO VII DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 149 - O Imposto Predial Territorial Urbano e Taxas não pagas até os vencimentos fixados sofrerão multa de 10% (dez por cento) sobre cada cota, para efeito de pagamento no exercício.

Art. 150 - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, a partir de Janeiro de cada exercício, sofrerão multa de 20% (vinte por cento), além dos acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês, de correção monetária, sendo que a multa e os juros serão calculados sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o não pagamento do imposto nos prazos regulamentares sujeita o contribuinte ao protesto da dívida e consequente à inscrição nos cadastros de proteção de crédito, na forma do regulamento.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 151 - O prazo para Revisão e Reclamação contra o Lançamento de imóvel para efeito de IPTU, será de 30 dias, contados da Notificação (art. 125. e §§), devendo ser efetuada mediante requerimento protocolizado junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O responsável deverá apresentar o requerimento conforme estabelecido através de Regulamento, juntamente com os documentos ali relacionados.

§ 2º - Havendo procedência da reclamação, será concedido novo prazo para pagamento do tributo, dentro do mesmo exercício em que foi deferido o pedido.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 152 - Os imóveis declarados Tombados ou Preservados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Arquitetônico Municipal - COPPAM ou órgão sucessor, cujos critérios para tombamento e/ou preservação não tenham sido observados no parecer expedido pelo Órgão competente do Município, terão incidência de alíquota progressiva máxima de 2,50 % (dois vírgula cinco por cento) conforme tabela 3 do art. 147.

§ 1º - O contribuinte poderá apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo projeto prevendo a restauração e preservação do imóvel, com início e conclusão da obra no prazo máximo de dois anos, e somente após seu término, requerer a incidência de alíquota zero sobre a base de cálculo do respectivo IPTU.

§ 2º - O imóvel que deixar de observar os critérios exigidos pelo COPPAM ou órgão sucessor, terá a alíquota do imposto (art. 152) duplicada a cada exercício até o prazo de 05 (cinco) anos, podendo, a mencionada alíquota, atingir um máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - O imóvel em estado de ruína ou que ofereça perigo de qualquer natureza, colocando em risco a tranquilidade pública poderá ser desapropriado de acordo com regras que serão definidas em lei específica.

SEÇÃO X DA TAXA E DA COLETA DE LIXO

Art. 153 - A taxa de Coleta de Lixo, para cada exercício, poderá ser cobrada juntamente com o carnê do IPTU e lançada em conformidade com a tabela abaixo:

| PERIODICIDADE MENSAL (REAIS) | |
|---|------------|
| RESIDENCIAL ZONA (FISCAL 1.2.3.4.5) | 0,06 UFICA |
| NÃO RESIDENCIAL ZONA (FISCAL 1.2.3.4.5) | 0,09 UFICA |

§ 1º - Os serviços prestados a título de coleta de lixo observarão o limite de 600 litros/dia por estabelecimento. Os serviços que excedam o limite acima serão regulados pela lei que dispõe sobre a coleta de lixo especial.

§ 2º - Quando cobrada juntamente com o carnê do IPTU, o valor mensal da taxa será multiplicado por 12 e dividido pelo número de parcelas constantes do carnê.

§ 3º - Considera-se serviço pelo serviço de coleta de lixo o imóvel que já disponha do serviço em janeiro do exercício fiscal.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 154. A inclusão de imóvel no Cadastro Técnico Imobiliário dar-se-á:

I - mediante processo de parcelamento do solo urbano aprovado pela Administração Municipal;

II - mediante processo de parcelamento de solo rural, aprovado pelo INCRA;

III - por determinação da autoridade fiscal do Município, para imóveis resultantes de parcelamento subnormal;

IV - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo possuidor a qualquer título.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a autoridade fiscal encaminhará os autos do processo para o órgão competente pela fiscalização de parcelamento do solo que poderá, sendo o caso, determinar o cancelamento da inscrição com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Constarão do cadastro imobiliário todas as informações necessárias ao lançamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º - A inclusão de imóvel no cadastro imobiliário depende de comprovação de sua localização geográfica e respectiva espacialização, mediante a inclusão dos objetos vetoriais correspondentes ao imóvel na Base Digital Cartográfica da Infraestrutura de dados espaciais do Município.

§ 4º - A prova da titularidade da propriedade do imóvel será feita pela apresentação da respectiva Matrícula.

Art. 155 - O Secretário da Fazenda do Município instituirá, por Resolução, Tabela Geral, com indicação dos documentos necessários aos procedimentos de Declaração de Atualização do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - As Declarações de Atualização previstas no caput deverão ser firmadas pelo Contribuinte e/ou Responsável (art. 127).

§ 2º - Todo documento previsto no caput deverá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião ou em cópia simples acompanhada do original para atestamento da autenticidade por servidor municipal responsável pelo seu recebimento.

§ 3º - Não serão aceitos documentos ilegíveis, incompletos, danificados ou portadores de qualquer vício ou defeito que impeça a leitura ou ponha em dúvida a autenticidade, e integridade das informações nele contidas.

§ 4º - Sempre que possível, serão armazenadas no Cadastro Imobiliário as imagens de todos os documentos e declarações utilizados no processo de alteração do cadastro, vinculadas ao respectivo imóvel, com a devida certificação digital emanada pelo servidor responsável pelo seu recebimento.

§ 5º - As alterações cadastrais poderão ser efetuadas por transações eletrônicas, mediante o envio e recebimentos de documentos, declarações e atestados, desde que garantidos os padrões de autenticidade, confidencialidade e integridade das informações.

Art. 156 - A alteração de responsabilidade será efetuada mediante requerimento expresso do interessado e com a apresentação a Resolução de que trata o art.155, nos seguintes casos:

I - compromisso particular de venda e compra: contrato particular de promessa de venda e compra ou permuta, com firmas reconhecidas em serviço notarial;

II - venda e compra, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento:

a) escritura pública, ou;

b) matrícula imobiliária;

III - Sucessão hereditária:

a) formal de partilha em processo judicial de inventário, ou;

b) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel;

IV - transmissão decorrente de processo judicial: decisão proferida pelo juízo competente;

V - ato de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações: matrícula imobiliária contendo o registro da alteração patrimonial.

VI - De ofício, pelo órgão competente:

a) Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) Após o prazo fixado para o Adquirente, quando denunciada pelo Transmissor ou por informações do cadastro do Registro Geral de Imóveis;

§ 1º - Somente serão processadas a inclusão ou a alteração de responsabilidade mediante a apresentação do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal.

§ 2º - A Fiscalização Tributária poderá efetuar, de ofício, a alteração de responsabilidade mediante processo administrativo ou em razão de quitação de lançamento de Imposto sobre Transmissão de Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

§ 3º - Sempre que o documento de propriedade apresentado pelo interessado na alteração de responsabilidade ou de qualquer dado cadastral não guardar correspondência com o responsável inscrito no cadastro imobiliário tributário municipal, deverá ser apresentado um dos seguintes documentos:

I - matrícula imobiliária e registros anteriores, no caso da matrícula contar com menos de vinte anos de abertura;

II - certidão vintenária de domínio, contendo a descrição do imóvel;

III - sequência de contratos particulares de promessa de compra e venda desde o titular lançado no cadastro imobiliário tributário municipal até o atual promissário comprador.

Art. 157 - Para a alteração de área de construção de imóvel não condominial deverá ser apresentada declaração na qual o Responsável informe a área efetivamente construída e anexe desenho ilustrativo de sua distribuição - croqui.

Parágrafo único - Tratando-se de construção regular, deverá ser apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se ou, caso inexistir, o Alvará de Construção.

Art. 158 - A alteração de área de construção de imóveis edificados sob a forma condominial será instruída mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Baixa e Habite-se, ou, caso não exista, Alvará de Construção;

II - convenção de condomínio, registrada em Serviço de Registro de Imóveis, emitida em até 90 (noventa) dias da apresentação.

Parágrafo único - Inexistindo Certidão de Baixa e Habite-se e Alvará de Construção, deverá ser apresentado laudo técnico de área construída, firmado por profissional competente, constando descrição e desenho técnico de toda a área edificada.

Art. 159 - A alteração de área edificada poderá ser efetuada de ofício a partir de informações coletadas por procedimentos de retificação do cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese do caput, será concedido prazo para o responsável tributário impugnar o lançamento efetuado com base nas informações coletadas no procedimento de retificação (art. 151).

§ 2º - Observado o prazo decadencial, a autoridade fiscal determinará a revisão de todos os lançamentos, na hipótese de serem identificadas alterações na área e/ou nas características das edificações ocorridas antes do fato gerador que importem em alteração no cálculo do imposto (art. 125, § 8º).

SEÇÃO II DAS DECLARAÇÕES AO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 160 - O prazo para o responsável declarar ao Cadastro Imobiliário as alterações ocorridas no imóvel é de 30 (trinta) dias, contados:

I - da aquisição de imóvel edificado ou não;

II - da modificação do uso;

III - da mudança do endereço para a entrega de notificações;

IV - da ocorrência de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 161 - Ficam os responsáveis por loteamentos ou incorporações imobiliárias obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez), ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por promessa de compra e venda, ou qualquer outro documento particular, mencionando o número do lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a devida anotação.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 10 UFICA, por unidade alienada.

Art. 162 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 do Código Tributário Nacional, enviarão ao setor de Cadastro Imobiliário, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 20 (vinte) UFICA's por unidade alienada.

Art. 163 - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis e os Cartórios de Notas obrigados a informar a Secretaria Municipal de Fazenda quaisquer transferências imobiliárias por título oneroso ou não, o número da guia do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e o número de inscrição do respectivo imóvel.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa no valor de 5 (cinco) UFICA por unidade alienada.

Art. 164 - Será recebida como denúncia espontânea a declaração prestada ao Cadastro Fiscal que altera o fato gerador ou responsabilidade tributária relativos a lançamentos tributários já efetuados.

§ 1º - Comprovada a alteração, o lançamento será revisto de ofício pela Autoridade Fiscal, que emitirá carnê substitutivo ou complementar.

§ 2º - A Autoridade Fiscal poderá, a seu critério, utilizar exclusivamente informações coletadas por sensoriamento remoto, especialmente levantamentos aerofotogramétricos e fotos de fachada, para comprovação das alterações informadas pelo responsável.

§ 3º - A denúncia espontânea ao Cadastro Imobiliário tem efeitos meramente fiscais.

CAPÍTULO III INCENTIVO À ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 165 - Nos procedimentos de retificação cadastral de bens imóveis efetuados por meio de sensoriamento remoto, o responsável será notificado das alterações identificadas para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, através de formulário de retificação cadastral.

§ 1º - A manifestação válida do responsável no prazo previsto no caput será recebida como denúncia espontânea (art. 164).

§ 2º - A retificação cadastral retroage à data de geração das imagens obtidas por sensoriamento remoto que comprovam a situação cadastral do bem.

Art. 166 - Nos casos de omissão ou prestação de informações inválidas ao cadastro, o fisco abrirá procedimento fiscal para apuração das alterações detectadas no cadastro, sujeitando o contribuinte à revisão retroativa dos lançamentos tributários desde a data comprovada da alteração, acrescidas das multas e outras penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DO REUSO DAS INFORMAÇÕES DO C. I.

Art. 167 - As informações do Cadastro Imobiliário tem presunção de verdade, obrigando os órgãos e entidades da Administração Municipal ao reuso para validação de endereço urbano, características territoriais, prediais e de propriedade, bem como da infraestrutura dos serviços urbanos presentes no local.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput compreende a consulta das informações do Cadastro Imobiliário para estruturação de outros cadastros, especialmente endereços declarados aos cadastros sociais, e ao retorno de crítica quanto à consistência da informação recebida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - Os lançamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, serão anuais e o recolhimento de uma só vez, ou por cotas e nos prazos que forem fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Do total do lançamento, a critério do Poder Executivo, poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento em cota única, se realizado dentro do prazo a ser fixado por Decreto.

§ 2º - O Imposto Predial Territorial Urbano será parcelado conforme estabelecer decreto do Poder Executivo, até um máximo de 10 (dez) cotas, respeitando o valor mínimo de 0,27 (zero vírgula vinte e sete) UFICA para cada cota, ficando o contribuinte com direito de optar pelo pagamento da cota única com desconto ou sem desconto nos prazos a serem fixados pelo regulamento.

§ 3º - Após os lançamentos do Imposto Predial Territorial Urbano e das Taxas de Serviços que o acompanham, o processamento dos carnês será de responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda ou do servidor designado por ele.

Art. 169 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, através de ato próprio, a forma e os prazos de pagamento dos valores do IPTU, como também as prorrogações que se fizerem necessárias.

Art. 170 - Este Título da Lei se aplica ao exercício de 2016 e exercícios seguintes, fazendo parte da mesma o ANEXO I.

Art. 171 - O Poder Executivo editará decreto anualmente, com a planta genérica de valores e demais elementos necessários à adequação da presente lei aos exercícios subsequentes.

Art. 172 - Tendo em vista as alterações lançadas de Ofício na inscrição o Cadastro Imobiliário Urbano, decorrentes de identificação da alteração na área edificada de imóveis através de procedimento de Retificação Cadastral com uso de SISTEMA DE GESTÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, onde forem identificadas edificações, já existentes, que não tiverem revisão do Lançamento no decorrer do exercício de sua construção, ou forem lançadas com erro ou omissão, os contribuintes receberão Notificação através da entrega do carnê de IPTU.

Art. 173 - Os contribuintes que forem Notificados de alterações ou revisão de lançamentos poderão apresentar requerimento, no prazo de 30 dias após a notificação, para impugnar o lançamento.

Art. 174 - Os Valores do metro quadrado do terreno no Bairro, Logradouro ou Trecho de Logradouro e os Valores genéricos do metro quadrado da Construção aplicáveis ao IPTU são os fixados na planta genérica de valores que integra o ANEXO I.

§ 1º - Para os imóveis que não tiveram sua área edificada e/ou área territorial alterada em relação às áreas consideradas no lançamento do IPTU, a atualização para o lançamento do IPTU decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores será considerado o valor do Imposto lançado no exercício anterior.

§ 2º - O critério atribuído pelo parágrafo anterior será adotado para os lançamentos dos exercícios subsequentes, que deverão limitar a atualização decorrente da correção da Planta Genérica de Valores conforme o exercício anterior.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 175 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços e da lista prevista no Anexo II do ISSQN, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II do ISSQN, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, delegação, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no subitem 19.01 da lista do Anexo II do ISSQN aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante neste Município.

§ 5º - Além dos serviços constantes da lista do Anexo II do ISSQN, serão tributados os serviços que vierem a ser definidos por lei complementar federal após a publicação desta Lei.

§ 6º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativo a forma de sua remuneração;

VII - da habitualidade da prestação de serviço;

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços os projetos de engenharia, suprimentos, montagem, construção, instalação e manutenção eletro-mecânica em plataformas de produção petrolífera, além dos serviços de engenharia estrutural e naval, assim como o exercício das atividades descritas na Lista de Serviços de que trata o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 176 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 177 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Campos dos Goytacazes nas hipóteses previstas abaixo:

I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada neste Município, na hipótese do § 1º do artigo 175 desta Lei;

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II do ISSQN;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II do ISSQN;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II do ISSQN;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II do ISSQN;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II do ISSQN;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II do ISSQN;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II do ISSQN;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II do ISSQN;

X - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II do ISSQN;

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II do ISSQN;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo II do ISSQN;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II do ISSQN;

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II do ISSQN;

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II do ISSQN;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II do ISSQN;

XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo II do ISSQN;

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II do ISSQN, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado neste Município;

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II do ISSQN;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos no item 20 da lista do Anexo II do ISSQN.

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo II do ISSQN, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada.

§ 3º - Considerar-se-á, também, devido o imposto nesse Município quando, os serviços a que se referem os subitens 7.21; 20.01; 20.02 e 20.03, do Anexo II, forem prestados na plataforma continental e no mar territorial, considerados zona econômica exclusiva do Município.

Art. 178 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 180 - O tomador ou intermediário do serviço é responsável pelo recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e

acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço:

I - não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária;

II - não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, caso não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal ou documento permitido.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) - os órgãos da administração pública direta, da União e do Estado, bem como suas respectivas autarquias e fundações, Empresas Públicas e Sociedades de economia mista, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no artigo 177 § 1º, II a XX, desta Lei.

c) - as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens previstos nos incisos II a XX do artigo 177 § 1º, desta Lei.

§ 2º - Os responsáveis de que trata este artigo deverão reter o imposto das contratadas ou subcontratadas no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição, o usuário deverá reter o imposto incidente e recolhê-lo à Fazenda Municipal, dentro dos prazos fixados.

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos do § 1º e no caput deste artigo deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, no prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária não estão excluídas da qualidade de responsáveis pelo crédito tributário, nas hipóteses que a legislação tributária definir.

Art. 181 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas neste município, a serem elencadas em regulamento pelo Poder Executivo, que contrataram e se utilizarem de qualquer serviço constante da lista de serviços sujeito ao imposto.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 2º - A retenção a que se refere o caput deste artigo abrange todos os serviços constantes da lista de serviços tributáveis, desde que o ISSQN seja devido ao Município.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Para efeitos desta lei, os responsáveis por substituição tributária equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 6º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, devendo manter controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 182 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 183 - As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 184 - O poder Executivo poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que se utilizarem da prestação de serviços de outros contribuintes de menor capacidade contributiva, caso em que o substituto descontará o imposto devido pelo substituído, ficando responsável pelo recolhimento aos Cofres Municipais.

Art. 185 - As instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, são solidárias ao pagamento do imposto devido pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no item 15.01 do Anexo II desta Lei, prestados no Município.

§ 1º - A solidariedade prevista no caput refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município.

§ 2º - Para os efeitos do previsto neste artigo, considera-se tributável pelo imposto as parcelas da taxa de administração, ou denominação similar, destinadas à instituição financeira, à operadora e à bandeira, todos solidários na operação.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 15.01 do Anexo II, especificamente dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município onde estiver localizada a agência bancária que efetuar o débito na conta do portador do cartão e o repasse do valor líquido correspondente."

Art. 186 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

II - sociedade empresária:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a prestação de serviços;

b) a sociedade simples cuja atividade de prestação de serviços constituir elemento de empresa;

c) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados, ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

d) a sociedade não personificada que exercer atividade de prestação de serviços;

e) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - empresário individual, toda e qualquer pessoa física que exercer profissionalmente atividade organizada para a prestação de serviços;

IV - Empresa individual de responsabilidade limitada aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital so-

cial, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - EIRELI;

V - Trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VI - Micro empreendedor Individual (MEI), pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

VII - Microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o Lei Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que enquadradas nas hipóteses legais previstas.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. Integram a base de cálculo:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive o reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento;

II - os ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - os valores estendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

V - o valor declarado do imposto, quando existirem evidências de que o mesmo foi computado fora do preço do serviço.

§ 3º. Não integram a base de cálculo do imposto os valores relativos a materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II do ISSQN.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo II do ISSQN forem prestados no território deste Município e de outros, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 7º. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 9º. Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade contribuirão com o imposto correspondente a cada uma.

§ 10. Quando o sujeito passivo exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§ 11. Nos contratos de construção firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais do terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 188 - O ISSQN será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas correspondentes, na forma da lista de serviços do Anexo II do ISSQN desta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de profissional autônomo prestador de serviço, a alíquota corresponderá a valores fixos, expressos na tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Quando se tratar de empresário individual ou pessoa física equiparada, a alíquota corresponderá ao percentual expresso na lista de serviços do Anexo II do ISSQN.

Art. 189 - As alíquotas do ISSQN têm os seguintes limites:

I - mínimo de 2% (dois por cento).

II - máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 190 - A título de incentivo fiscal ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos específicos abaixo relacionados:

I - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empregada;

II - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município;

III - redutor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por empresas que firmem convênio de responsabilidade social junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme dispuser regulamento;

IV - redutor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados pela PETROBRÁS.

§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).

§ 2º Os benefícios instituídos, neste artigo ficam também condicionados ao pagamento de imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

§ 3º Os redutores de que trata este artigo serão aplicados apenas em favor das empresas que atuam sob o "regime offshore".

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do imposto, deverão estar em consonância com a legislação tributária, relativamente às obrigações principais e acessórias, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

Art. 192 - O contribuinte cujo ISSQN for calculado por meio de alíquotas percentuais, está sujeito ao lançamento por homologação, devendo providenciar o recolhimento do tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou em outro prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de documento próprio, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 1^o - O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

§ 2^o - A declaração a que se refere o § 1^o deste artigo será preenchida anualmente, em modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, que conterà:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - a atividade exercida;
- III - o número de inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;
- IV - a data do fato;
- V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

Art. 193 - Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos fixados na legislação.

Art. 194 - O lançamento será efetuado de ofício:

- I - na hipótese de contribuintes sujeitos à tributação fixa;
- II - mediante Auto de Infração, nos casos de apuração de imposto não recolhido ou recolhido a menor e quando se tratar de aplicação de sanções por descumprimento à legislação tributária;
- III - mediante Auto de Constatação e Notificação de Lançamento.

Parágrafo único - O Auto de Infração e o Auto de Constatação e Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Fazenda pelo agente autuante no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 195 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, ressalvado:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisorio;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

Parágrafo Único - O mês de competência para apuração da base de cálculo será o de ocorrência do fato gerador, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei ou em regulamento.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 196 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados mediante:

- I - comunicação por via postal, sob registro, inclusive recebimento do carnê de pagamento do imposto;
- II - edital publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede administrativa do Município.

§ 1^o. O edital de notificação conterà:

- I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;
- II - atividade explorada pelo contribuinte;
- III - valor do imposto;
- IV - prazo para pagamento;
- V - prazo para impugnação da exigência.

§ 2^o. O contribuinte que deixar de receber o carnê de pagamento no prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela deverá retirá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 197 - O valor do ISSQN será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou qualquer outro documento fiscal;
- II - serem omissos ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essas qualificações sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamentos ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia.

§ 1^o - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2^o - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

- a) pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor de despesas como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicação e outras, bem como dos materiais empregados na prestação dos serviços, observado o § 3^o do artigo 187 desta Lei.

§ 3^o. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4^o. O arbitramento não exclui a incidência da atualização monetária do débito do imposto que venha a ser apurado, de acréscimo de juros e multas de mora, nem da sanção por descumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 198 - O valor do ISSQN poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisorio;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei e na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério de autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1^o - Na hipótese do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2^o - Na hipótese do § 1^o deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 199 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - o local onde se estabelecer o contribuinte;
- V - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1^o - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

§ 2^o - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 200 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 201 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 198 desta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1^o - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2^o. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 202 - O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, desde que convertido em UFICA.

§ 1^o. Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2^o. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 203 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado.

§ 1^o. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como elementos para a sua aferição.

§ 2^o. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 204 - Em qualquer tempo, e atendendo à representação do Subsecretário Adjunto de Fiscalização, o Secretário Municipal de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 205 - O pagamento do ISSQN será feito por guia própria, segundo modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 206 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - Nos recebimentos posteriores à prestação de serviço, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

Art. 207. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 208 - No caso de omissão do registro e operações tributáveis ou de recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento obtido.

Art. 209 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e os preços em parcelas, considera-se devido o imposto:

- I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1^o - O saldo do preço do serviço compõe o envolvimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.

§ 2^o - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO

Art. 210 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1^o - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território, em caráter permanente ou temporário, atividade sujeita ao imposto.

§ 2^o - Estão excluídos da obrigação prevista neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos, constantes do inciso V do artigo 225 desta Lei.

Art. 211 - A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio, que conterà:

- I - o nome empresarial ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar a sociedade ou ser exercida a empresa;
- II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal (CNPJ);
- III - A identificação do tipo jurídico de sociedade;

IV - a localização do estabelecimento empresarial, compreendendo o logradouro, o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, a área total do imóvel ocupado pela sociedade, a numeração do prédio, pavimento, sala ou dependência, conforme o caso, bem como qualquer outro elemento que contribua para a correta localização;

V - a atividade principal e acessória;

VI - a identificação dos sócios, compreendendo nome, residência, domicílio, telefones, estado civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

VII - a indicação dos sócios-administradores.

Art. 212 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia autêntica, para pronta exibição à fiscalização.

Art. 213 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicadas à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 214 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal competente a cessação da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das atividades, através de requerimento de baixa.

Art. 215 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 216 - A inscrição, alteração ou ratificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, neste caso, não exime o infrator de multas e tributos devidos.

Art. 217 - Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

Parágrafo único - A anotação de cassação ou paralisação da empresa não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 218 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou da isenção e que, de qualquer modo, participam de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e em regulamento, sob sanção de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 220 - As obrigações acessórias constantes do regulamento não excluem outras, de caráter geral e comum a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 221 - O Poder Executivo, através de regulamento, estabelecerá as obrigações acessórias, inclusive quanto aos livros fiscais e sua escrituração, documentos fiscais e sua autorização de impressão, nota fiscal de serviços e suas hipóteses de substituição, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e demais obrigações relativas ao controle e fiscalização do imposto.

Parágrafo único - O regulamento poderá delegar ao Secretário Municipal de Fazenda poderes para instituir os modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 222 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito às seguintes penalidades, quando:

I - iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente:

a) se pessoa física, multa de 01 (uma) UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;

b) se pessoa jurídica, multa de 01 (uma) UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração;

II - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 01 (uma) UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 05 UFICA's.

III - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros ou documentos exigidos, multa de 01 (uma) UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos, até o limite de 05 (cinco) UFICA's;

IV - não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento; multa de 01 (uma) UFICA, sobre cada infração;

V - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto corrigido;

VI - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 30% (trinta por cento) do imposto corrigido;

VII - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributária por importância fixa, ou apresentar declaração inexata, que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;

VIII - os prestadores de serviços de composição gráfica que:

a) fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados: multa de 05 (cinco) UFICAs, aplicável à gráfica, e de 0,5 (cinco décimos) da UFICA ao usuário do impresso, por documento emitido;

b) fizerem a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco: multa de 09 (nove) UFICAs, tanto para o estabelecimento gráfico, quanto para o usuário do impresso;

IX - emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 01 (uma) UFICA;

X - emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 01 (uma) UFICA;

XI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 0,5 (cinco décimos) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de restabelecer a escrita até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente multa de 05 (cinco) UFICA's;

XIII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de deixar de restabelecer a escrita após 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 09 (nove) UFICAs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais: multa de 01 (uma) UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição: multa fixa de 05 (cinco) UFICAs e mais uma multa que variará de 0,2 (dois décimos) a 0,5 (cinco décimos) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recai sobre a atividade do infrator.

XVI - o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido;

XVII - deixar de efetuar pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo seja estimada: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XVIII - deixar de reter o imposto devido, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas desta Lei e na legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XIX - deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na legislação tributária: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XX - ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XXI - deixar de comunicar alteração de dados cadastrais, na forma dos artigos 213 e 214 desta Lei: multa de 03 (três) UFICA's;

XXII - deixar de atender à notificação expedida pela Fiscalização Municipal: multa de 05 (cinco) UFICAs.

XXIII - deixar de apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS - por meio eletrônico ou não: multa de 100 (cem) Uficas, por declaração não apresentada.

Art. 223 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao sujeito passivo previsto no Art. 219, quando se tratar de obrigação acessória.

Art. 224 - Ao tomador de serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Parágrafo único - Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

CAPÍTULO XII DAS ISENÇÕES

Art. 225 - São isentos do ISSQN os serviços:

I - de exposições cinematográficas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

II - prestados por motoristas de táxis;

III - vinculados às finalidades essenciais de Empresas Públicas Municipais ou Fundações Públicas Municipais;

IV - efetuados por:

a) sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

b) oficinas de conserto de bicicletas, cujo trabalho seja individual e por conta própria;

c) o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 70 UFICAs anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V - prestados por profissionais autônomos, não equiparados a empresárias, relacionadas abaixo:

a) arrumadeira, babá, caseiro, confeiteiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;

b) alfaiate, bordador, boteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;

c) barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;

d) afiador de ferramentas, afinador de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista circense, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçom, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecanógrafo, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, pedreiro, vaqueiro, vigilante, zelador;

VI - de construções, reformas e acréscimos de moradia econômica, desde que, sendo residencial, preencha os requisitos abaixo:

a) seja unifamiliar, e não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

b) seja destinada exclusivamente à residência do proprietário;

c) seja construção térrea e não possua estrutura especial;

d) não possua área total superior a 40 m² (quarenta metros quadrados);

e) se constitua, através de comprovação, na única propriedade do imóvel do beneficiário;

f) o beneficiário comprove ter renda mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;

VII - prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas confederações, associações culturais, recreativas e desportivas, desde que compreendidos nas finalidades essenciais das referidas entidades;

VIII - de edificações, de reformas, de restauração ou conservação de templos de qualquer culto, desde que realizados sob o regime de mutirão ou quando forem prestados a título de colaboração de seus membros;

IX - de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesses histórico, cultural, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, respeitado as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

X - de competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

XI - relacionados ao recenseamento populacional realizado pelo IBGE.

XII - os serviços e obras de infraestrutura necessários ao atendimento das condições necessárias à implantação do Programa "Minha Casa Minha Vida", durante a execução da obra, inclusive o imposto incidente sobre a obra construída, abrangendo somente os empreendimentos que se destinem a famílias com renda familiar de até 03 salários mínimos, observados os seguintes requisitos:

a) A aplicação da isenção prevista no inciso XII fica condicionada à apresentação de documento emitido pela CEF e pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Infraestrutura atestando que o empreendimento vincula-se ao Programa "Minha Casa Minha Vida".

b) Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentado documento atestando a baixa e o Habite-se, cuja data de expedição desse último será considerada o marco determinante do final do benefício previsto no inciso XII.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - A paralisação da atividade econômica suspende a exigibilidade do crédito tributário originário do exercício das respectivas atividades, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 227 - Os modelos de livros, documentos e formulários existentes nesta data continuarão a ser utilizados pelo sujeito passivo até a instituição de novos modelos.

Art. 228 - Os prazos para o pagamento do ISSQN poderão ser fixados mediante ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV DA SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Art. 229 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 a 10 da Lista de que trata o Anexo IV forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável: o imposto será de 2 (duas) UFICAs por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 1º - Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócio cuja habilitação profissional, além da adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 2º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que possuam natureza comercial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 3º - Para cômputo do número de empregados habilitados no cálculo mensal do imposto, considerar-se-á aquele que tiver prestado serviços à sociedade por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - No caso da sociedade que possua estabelecimento fora do Município, considerar-se-ão, no cálculo mensal do imposto, apenas os sócios habilitados ao exercício profissional neste Município.

§ 5º - Na hipótese deste artigo, considera-se como início da atividade da sociedade uniprofissional, a data da sua inscrição no cadastro fiscal do Município, salvo prova em contrário.

§ 6º - Configura-se o encerramento da atividade ainda na hipótese deste artigo, quando do registro da dissolução da sociedade no órgão fiscalizador da atividade profissional salvo prova em contrário.

CAPÍTULO XV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 230 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 231 - No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito, sem acréscimos moratórios, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, com débito autônomo, de acordo com as normas comuns que regem a aplicação das penalidades.

Art. 232 - A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva, não exime o infrator do cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo, porventura devido.

Art. 233 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributáveis para efeito e aplicação de penalidades:

I - a existência de receitas de origem não provada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documento hábil, idônea e coincidente, datas e valores, com as importâncias suprida e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada nos equipamentos utilizados pelo contribuinte, ressalvada a hipótese legalmente justificável.

Art. 234 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade fiscal competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta apresentada regularmente, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento de sua decisão.

CAPÍTULO XVI DA APREENSÃO

Art. 235 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto sobre serviços.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 236 - Fica instituído, no Município de Campos dos Goytacazes, o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

§ 1º - O imposto de que trata o caput:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,

nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos subsequentes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 237 - O imposto tem como fato gerador a realização "inter vivos", por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 238 - Compreende-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - instituição de usufruto, uso e habitação;

VI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu subestabelecimento;

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - tornas ou reposições que ocorra:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor do seu quinhão, na totalidade desse imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito à herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, transação e extinção de qualquer direito real sobre bem imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 239 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - versar sobre direitos reais de garantia;

II - ocorrida "mortis causa";

III - decorrer de atos não onerosos;

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 240 - Ficam isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a reserva e a exatidão do uso, do usufruto e da habitação;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) UFICAs;

VI - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

VII - a transmissão em que o adquirente seja o Município de Campos;

VIII - a indenização de benfeitoria necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

IX - a aquisição do imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

X - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

XI - as operações de compra e venda, que tenham por objeto, imóvel edificado cuja área não ultrapasse 80 (oitenta) m² e a área do terreno não seja superior a 360 m², esteja situado em área proletária e que no ato da escritura o adquirente demonstre expressamente receber até 2 salários mínimos e que não possui outro;

XII - As indústrias que se instalem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

XIII - As empresas do setor de óleo e gás a que se refere o inciso anterior, que se instalarem no Distrito Industrial de Serrinha, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

XIII - toda indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

Art. 241 - Será suspenso o pagamento do Imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado a instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores;

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§ 2º - Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO E SOLIDARIEDADE

Art. 242 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão "inter vivos".

Art. 243 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente conforme o caso.

Art. 244 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos da cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

Art. 245 - O imposto é devido ao Município de Campos dos Goytacazes se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO

Art. 246 - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento considerando-se o valor da parte do imóvel localizado no Município de Campos.

Art. 247 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na planta de valores imobiliário do Município.

Art. 248 - Na hipótese abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a cota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XII - no mandato em causa própria e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 5º, o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do artigo 238, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 249 - Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 250 - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 251 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Ocorrida a hipótese do "caput", o contribuinte será intimado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o lançamento.

SEÇÃO V ALÍQUOTA

Art. 252 - O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento), nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

II - 2% (dois por cento), nas demais transações.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 253 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte;

§ 1º - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova do pagamento do imposto, efetuado na forma do "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 256, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 254 - A repartição fazendária competente poderá permitir acesso eletrônico ou efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes ou a qualquer mandatário, mediante apresentação de procuração nas formas a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de Decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere o caput, ressalvadas as prerrogativas dos advogados e contadores.

§ 2º - Efetuado o pagamento, a guia do imposto poderá ser sujeita à conferência de autenticidade nas condições a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 255 - O imposto recolhido será restituído se:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII PENALIDADES

Art. 256 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFICAs, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declarações relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - de 3 (três) UFICAs, na ocorrência de emissão ou inexistência de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 3 (três) UFICAs, no descumprimento da determinação contida no § 3º do artigo 248.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa equivalente a 1 (uma) UFICA.

§ 2º - Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

Art. 257 - Os tabeliães, Escrivães e demais Serventuários da Justiça respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 258 - A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 259 - Os servidores da justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 5 (cinco) UFICA's.

Art. 260 - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e a atualização monetária será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 261 - O infrator poderá, no prazo previsto para impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO IX APURAÇÃO

Art. 262 - A apuração do valor do bem ou direito será efetuada através de guias que obedecerão a modelo, especificações e formas de processamento estabelecidos em normas regulamentares.

Art. 263 - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração.

Art. 264 - As autoridades judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Município de Campos dos Goytacazes:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meireiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objetivo bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município.

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar evasão do Imposto de Transmissão.

Parágrafo único - Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolva transmissão tributável "inter vivos".

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - Decorrido o prazo estipulado no artigo 638 do Código de

Processo Civil, as autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter os autos de inventário e respectivo documentário fiscal, à repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para exame e lançamento, sempre que houver transmissão tributável "inter vivos".

Art. 266 - O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 267 - O Poder Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto de que trata essa Seção, poderá expedir Decretos e demais normas regulamentando a sua aplicação.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 268 - Fica instituída no Município de Campos dos Goytacazes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a prestação efetiva ou potencial da iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 269 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 270 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidades imobiliárias, edificadas ou não, localizadas no território municipal.

§ 1º - Não incide a Contribuição ora constituída em relação aos imóveis situados em vias ou logradouros não beneficiados com o serviço de iluminação pública.

§ 2º - Consideram-se beneficiados pelo serviço de iluminação pública, incidindo a Contribuição, os imóveis situados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

e) total ou parcialmente, na área abrangida pelo raio de 60m (sessenta metros) de poste mais próximo dotado de luminárias, em vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, assim consideradas aquelas em que a distância entre as luminárias seja superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 271 - O valor da Contribuição deriva do rateio dos custos dos serviços de iluminação pública definidos no parágrafo único do artigo 268, em função do número de unidades imobiliárias existentes, e será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, obedecendo à classificação abaixo:

I - 0,036 Ufca, por mês, para imóveis não-edificados;

II - 0,051 Ufca, por mês, para imóveis edificados;

III - 0,15 Ufca, por mês, para imóveis edificados não-residenciais;

§ 2º - A cobrança da Contribuição relativa aos imóveis não cadastrados como clientes da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica será efetivada conjuntamente com a do IPTU, obedecendo aos mesmos critérios para pagamento, penalidade e prazos legais do referido imposto.

§ 3º - Os imóveis edificados não residenciais referidos no inciso III deste artigo, terão valor da contribuição reduzida para 0,072 Ufca, quando se tratar de profissionais liberais autônomos, sociedades empresariais ou firmas inscritas no SIMPLES ou aquelas referidas no artigo 170, IX da Constituição da República.

Art. 272 - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras de energia elétrica classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 273 - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para o Tesouro Municipal, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo anterior disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

§ 3º - A concessionária de energia elétrica fará constar, expressamente, na nota fiscal ou conta de energia elétrica, a isenção do pagamento da Contribuição, indicando a legislação pertinente.

Art. 274 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 275 - O montante arrecadado pela Contribuição será classificado como receita tributária e aplicado prioritariamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 268 desta lei, de acordo com as despesas previstas no orçamento vigente, permitida a aplicação de outras fontes de recurso para mesma finalidade.

Art. 276 - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 277 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias a arrecadação e cobrança da contribuição ora tratada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 278 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - construção e ampliação de parques, pontes, túneis, viadutos e campo de esportes;

II - iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - proteção contra inundações, erosão, ressacas, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e irrigação, saneamento em geral, drenagens, ratificação e regularização de custos de água;

IV - canalização de água potável;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - serviços gerais de urbanização e jardinamento;

VII - calçadas e meios-fios;

VIII - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

XI - quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização.

Art. 279 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria,

o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 280 - As obras ou melhoramentos a serem executadas pela Prefeitura, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinária - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinária - quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que irão se beneficiar com a obra.

Parágrafo único - o enquadramento de determinada obra em um dos programas anunciados pelo presente artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 281 - Em se tratando de pavimentação de rua ou logradouro público, cuja realização esteja enquadrada em programas ordinários, não será exigida, dos proprietários confrontantes, nenhuma importância, além daquela correspondente ao acréscimo dos impostos territorial e predial, em razão da valorização do imóvel.

Art. 282 - Em se tratando de ruas ou logradouros públicos, cuja pavimentação esteja enquadrada em programas extraordinários, caberá, a cada proprietário confrontante, o pagamento do valor correspondente à pavimentação da faixa de 40% (quarenta por cento) da largura da rua ou logradouro imediatamente fronteiro ao seu imóvel.

Art. 283 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações financeiras de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 284 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desses elementos, tomar-se-á por base a área ou a testada do terreno.

Art. 285 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes previstos nesta seção/capítulo, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo, por conta da Prefeitura, as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução das superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o condomínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 286 - No cálculo de contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 287 - Para efeito de cálculo, o lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade, as áreas contíguas de um proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 288 - Quando houver o condomínio, quer de simples terrenos, quer de construção, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 289 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quantas forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 290 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à cota global anterior.

Art. 291 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 3 (três) UFICA, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo, para recolhimento parcelado, ser inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 292 - Quando a obra for entregue, gradativamente, ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 293 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, em certidão negativa que vier a ser fornecida, a fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 294 - Não sendo fixada em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado, caberá ao Poder Executivo fazê-lo, mediante Decreto e observação das normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 295 - Não caberá a exigência da contribuição de melhorias, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 296 - As taxas são devidas e cobradas em decorrência da atividade da administração pública municipal, no exercício regular do Poder de Polícia, e em razão da utilização efetiva ou potencial de

serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura e se dividem em:

I - taxas pelo exercício do Poder de Polícia - LICENÇAS;

II - taxas pela prestação de Serviços Públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplinadas construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta entre outros os fatores:

I - o ramo ou a espécie de atividade a ser exercida;

II - a localização do negócio ou estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 298 - As taxas de Licença são exigidas para:

I - abertura, localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos ou móveis, de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços bem como de profissionais, individuais, por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual e toda vez que verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras transferências e/ou alterações, ou ainda na concessão, alteração ou transferência de privilégios, permissões, autorizações ou assemelhados;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em horário especial;

III - o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - publicidade e propaganda;

VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 299 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:

I - taxa de coleta de lixo;

II - taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - taxa de pavimentação de vias e logradouros públicos;

IV - taxa de expediente;

V - taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, FISCALIZAÇÃO E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 300 - A Taxa de Licença para localização e de fiscalização e Controle do Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença inicial para instalação de estabelecimento pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais ou associações civis, de prestação de serviços e outros que venham a exercer as atividades no Município, sendo devida por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de alvará e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuintes ou quaisquer outras alterações.

§ 1º - Nenhum estabelecimento ou atividade discriminadas neste artigo, poderá instalar-se e funcionar no Município sem prévio exame e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação municipal.

§ 2º - Ato do Poder Executivo fixará o calendário fiscal, que definirá anualmente as datas de pagamento das taxas.

Art. 301 - Para efeito desta licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

Art. 302 - Nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 303 - O descumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A Interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 304 - Esta taxa será cobrada em duodécimos, vencíveis mensalmente, até o último dia útil de cada mês, com os valores previstos na Tabela de que trata o anexo V desta Lei.

Art. 305 - Será obrigatória nova licença, sujeitando-se a novo pagamento, sempre que ocorrerem modificações na razão social, atividade e endereço do empreendimento.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 306 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 307 - O pedido de licença para localização e funcionamento, será feito pelo contribuinte, mediante o preenchimento dos formulários próprios, com a anexação dos documentos previstos na forma regulamentar.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 308 - Expirado o prazo para pagamento de qualquer cota, previsto no art. 304 será aplicada a multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 309 - Não conservar o alvará em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, importará em multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 310 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento as atividades relacionadas no anexo

VI, desde que exercidas sob a forma de trabalho individual do contribuinte, no seu domicílio, no domicílio do usuário do serviço ou em logradouro público:

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 311 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma TAXA DE LICENÇA ESPECIAL.

Art. 312 - A taxa de licença para funcionamento das atividades previstas no artigo anterior, em regime de horário especial, será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 313 - A licença só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 314 - O comprovante do pagamento da taxa de licença, para funcionamento em horário especial, será obrigatoriamente fixada junto com o alvará, sob pena de multa equivalente a uma UFICA.

Art. 315 - A taxa de que trata a presente seção, será por dia, por mês ou por ano, de acordo com a Tabela III, de que trata o anexo V, arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 316 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 317 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em certas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejo e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

Art. 318 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 319 - A atividade de feirante é aquela exercida na feira livre, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 320 - A taxa de que trata a presente seção, será cobrada por dia, mês e ano conforme Tabela IV, de que trata o anexo V, antecipadamente.

Art. 321 - O pagamento de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em via e logradouro público, e da de limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 322 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças e identificações quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 323 - A nenhum vendedor ambulante que comercie com produtos alimentícios, será concedida licença sem a comprovação de satisfação das condições exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 324 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante, sem a satisfação das condições exigidas pelas autoridades sanitárias, terá a mercadoria apreendida, até que ocorra a sua regularização.

Art. 325 - Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de:

I - armas e munições;

II - fogos e explosivos;

III - quaisquer outros artigos que, a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 326 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os deficientes físicos ou visuais desde que com o comércio em escala ínfima;

II - vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

III - os engraxates;

IV - os vendedores ambulantes de picolés, desde que não usem como meio de transportes carrinho e outros veículos.

Art. 327 - Ao ambulante não é permitido fixar-se na via pública.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 328 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros de arrimo ou quaisquer outras obras dentro do território do município.

Art. 329 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença e pagamento da taxa devida.

Art. 330 - A taxa de licença, para execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a Tabela V, de que trata o anexo V.

Art. 331 - No ato do pagamento da taxa, será expedida a licença contendo o nome do proprietário, o prazo de licença, a área quadrada e o número do processo pelo qual foi aprovado o correspondente projeto.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 332 - Fica isento do pagamento da taxa de que trata este capítulo:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios;

II - a construção de passeio e muro quando aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 333 - A taxa de licença para execução de arruamento, desmembramento e loteamento particular é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, atendidas as formalidades do Código de Obras, Lei do Parcelamento do Solo e demais diplomas legais pertinentes, mediante prévia aprovação de plano ou projeto.

Art. 334 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, desmembramento, remembramento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único - Após cumpridas todas as formalidade previstas em Lei, será expedido a correspondente licença, com as exigências de estilo.

Art. 335 - A taxa de que trata a presente seção, será calculada e cobrada de acordo com a Tabela VI de que trata o anexo V.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SEÇÃO ÚNICA

Art. 336 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 337 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, telas, telões, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visível da via pública.

Art. 338 - A licença de que trata a presente seção, será concedida por requerimento instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 339 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação pela repartição competente.

Art. 340 - A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é cobrada segundo o período para a publicidade e propaganda e de conformidade com a Tabela VII, de que trata o anexo V.

§ 1º - A Taxa será paga por ocasião de outorga da licença.

§ 2º - Não está sujeito ao pagamento desta Taxa, a propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos, religiosos, bem como as indicativas de rumo ou direção de estradas e de qualquer atividade, no local do estabelecimento onde conste o nome do profissional ou de estabelecimento sem qualquer publicidade, cujo tamanho não exceda a 0,50m x 0,30m.

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO ÚNICA

Art. 341 - A taxa de licença para ocupação do solo tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem permitidas.

§ 1º - Compreende-se como fato gerador da taxa, a licença para colocação de tableiros, bancas de jornais e revistas, estandes, módulos de mesas e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamentos privativos de veículos, mercados motorizados ou não, bem como a fixação de postes, de equipamentos, estruturas e instalações de qualquer natureza.

§ 2º - A cobrança da taxa que trata o presente artigo, obedece ao dispositivo na tabela VIII, de que trata o anexo V, e sua forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

Art. 342 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura aprenderá e removerá, para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO X TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 343 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial de qualquer dos seguintes serviços:

I - varrição, lavagem e capinação de Vias e Logradouros Públicos;

II - limpeza de bueiros e caixas de ralo;

III - limpeza dos canais perenes ou periódicos, córregos, valas ou galerias;

IV - a conservação de vias e logradouros públicos;

V - remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares.

§ 1º - Os serviços referidos no inciso V deste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis neste item ou, mesmo quando não solicitados, implicar na violação de posturas municipais.

§ 2º - A taxa de que trata este capítulo será calculada anualmente em função da testada do terreno, ou fração desta no caso de mais de uma unidade de economia, observada a localização e utilização do imóvel, e corresponderá à aplicação de coeficientes sobre o valor da UFICA, de acordo com a Tabela X de que trata o anexo V.

§ 3º - Os serviços constantes no inciso V, serão calculados e cobrados, previamente, de conformidade com a Tabela X, de que trata o anexo V.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 344 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentados, ou cuja pista de rolamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituída por outra, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Art. 345 - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação ou calçamento propriamente ditos, na pista de rolamento das vias ou logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, compreendendo estudos topográficos, cortes e aterros, preparo e consolidação de base, colocação de meios-fios, sarjetas e execução de drenagem e os respectivos serviços de administração.

Art. 346 - A taxa de pavimentação não incide sobre:

I - obras ou serviços de pavimentação executadas sob a responsabilidade direta dos contribuintes, desde que autorizados e em obediência ao plano de urbanização e à fiscalização do município;

II - serviços de simples conservação e reparação de pavimentação.

Art. 347 - O valor da taxa de pavimentação será determinado pelo custo das obras ou serviços executados, nos termos desta seção, e será distribuído entre os proprietários, ou titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis marginais às vias ou logradouros públicos, em quotas correspondentes às respectivas propriedades, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem os beneficiários, voltada para a via ou logradouro público.

§ 1º - Tratando-se de imóvel em esquina, a taxa será devida pelas vias pavimentadas.

§2º - Para efeito de cálculos da taxa a ser cobrada, a pista de rolamento máximo a ser considerada será de 6 (seis) metros, correndo o excesso, porventura existente, à conta da Prefeitura.

Art. 348 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados de frente ou fundos para a via ou logradouro público, em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que imunes ou isentos de impostos sobre a propriedade predial ou territorial urbana.

Art. 349 - O lançamento da taxa será efetuado para cada propriedade beneficiada, após a execução dos serviços.

Parágrafo único - No caso de apartamento ou outra unidade, que nos termos da legislação civil constitua propriedade autônoma, a taxa será dividida proporcionalmente à fração ideal de terreno, que lhe corresponda.

Art. 350 - Considerar-se-á regularmente efetuado o lançamento:

I - com a entrega do aviso no local a que se referir, ao contribuinte ou responsável tributário, ou ainda, a seus prepostos empregados;

II - com a publicação de aviso através do edital.

Art. 351 - A taxa poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencível a primeira delas 30 (trinta) dias após a entrega do aviso do lançamento ou da sua publicação no edital.

Parágrafo único - o número de prestações poderá ser aumentado; de forma que o valor de cada uma não seja inferior a uma UFICA.

Art. 352 - A prova do pagamento da última prestação não faz presumir o pagamento das prestações anteriores.

Art. 353 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo.

CAPÍTULO XII DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 354 - A taxa de expediente é devida pela expedição de 2ª (segunda) via de qualquer documento, como por exemplo, guias de recolhimento, carnê de IPTU, certidões e similares e pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, a alinhamento e nivelamento, cemitérios, de numeração de prédios, transferências, concessões e demais serviços compreendidos na Tabela XII de que trata o anexo V.

Art. 355 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XI de que trata o anexo V.

Art. 356 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições que forem fixadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e de conformidade com as tabelas XI e XII, de que trata o anexo V.

Art. 357 - O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XIII DA TAXA PELA INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE RÁDIO, TV, INTERNET E SIMILARES EM ÁREA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO LOCALIZADA NO MORRO DO ITAOCA

Art. 358 - Fica instituída a taxa pela permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca, de acordo com a tabela que segue:

I - antenas de TV: 200 uficas anual;

II - antenas de internet e similares: 200 uficas anual;

III - antenas de radiodifusão: 150 uficas anual;

IV - antenas de radiocomunicação e similares: 50 uficas anual.

§ 1º - Estão isentas do pagamento da permissão de uso as antenas utilizadas pelos órgãos de segurança pública, do Estado ou da União.

§ 2º - As Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 359 - As antenas de telefonia móvel, internet, rádios, TVs e similares, inclusive as estruturas de apoio já instaladas na APA da Serra do Itaoca, somente permanecerão após obterem Autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, pagamento da indenização recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Alvará de funcionamento junto a Secretaria Municipal de Fazenda e demais licenças que couber, especialmente da ANATEL.

Art. 360 - O não pagamento da taxa de que trata a presente seção/capítulo nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devidos, além de atualização monetária e sem prejuízo das demais sanções.

Art. 361 - O descumprimento do disposto no artigo 359 sujeitará os responsáveis, pessoa física ou jurídica, além de multa, as sanções de advertência, embargo, demolição e apreensão de equipamentos.

Art. 362 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 363 - Fica criada a taxa de regulação e fiscalização de serviços delegados, cuja alíquota será 0,5 (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou missionário, nas atividades sujeitas à regulação pelo Poder Público, através de órgão ou entidade competente definida em lei.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Missionário.

§ 2º - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

LIVRO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 364 - O procedimento e o processo administrativo-tributários, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

I - lançamento;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação ao lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido;

VI - extinção e exclusão de crédito tributário;

VII - reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.

Parágrafo único - O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelo disposto nesta Lei, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

CAPÍTULO II DOS POSTULANTES

Art. 365 - O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

§ 1º - Será admitido à apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

§ 2º - A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos desta Lei, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.

Art. 366 - As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.

Art. 367 - É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES

Art. 368 - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 369 - As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

V - endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações e telefone.

Parágrafo único - Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser indicados o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

Art. 370 - Qualquer alteração em dados constantes o artigo anterior será comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 371 - Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 372 - Os documentos podem ser apresentados por cópias reprográficas permanente, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 373 - Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 374 - A petição será indeferida de plano, quando apresentada fora do prazo legal fixado, quando manifestamente inepta ou quando houver ilegitimidade de parte, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Art. 375 - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único - Exclui-se dessa vedação as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, objeto de guia única, quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 376 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 377 - A intimação deve indicar:

I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;

II - prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Art. 378 - A intimação será feita nesta ordem:

I - pessoalmente, pelo autor de procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de preposto deste;

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV - por sistema de comunicação fac-símile (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda;

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§ 1º - Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou fac-símile, esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, no tocante ao recebimento de intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 379 - O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 380 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 381 - Considera-se feita a intimação:

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III - por fac-símile, na data da confirmação de seu recebimento; IV - por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 382 - Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I - 2 (dois) dias:

a) para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;
b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;

c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;

d) para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos.

II - 10 (dez) dias:

a) para o lançamento de informações sumárias;

b) para a solicitação de diligências.

III - 30 (trinta) dias:

a) para contestação da Reclamação contra o lançamento e Réplica.

Art. 383 - Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 05 (cinco) dias:

a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários.

II - 30 (trinta) dias:

a) para interposição de impugnação.

b) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis;

c) para a interposição de recursos.

Art. 384 - Não estando fixado em Lei ou regulamento, será de 30 (trinta) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

Art. 385 - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver de proferir.

Art. 386 - Os prazos a que se refere ao artigo anterior, é de 30 (trinta) dias para cada autoridade administrativa que intervier, de ofício, no processo, prorrogável em quádruplo.

Art. 387 - Reabre-se o prazo de igual período ao inicial fixado ao impugnante ou ao recorrente, para apresentação de nova impugnação ou de nova defesa, para aditamento desta ou daquela, se, da diligência ou do despacho, resultar nova identificação do autuado, oneração de valores dos tributos e das multas, novo enquadramento legal, ou majoração relativa ao valor impugnado.

Art. 388 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de funcionamento normal do órgão em que deva ser praticado o ato.

Art. 389 - Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, ocorrerá a perempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Art. 390 - Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

Art. 391 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 392 - São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 393 - Ao órgão lançador cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de incorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 394 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 395 - Não dependem de provas os fatos:

I - públicos e notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou da veracidade.

Art. 396 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pelo órgão do tributo correspondente.

Art. 397 - A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 398 - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 399 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§ 2º - A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

CAPÍTULO VII DAS NULDADES

Art. 400 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

Art. 401 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único - As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 402 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 403 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II - lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III - lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;

IV - lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º - Os documentos mencionados nos incisos II, III e IV terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 405 - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º - O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 2º - Considera-se a espontaneidade quando esta for acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 406 - Qualquer pessoa pode denunciar e/ou representar contra todo ato comissivo ou omissivo contrário à disposição desta Lei ou de regulamentos fiscais.

Art. 407 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 408 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;

III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;

IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem, ou a indicação do local onde possam ser encontrados;

V - a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipóteses em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 409 - Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

CAPÍTULO III DO TERMO DE ARRECAÇÃO

Art. 410 - Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 411 - O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;

III - o local, o dia e hora;

IV - o prazo previsto para a restituição;

V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 412 - O Termo de Arrecadação será lavrado em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.

Art. 413 - Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar em quádruplo o prazo estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 414 - Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 415 - O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;

III - o local, o dia e hora;

IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 416 - O Termo de Apreensão será lavrado em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;

II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.

Art. 417 - Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º - Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º - Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

CAPÍTULO V DA NOTA OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 418 - A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 419 - A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;

III - a indicação dos acréscimos moratórios;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º - A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento poderá ser feita com o meio descrito no inciso III do artigo 378.

Art. 420 - Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção seguinte deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 421 - A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 422 - A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 423 - O Auto de Infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV - a base de cálculo e a alíquota;

V - valor do tributo e o percentual das multas exigidas, quando for o caso;

VI - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la, com menção aos prazos correspondentes.

VIII - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - A discriminação de débito pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 424 - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a Auditoria Tributária.

Parágrafo único - Tratando-se de Pessoa Jurídica, o auto de infração ou imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

Art. 425 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º - Se o autuado ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo o autuado intimado na forma do artigo 378, inciso V.

Art. 426 - A intimação de que trata o inciso VII do artigo 378 será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§ 1º - A intimação feita por via postal deverá ser acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

§ 2º - Caso a intimação de que trata o caput seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração.

§ 3º - Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do artigo 378, inciso V.

Art. 427 - A intimação presume-se feita nos moldes do artigo 381 e seus incisos.

Art. 428 - Quando a lavratura do auto de infração decorrer de Fraude ou Sonegação Fiscal, será dado tratamento excepcional ao procedimento, priorizando-o aos demais.

Art. 429 - Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 430 - O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira será encaminhada à Auditoria Tributária para as devidas providências;

II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura;

III - a terceira ficará arquivada no órgão lançador.

Art. 431 - O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pela autoridade competente, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no §1º deste artigo.

§ 1º - Os erros de fato porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal autuante.

§ 2º - O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

escola pública 1,7
comércio 1,5
serviço 1,2
vaga de garagem 1,2
residência 1,0
templo 0,4
Outros 1,0

F4 = Fator Revestimento

Tabela 12 - Fator F4

Faixas Índice

Especial 1,3
Pintura 1,0
Sem Revestimento 0,8

F5 = Fator Estado

Tabela 13 - Fator F5

Faixas Índice

ótimo 1,0

bom 0,9
regular 0,6
reformada 0,5
antiga 0,4
popular 0,3

F6 = Fator Situação Imóvel Comercial

Tabela 14 - Fator f6

Faixas Índice

frente de rua 1,0
galeria 0,8
fundos 0,8
sobreloja 0,7
subsolo 0,6
pavimento 0,5

Art. 5º - O valor atribuído ao do metro quadrado terreno (Vo), de acordo com a localização do imóvel por Bairro, a ser aplicado à Fórmula de Cálculo do Valor Venal Territorial (Vvt) de que trata o art. 2o. deste Anexo é o constante das tabelas abaixo.

ZONA FISCAL I

Tabela 15 - Zona Fiscal I
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

CENTRO 2,12
PRQ. CONSELHEIRO TOMAZ COELHO 1,30
DOM BOSCO 1,70
CHACARA JOAO FERREIRA 1,30
PRQ. MARIA QUEIROZ 2,00
PRQ. OLIVEIRA BOTELHO 1,30
PRQ. AV. PELINCA 1,70
PRQ. TAMANDARE 1,70

ZONA FISCAL II

Tabela 16 - Zona Fiscal II
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

BOSQUE DAS ACACIAS 0,79
PRQ. ALBERTO TORRES 0,74
CONDOMINIO BOUGANVILLE 2,00
PRQ. CAJU 0,73
PRQ. CALIFORNIA 0,74
CONDOMINIO CANTO DO BOSQUE 1,30
PRQ. JARDIM CARIOCA 0,90
PRQ. CARLOS DE LACERDA 0,73
CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CASTANHEIRAS 0,73
CONDOMINIO GRANJA CORRIENTES 0,74
PRQ. CORRIENTES 0,73
PRQ. DAMAS ORTIS 0,81
PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II 1,80
PARQUE RESIDENCIAL DAMHA 1,80
PRQ. FAZENDINHA 0,74
FLAMBOYANT I 1,56
FLAMBOYANT II 1,50
CONDOMINIO GOLDEN GARDEN 2,50
PRQ. FAZENDA GRANDE 0,73
HORTO 0,81
HORTO 2 1,07
CONDOMINIO DO HORTO 0,81
PRQ. JOAO MARIA 0,73
RESIDENCIAL JOAO MARIA 0,73
PRQ. JOAO SEIXAS 0,73
PRQ. PRESIDENTE JUSCELINO 0,73
PRQ. LEOPOLDINA 0,73
MATADOURO 0,81
CONDOMINIO RURAL NASHVILLE 0,73
CONDOMINIO DAS PALMEIRAS II 1,30
CONDOMINIO DAS PALMEIRAS 2,50
PRQ. PECUARIA 0,73
RESIDENCIAL PRESIDENTE VARGAS 0,13
CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIVILEGE 3,00
CONDOMINIO USINA QUEIMADO 2,50
PRQ. USINA QUEIMADO 0,90
CONDOMINIO RAUL LINHARES 0,13
PRQ. DOS RODOVIARIOS 0,73
PRQ. ROSARIO 0,96
PRQ. NOSSA SENHORA DO ROSARIO 0,73
CONDOMINIO ROYAL BOULEVARD 1,69
CONDOMINIO SAINT GERMAN 0,74
PRQ. SALO BRAND 0,81
PRQ. SÃO SALVADOR 0,75
PRQ. SANTO AMARO 0,79
PRQ. SANTO ANTONIO 0,73
PRQ. SAO CAETANO 0,74
PRQ. SAO CLEMENTE 0,90
SHOPPING ESTRADA 0,79
CONDOMINIO DA TORRE 2,50
PRQ. TURF CLUB 0,96
CONDOMINIO VERT VITA 1,45
ATHENAS PARK 0,13

ZONA FISCAL III

Tabela 17 - Zona Fiscal III
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

CONDOMINIO VILLA ALICE 2,00
PRQ. ALPHA GREEN 0,75
PRQ. ALPHAVILLE 0,75
PRQ. ALPHAVILLE II 0,73
PRQ. ALVORADA 0,47
PRQ. AURORA 0,60
PRQ. BENTA PEREIRA 0,59
PRQ. BONSUCESSO 0,47
PRQ. CALABOUÇO 0,47
PRQ. FUNDAO 0,47
JARDIM GUARUS 0,47
HORTO 3 0,59
CONDOMINIO HYBISCUS 0,73
PRQ. IMPERIAL 0,48
PRQ. IMPERIAL II 0,48
PRQ. IPS 0,69
PRQ. JOCKEY CLUB 0,73
PRQ. JOSE DO PATROCINIO 0,73
PRQ. JULIAO NOGUEIRA 0,46
LAPA 1,24
PRQ. RESIDENCIAL DA LAPA II 0,47
PRQ. NITEROI 0,47
PRQ. NOVA BRASILIA 0,47
PRQ. OSWALDO M. DE MIRANDA 0,75
CONDOMINIO RECANTO DAS PALMEIRAS 0,46
CONDOMINIO PATHERNON 0,13
PRQ. RESIDENCIAL PORTO SEGURO 0,62
PRQ. PRESIDENTE VARGAS 0,46
PRQ. VILA DA RAINHA 0,48
PRQ. RIACHUELO 0,46
RIVIERA 0,73
FAZENDA SANTO ANTONIO 0,13
PRQ. RESIDENCIAL SANTO ANTONIO 0,48
USINA SANTO ANTONIO 0,73
PRQ. SAO JOSE 0,46

CONDOMINIO SONHO DOURADO 1,45
PRQ. SUMARE 0,46
PRQ. TARCISIO MIRANDA 0,62
PRQ. VERA CRUZ 0,46
PRQ. VICENTE GONCALVES DIAS 0,75
VIDA BELA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS 0,73
VIDA BOA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS 0,73
PRQ. VISTA ALEGRE 0,59
VIVA VIDA CONDOMINIO CLUBE CAMPOS JOCKEY 0,73
PRQ. ZUZA MOTA 0,46
PRQ. SANTA HELENA 0,46

ZONA FISCAL IV

Tabela 18 - Zona Fiscal IV
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

PRQ. 15 DE NOVEMBRO 0,35
PRQ. JARDIM DAS ACACIAS 0,31
CONDOMINIO ALPHAVILLE CAMPOS GOYTACAZES 0,73
PRQ. BANDEIRANTES 0,31
PRQ. DR. BEDA 0,38
PRQ. BELA VISTA 0,31
CHATUBA 0,38
PRQ. CIDADE LUZ 0,31
FAZENDA COLEGIO 0,31
PRQ. CUSTODOPOLIS 0,31
PRQ. ELDORADO 0,31
CONDOMINIO VILLAGE DOS GOYTACAZES 0,38
PRQ. GUARUS 0,31
PRQ. JOCKEY CLUB II 0,31
PRQ. CONJUNTO SANTA MARIA 0,31
MORAR FELIZ ELDORADO I 0,17
MORAR FELIZ ELDORADO II 0,17
MORAR FELIZ ELDORADO III 0,17
PRQ. NOVA CAMPOS 0,31
PRQ. NOVO MUNDO 0,31
PRQ. PENHA 0,31
PRQ. DO PRADO 0,38
PRQ. PRAZERES 0,31
CONDOMINIO REMANSO DO PARAIBA 1,45
PRQ. RUI BARBOSA 0,38
PRQ. FAZENDA SACO 0,73
PRQ. SANTA CLARA 0,47
RESIDENCIAL SANTA CLARA 0,13
RESIDENCIAL SANTA RITA 0,31
PRQ. SAO BENEDITO 0,38
PRQ. SAO DOMINGOS 0,31
PRQ. SAO JORGE 0,31
PRQ. SAO LINO 0,42
PRQ. SAO MATEUS 0,31
PRQ. VISCONDE DE URURAI 0,31
RESIDENCIAL VEREDA 0,73
ALPHAVILLE CAMPOS - GOYTACAZES - 0,73
VILA MARACANA 0,12

ZONA FISCAL V

Tabela 19 - Zona Fiscal V
BAIRRO VALOR M2 (UFICA)

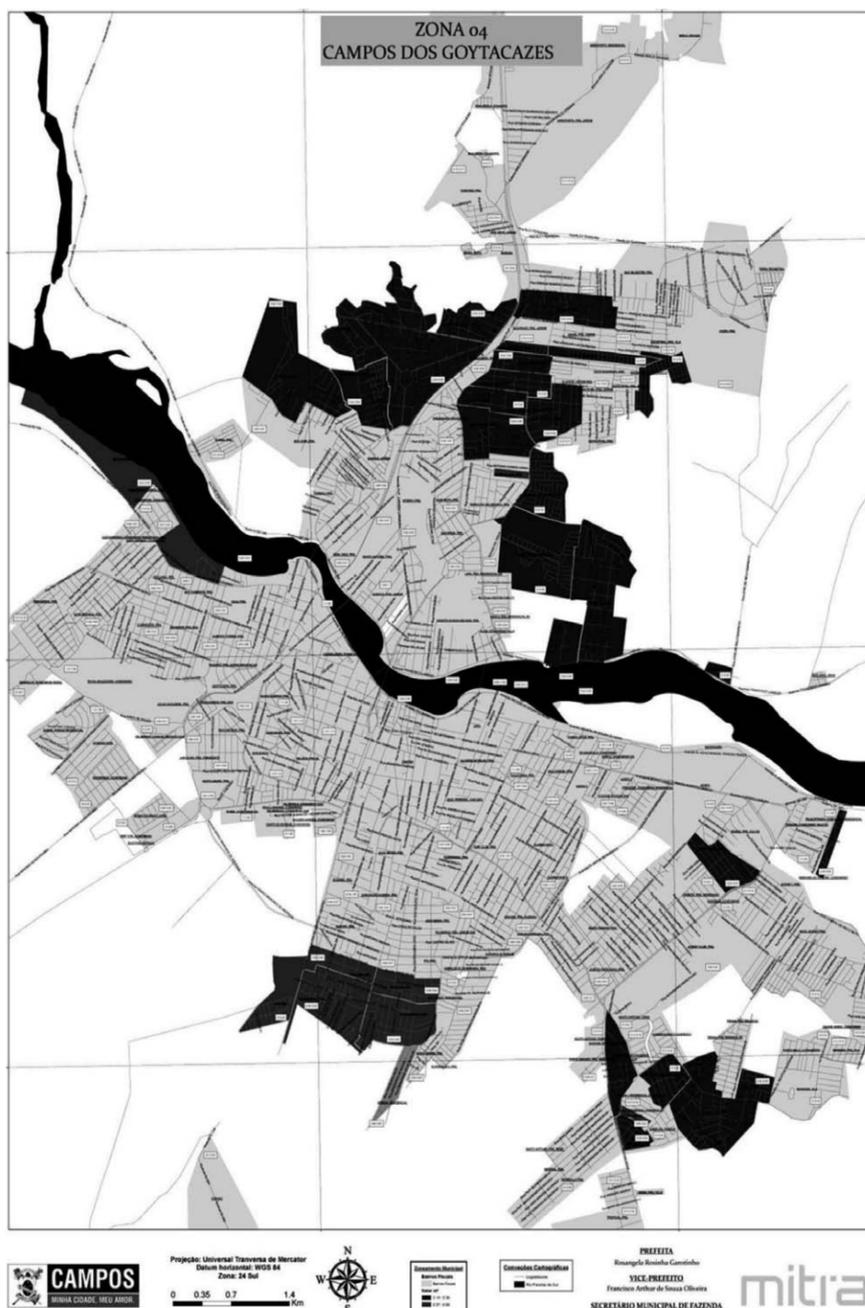
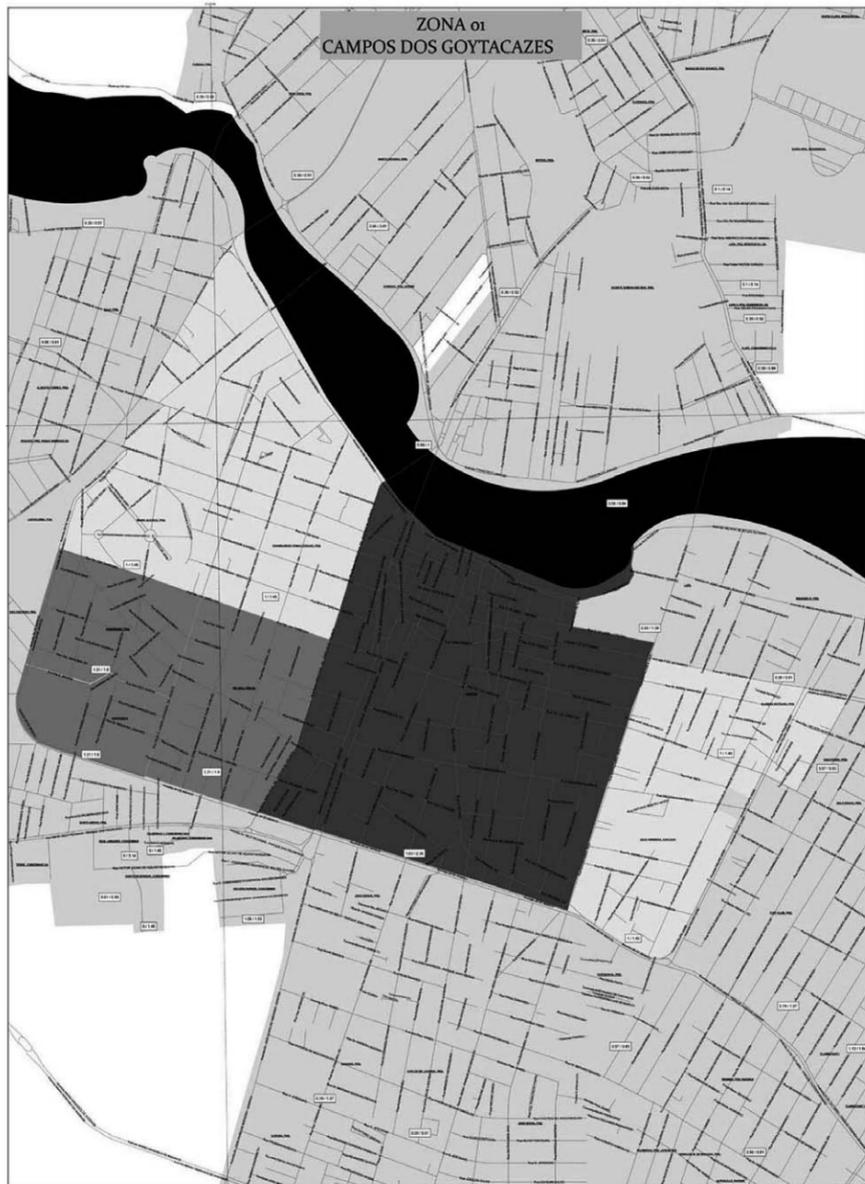
2º DISTRITO 0,13
3º DISTRITO 0,13
4º DISTRITO 0,13
5º DISTRITO 0,13
7º DISTRITO 0,13
9º DISTRITO 0,13
10º DISTRITO 0,13
11º DISTRITO 0,13
12º DISTRITO 0,13
13º DISTRITO 0,13
15º DISTRITO 0,13
17º DISTRITO 0,13
18º DISTRITO 0,13
20º DISTRITO 0,13
3 VENDAS 0,13
PRQ. AEROPORTO 0,14
PRQ. JARDIM AEROPORTO 0,14
RESIDENCIAL AEROPORTO 0,14
PRQ. ALDEIA 0,13
PRQ. FAZENDA DA ALDEIA 0,13
ALTO DO ELISEU - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. ANGELICA 0,38
AREIA BRANCA - 12º DISTRITO 0,13
ALTO DA AREIA - 2º DISTRITO 0,13
CAMPO DA AREIA - 5º DISTRITO 0,13
ESTRADA DA AREIA - 4º DISTRITO 0,13
ARRAIAL - 7º DISTRITO 0,13
BABOSA - 5º DISTRITO 0,13
BAIXA GRANDE - 3º DISTRITO 0,13
BALANCA DO JAI - 4º DISTRITO 0,13
BALANCA RANGEL - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. BARAO DO RIO BRANCO 0,13
BARCELOS 0,13
BARIRI - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. BARONESA 0,13
BARRA DO JACARE - 4º DISTRITO 0,13
BARRA VELHA - 3º DISTRITO 0,13
BEIRA DO TAI - 4º DISTRITO 0,13
BOA VISTA DE SAPUCAIA 0,13
CONJUNTO BOA VISTA I 0,16
CONJUNTO BOA VISTA II 0,13
JARDIM BOA VISTA 0,16
BREJO GRANDE 0,13
BUGALHO 0,13
CABOIO - 3º DISTRITO 0,13
CAETANO 0,13
CAIXETA - 11º DISTRITO 0,13
CAMBAIBA 0,13
CAMPELO - 7º DISTRITO 0,13
CAMPO LIMPO 0,13
ESTRADA CAMPOS-S.J.DA BARRA 0,13
CANAL DAS FLEXAS - 3º DISTRITO 0,13
CANTO DO ENGENHO - 3º DISTRITO 0,13
CARVÃO 0,13
CAXIAS DE BALANCA RANGEL - 7º DISTRITO 0,13
CAXIAS DE TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
PATIO CEASA 0,13
PRQ. JARDIM CEASA 0,16
CEREJEIRA - 11º DISTRITO 0,13
CHAVE DO PARAISO - 18º DISTRITO 0,13
PRQ. CID/MARTINS LAGE 0,13
CONDOMINIO CIDADE VERDE 0,13
LAGOA DE CIMA - 9º DISTRITO 0,13
CIPRIAO 0,13
MORRO DO COCO - 12º DISTRITO 0,13
PRQ. CODIN 0,14
COLEGIO - 2º DISTRITO 0,13
CONCEICAO DO IMBE - 9º DISTRITO 0,13
CONSELHEIRO JOSINO - 20º DISTRITO 0,13
COQUEIRO DE TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
CORREGO FUNDO - 5º DISTRITO 0,13
CORRENTEZA - 3º DISTRITO 0,13
CUPIM DO POÇO GORDO - 4º DISTRITO 0,13
CUPIM - 4º DISTRITO 0,13
DONANA 0,13
PARQUE RESIDENCIAL DONANA 0,13
PRQ. MORADA DE DONANA 0,13
DORES DO MACABU - 11º DISTRITO 0,13
PRQ. JARDIM ELDORADO 0,17
VILA ESPERANCA 0,13
ESPINHO - 4º DISTRITO 0,13
ESPIRITO SANTINHO - 13º DISTRITO 0,13
PRQ. ESPLANADA 0,14
FAROL DE SAO THOME 0,13
FAROLZINHO 0,13
FAZENDINHA 0,13

FURADINHO - 5º DISTRITO 0,13
LARGO DO GARCIA - 4º DISTRITO 0,13
GOYTACAZES 0,13
GUANDU - 7º DISTRITO 0,13
GURIRI - 11º DISTRITO 0,13
IBITIOCA - 10º DISTRITO 0,13
PRQ. VILA INDUSTRIAL 0,14
ITERERE 0,13
PRQ. JOCKEY I 0,13
KOREA 0,13
LAGOA DAS PEDRAS 0,13
PRQ. LAGOA 0,13
PRQ. RESIDENCIAL DA LAPA 0,13
VILA MANHAES 0,13
MARCELO - 17º DISTRITO 0,13
MARRECCAS - 5º DISTRITO 0,13
MATA DA CRUZ - 18º DISTRITO 0,13
MATO ESCURO - 11º DISTRITO 0,13
MATUTU - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. VILA MENEZES 0,14
MERGULHAO 0,13
MINEIROS - 2º DISTRITO 0,13
MONTE NEGRO - 4º DISTRITO 0,13
MORANGABA - 9º DISTRITO 0,13
PRQ. MOSTEIRO DE SAO BENTO 0,13
MULACO - 5º DISTRITO 0,13
MUNDEOS 0,14
MURUNDU - 18º DISTRITO 0,13
MUSSUREPE - 5º DISTRITO 0,13
PRQ. NAUTICO 0,13
PRQ. NOVA CANAA 0,13
VILA NOVA CHATUBA 0,13
VILA NOVA - 20º DISTRITO 0,13
PRQ. NOVO ELDORADO 0,16
NOVO FAROL - 5º DISTRITO 0,13
PRQ. NOVO JOCKEY 0,13
DISTRITO CAMPO NOVO - 4º DISTRITO 0,13
OLHOS D'AGUA - 3º DISTRITO 0,13
PRQ. MORADA DO ORIENTE II 0,73
PRQ. MORADA DO ORIENTE 0,73
VILA DE PALHA 0,13
CONDOMINIO RESIDENCIAL PALM SPRINGS 1,45
PALMARES - 18º DISTRITO 0,13
PRQ. JARDIM DAS PALMEIRAS 0,73
CONDOMINIO VALE DO PARAIBA 1,45
PARAISO 0,13
PAUS AMARELOS - 2º DISTRITO 0,13
RESIDENCIAL VIVENDAS DA PENHA I 0,14
RESIDENCIAL VIVENDAS DA PENHA II 0,14
PRQ. ESTANCIA DA PENHA 0,14
PRQ. SOLAR DA PENHA 0,16
PERNAMBUCA - 10º DISTRITO 0,13
VILA DOS PESCADORES 0,13
PITANGUEIRA - 3º DISTRITO 0,13
PLANICIE 0,13
JARDIM RESIDENCIAL PLANICIE 0,13
POÇO GORDO - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. POMARES 0,16
PONTA DA LAMA - 11º DISTRITO 0,13
PONTA GROSSA DE FIDALGOS - 17º DISTRITO 0,13
PONTO DE COQUEIROS - 2º DISTRITO 0,13
PONTO DO CARMO 0,13
LOTEAMENTO PORTO BELO 0,13
POSSE DO MEIO - 18º DISTRITO 0,13
QUILOMBO - 11º DISTRITO 0,13
PARQUE RADIO VELHO 0,13
PARQUE REAL 0,13
RETIRO - 3º DISTRITO 0,13
RIBEIRO DO AMARO - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. RESIDENCIAL RIO BRANCO 0,16
RIO PRETO - 9º DISTRITO 0,13
VILA ROMANA 0,13
SABÃO - 2º DISTRITO 0,13
SANTA BARBARA - 18º DISTRITO 0,13
USINA SANTA CRUZ 0,13
SANTA MARIA - 18º DISTRITO 0,13
USINA SANTA MARIA - 18º DISTRITO 0,13
PARQUE RESIDENCIAL SANTA ROSA 0,16
PRQ. SANTA ROSA 0,16
PRQ. JARDIM SANTA ROSA 0,17
PRQ. MORADA SANTA ROSA 0,16
SANTANA - 7º DISTRITO 0,13
SANTO AMARO - 3º DISTRITO 0,13
SANTO EDUARDO - 13º DISTRITO 0,13
PRQ. SANTOS DUMONT 0,13
USINA SAO JOAO 0,13
VILA TRAVESSAO SAO JOAO 0,13
SAO LUIS DE MUTUCA - 12º DISTRITO 0,13
SAO MARTINHO - 3º DISTRITO 0,13
SAO ROQUE 0,13
SAO SEBASTIAO - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. SAO SILVESTRE 0,14
SATURNINO BRAGA - 2 DISTRITO 0,13
SENTINELA DO IMBE - 9º DISTRITO 0,13
SERRINHA - 15º DISTRITO 0,13
SESMARIA - 12º DISTRITO 0,13
VILA DO SOL 0,13
VILA DO SOL IV 0,13
TAPERA - 1º DISTRITO 0,13
TERRA PROMETIDA 0,14
TIMBOZAO - 11º DISTRITO 0,13
TOCAIA 0,13
TOCOS - 17º DISTRITO 0,13
PARQUE TRANSMISSOR 0,13
TRAVESSAO - 7º DISTRITO 0,13
PRQ. TROPICAL 0,14
URURAI - 1º DISTRITO 0,13
VALA DO MATO - 17º DISTRITO 0,13
PRQ. VARANDA DO VISCONDE 0,14
VEIGA - 2º DISTRITO 0,13
VENDA NOVA - 4º DISTRITO 0,13
PRQ. VILLA VERDE 0,13
VIANA - 10º DISTRITO 0,13
PRQ. VIEGAS 0,13
RESIDENCIAL VILLAGE 0,62
PRQ. VISCONDE II 0,13
PRQ. VISCONDE 0,13
VIVENDAS DOS COQUEIROS 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS II 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS III 0,14
VIVENDAS DOS COQUEIROS IV 0,14
XEIXE - 5º DISTRITO 0,13R
PRQ. REAL - PROLONGAMENTO 0,13
PORTAL DO LAGO - GOYTACAZES 0,13
PRQ. BARAO DO RIO BRANCO 0,13
PRQ. CACIQUE 1,00
PRQ. SÃO PEDRO 1,00
PRQ. BARTOLOMEU LISANDRO 0,56
PRQ. MACIEL 0,53
PRQ. BECO 0,37
PRQ. LEBRET 0,24
PRQ. DO CONTORNO 0,58
LOT MA. C DE O. - 7º DIST 0,10

Art. 6º - Para cálculo do IPTU de propriedade localizada na zona rural e que não seja tributada pelo ITR, será aplicado o valor de 0,29 UFICA para cada 1,000 m² (mil metros quadrados) ou fração, desconsiderada a aplicação de fatores de apreciação ou depreciação.

Art. 7º - O Valor genérico do metro quadrado da Construção - Pm, a ser aplicado à Fórmula de Cálculo do Valor da Construção (Vcc) de que trata o art. 4º deste Anexo é de 8,35 UFICA.

MAPA DE DELIMITAÇÃO DE BAIRROS



ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS

| | ALÍQUOTA |
|---|----------|
| 1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. | |
| 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas | 2% |
| 1.02 Programação | 2% |
| 1.03 Processamento de dados e congêneres | 2% |
| 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos | 2% |
| 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação | 2% |
| 1.06 Assessoria e consultoria em informática | 2% |
| 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados | 2% |
| 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 2% |
| 2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. | |
| ALÍQUOTA | |
| 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza | 3% |
| 3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E ALÍQUOTA CONGÊNERES. | |
| 3.01. NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003) | |
| 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda | 5% |
| 3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza | 5% |
| 3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário | 5% |
| 4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES. | |
| ALÍQUOTA | |
| 4.01 Medicina e biomedicina | 3% |
| 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres | 3% |
| 4.03 Hospitais, clínicas, ambulatórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres | 3% |
| 4.04 Instrumentação cirúrgica | 3% |
| 4.05 Acupuntura | 3% |
| 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares | 3% |
| 4.07 Serviços farmacêuticos | 3% |
| 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia | 3% |
| 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental | 3% |
| 4.10 Nutrição | 3% |
| 4.11 Obstetrícia | 3% |
| 4.12 Odontologia | 3% |
| 4.13 Ortopédia | 3% |
| 4.14 Próteses sob encomenda | 3% |
| 4.15 Psicanálise | 3% |
| 4.16 Psicologia | 3% |
| 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres | 3% |
| 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 3% |
| 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres | 3% |
| 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 3% |
| 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 3% |
| 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres | 3% |
| 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário | 3% |
| 5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES. | |
| ALÍQUOTA | |
| 5.01 Medicina veterinária e zootecnia | 2% |
| 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária | 4% |
| 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária | 3% |
| 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres | 2% |
| 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres | 3% |
| 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 3% |
| 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 3% |
| 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres | 4% |
| 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária | 4% |
| 6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES | |
| ALÍQUOTA | |
| 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres | 2% |
| 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres | 5% |
| 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres | 5% |
| 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas | 5% |
| 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres | 5% |
| 7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES. | |
| ALÍQUOTA | |
| 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres | 4% |
| 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS | 5% |
| 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia | 4% |
| 7.04 Demolição | 5% |
| 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS | 5% |
| 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço | 5% |
| 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres | 5% |
| 7.08 Calafetação | 5% |
| 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer | 5% |
| 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres | 5% |
| 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores | 5% |
| 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos | 5% |
| 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres | 5% |
| 7.14 NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003) | |
| 7.15 NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003) | |
| 7.16 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres | 5% |
| 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres | 5% |

| | | | | | |
|-------|--|-----------|-------|--|-----------|
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres | 5% | 51.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral | 5% |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo | 5% | 51.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres | 5% |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres | 5% | 51.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais | 2,50% | 51.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres | 2,50% | 51.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 8. | SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. ALÍQUOTA. Vide Decreto Nº. 12/2015 | ALÍQUOTA. | 51.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 8.01 | Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico | 3% | 51.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza | 4% | 51.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 9. | SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES. ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | 51.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN). | 5% | 51.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5% | 51.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa e contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5% | 51.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 10. | SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | 51.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% | 51.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer | 5% | 51.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% | 51.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% | 16. | SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL. ALÍQUOTA | ALÍQUOTA |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% | 16.01 | Serviços de transporte de natureza municipal | 3% |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 2% | 17. | SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5% | 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares | 2% |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% | 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres | 2% |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% | 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa | 2% |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5% | 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra | 5% |
| 11. | SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. | 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço | 3% |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% | 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários | 2% |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 5% | 17.07 | NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003) | |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas | 5% | 17.08 | Franquia (franchising) | 2% |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% | 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas | 3% |
| 12. | SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres | 3% |
| 12.01 | Espetáculos teatrais | 3% | 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS | 5% |
| 12.02 | Exibições cinematográficas | 3% | 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros | 3% |
| 12.03 | Espetáculos circenses | 3% | 17.13 | Leilão e congêneres | 3% |
| 12.04 | Programas de auditório | 5% | 17.14 | Advocacia | 3% |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres | 5% | 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica | 3% |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres | 5% | 17.16 | Auditoria | 3% |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | 5% | 17.17 | Análise de Organização e Métodos | 3% |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres | 3% | 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza | 3% |
| 12.09 | Bilhères, boliches e diversões eletrônicas ou não | 5% | 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares | 3% |
| 12.10 | Corridas e competições de animais | 5% | 17.20 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira | 3% |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador | 3% | 17.21 | Estatística | 3% |
| 12.12 | Execução de música | 5% | 17.22 | Cobrança em geral | 3% |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres | 5% | 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3% |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo | 5% | 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3% |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres | 5% | 18. | SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5% | 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres | 3% |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza | 3% | 19. | SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. |
| 13. | SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. | 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres | 5% |
| 13.01 | NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003) | | 20. | SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5% | 20.01 | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 2,5% |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres. | 5% | 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres | 2,5% |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização | 5% | | | |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 5% | | | |
| 14. | SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS ALÍQUOTA | ALÍQUOTA | | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS. | 3% | | | |
| 14.02 | Assistência técnica. | 3% | | | |
| 14.03 | Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS. | 3% | | | |
| 14.04 | Recaptação ou regeneração de pneus. | 3% | | | |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3% | | | |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3% | | | |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 3% | | | |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3% | | | |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 3% | | | |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 3% | | | |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3% | | | |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 3% | | | |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 3% | | | |
| 15. | SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. ALÍQUOTA. | ALÍQUOTA. | | | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres | 5% | | | |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas | 5% | | | |

| | | |
|--|--|-------------|
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres | 3% |
| 21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais | ALÍQUOTA 5% |
| 22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | ALÍQUOTA 5% |
| 23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES. | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | ALÍQUOTA 3% |
| 24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES. | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres | ALÍQUOTA 5% |
| 25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS | | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres | ALÍQUOTA 5% |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos | 2% |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários | 5% |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios | 3% |
| 26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. ALÍQUOTA | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres | ALÍQUOTA 5% |
| 27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social | ALÍQUOTA 2% |
| 28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza | ALÍQUOTA 5% |
| 29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia | ALÍQUOTA 3% |
| 30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química | ALÍQUOTA 3% |
| 31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES. | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres | ALÍQUOTA 5% |
| 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS. | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos | ALÍQUOTA 5% |
| 33. SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES. | | |
| 33.01 | Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres | ALÍQUOTA 5% |
| 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES. | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres | ALÍQUOTA 5% |
| 35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS. | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | ALÍQUOTA 5% |
| 36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia | ALÍQUOTA 2% |
| 37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E ALÍQUOTA MANEQUINS. | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins | ALÍQUOTA 5% |
| 38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA. | | |
| 38.01 | Serviços de museologia | ALÍQUOTA 2% |
| 39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação, quando o material for fornecido pelo tomador do serviço | ALÍQUOTA 3% |
| 40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA. | | |
| 40.01 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda | ALÍQUOTA 3% |

ANEXO III

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SERVIÇO ALÍQUOTA FIXA ANUAL (UFICAS)

- A) Profissionais autônomos com nível superior ou profissional tecnológico, despachantes e provisionados. **24;**
 B) Profissionais autônomos com nível médio ou profissional técnico. **16;**
 C) Artistas, atletas, modelos e manequins. **4;**
 D) Demais profissionais. **Isentos.**

ANEXO IV

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 2. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 3. Médicos veterinários;
 4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 5. Agentes da propriedade industrial;
 6. Advogados;
 7. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 8. Dentistas;
 9. Economistas;
 10. psicólogos.

ANEXO V

TABELA II

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Taxa Referente à Zona

| ZONA | UFICA |
|----------------|-----------|
| Zona central | 24 UFICAS |
| Zona Urbana | 16 UFICAS |
| Zona Distrital | 12 UFICAS |

Taxa referente à Área Construída

| METRO ² | UFICA |
|--|-----------|
| Até 50m ² | 02 UFICAS |
| Entre 51 m ² e 100m ² | 03 UFICAS |
| Entre 101m ² e 300m ² | 05 UFICAS |
| Entre 301m ² e 500m ² | 07 UFICAS |
| Entre 501m ² e 1000m ² | 15 UFICAS |
| Entre 1001m ² | 25 UFICAS |

Taxa referente ao Número de Empregados

| QUANTIDADE EMPREGADO | UFICA |
|----------------------------|-----------|
| Até 05 empregados | 02 UFICAS |
| Entre 06 e 10 empregados | 03 UFICAS |
| Entre 11 e 20 empregados | 04 UFICAS |
| Entre 21 e 50 empregados | 07 UFICAS |
| Entre 51 e 100 empregados | 10 UFICAS |
| Entre 101 e 300 empregados | 30 UFICAS |
| Entre 301 e 500 empregados | 50 UFICAS |
| Acima de 501 empregados | 60 UFICAS |

Taxa de Inscrição Inicial /Renovação de Licença

| | |
|-----------------|---|
| Pessoa física | 5 Ufca |
| Pessoa Jurídica | Optantes pelo Simples Nacional - 5 Uficas Outros Regimes de Tributação - 10 Uficas |

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - Plataformas de Petróleo e Congêneres - 10.000 Uficas

Taxa de Inscrição Inicial /Renovação de Licença de Pessoas Jurídicas Plataformas de Petróleo - 10.000 Uficas

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

| |
|----------|
| 5 UFICAS |
|----------|

Tratando-se de Alteração - Pessoa Jurídica

| | |
|--------------|----------|
| Razão Social | 5 UFICAS |
| Atividade | 4 UFICAS |

Tratando-se de Alteração Pessoa Física

| | |
|--------------|----------|
| Titularidade | 4 UFICAS |
| Atividade | 2 UFICAS |

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

TABELA III

| DISCRIMINAÇÃO | UFICA |
|---------------|-------|
| Por Dia | 10% |
| Por Mês | 100% |
| Por Ano | 300% |

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

TABELA IV

| COMÉRCIO EVENTUAL | DIA/UFICA/M ² |
|---------------------------------|----------------------------------|
| Feiras Promocionais | 120% |
| Festas Típicas | 160% |
| Parques e Unidades de Diversões | 320% |
| Circos | 400% |
| Artigos de Alimentação | 80% |
| Comércio atacadista de flores | 2 eixos - 400% 3 eixos - 800% |
| Outros Artigos | 200% |

TABELA IV

| COMÉRCIO AMBULANTE (Artigos de Alimentação) | DIA/UFICA | MÊS/UFICA | ANO/UFICA |
|---|-----------|-----------|-----------|
| Com veículos motorizados, por veículo | 120% | 400% | 1.200% |
| Trailers e/ou reboque, por unidade | 200% | 400% | 1.600% |
| Com veículos tração humana ou animal, por veículo | 60% | 240% | 600% |
| Sem veículo por licença | 40% | 160% | 400% |
| Sacos vazios | 80% | - | 800% |
| Bancas de jornais e revistas | 120% | - | 1.200% |
| Outros artigos | 200% | 600% | 1.200% |

TABELA IV

| | |
|---|------------|
| Concessão do Alvará para empresa promotora da feira ou evento | 100 UFICAS |
| Para cada empresa participante | 20 UFICAS |

DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TABELA V

| DISCRIMINAÇÃO | UFICA |
|--|-------------|
| Autenticação | 20 UFICAS |
| Licença para Construção Residencial nas áreas urbanas | 15 UFICAS |
| Licença para Construção Residencial nas áreas de expansão urbana e povoadas | 2,5% UFICAS |
| Licença para Construção Comercial | 20 UFICAS |
| Licença para Demolição, Laje, Piso, Povoados, Áreas de Expansão Urbana | 1 UFICA |
| Renovação de Licença Residencial | 1 UFICA |
| Renovação de Licença Comercial | 15% UFICA |
| Pequenos Reparos, Pinturas e Concertos em Geral | 3 UFICAS |
| Documento de Certidão | 5 UFICAS |
| Documento de Habite-se por Unidade Habitacional | 6 UFICAS |
| Tipos - 1/A e 1/B - 39,60 m ² | 1,16 UFICAS |
| Tipos -1/C - 42,00 m ² | 1,24 UFICAS |
| Tipos - 2/A 2/B e 2/E - 51,83 m ² | 1,55 UFICAS |
| Tipos -2/D e 2/C - 56,22 m ² | 1,68 UFICAS |
| Tipo -2/F - 56,87 m ² | 1,70 UFICAS |
| Tipos - 3/A 3/B e 3/C - 63,86 m ² | 1,91 UFICAS |
| Tipo- 3/D - 68,14 m ² | 2 UFICAS |
| Construção de Muro em Alvenaria para Metro Linear de Testada | 1 UFICA |
| Obras e Construção Não Mencionadas na Tabela | 5 UFICAS |
| Autenticação de Loteamento | 1,20 UFICAS |
| Muros de alvenaria de gradil ou qualquer outro material, por metro linear de testada | 1 UFICA |
| Fornos Industriais (por unidade) | 30 UFICAS |
| Toldos ou coberturas moveáveis, por unidade em prédios residenciais/comerciais | 3 UFICAS |
| Fachadas, por metro quadrado | 6 UFICAS |
| Vistorias em prédios quando requerida por unidade residencial ou comercial de serviços | 6 UFICAS |
| Vistorias em prédios proletários, quando requerida por unidade | 2 UFICAS |

TABELA VI

| DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE IMÓVEL | % UFICA |
|--|--------------|
| Por metro quadrado de área desmembrada ou remembrada | 10% (por m²) |

TABELA VI

| LOTEAMENTOS | %UFICA |
|------------------------------|-----------------|
| Aprovação de planos por lote | 60 % (por lote) |

OBS: Modificação do projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes, as taxas serão por lote acrescido ou alterado.

DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

TABELA VII

| DISCRIMINAÇÃO | % UFICA | PRAZO |
|--|--------------------------|-------|
| Anúncios em letreiros, placas ou pinturas, por unidade, ou por metros quadrados | 80% | ANO |
| Anúncios luminosos, painéis de led por unidade, ou por metros quadrados | 80% | ANO |
| Anúncios no exterior de veículos por unidade e por veículo | 200% | ANO |
| Anúncio em painel transportável por unidade ou por metro quadrado | 40% | ANO |
| Anúncios no interior de veículos por unidade e por veículo | 200% | ANO |
| Anúncios em painel ou placa colocados paredes ou terrenos baldios por metro quadrado | 40% | ANO |
| Anúncio feito através de alto falantes com ou sem uso de veículo | 400% | MÊS |
| Anúncios por quaisquer outras modalidades não previstas acima | 2.400 % | ANO |
| Em gualhardete ou banner, quando permitido | 400% por cada 10 unidade | MÊS |

TABELA VIII

I- Espaço para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

| DISCRIMINAÇÃO | UFICA |
|------------------|-------|
| Por dia e por m² | 4% |
| Por mês e por m² | 80% |
| Por ano e por m² | 800% |

II- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações:

| | |
|------------------|------|
| Por dia e por m² | 4% |
| Por mês e por m² | 80% |
| Por ano e por m² | 800% |

III - Espaços ocupados por circos e parques de diversões:

| | |
|------------------|------|
| Por dia e por m² | 2,4% |
|------------------|------|

DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA X

| DISCRIMINAÇÃO | %UFICA |
|---|------------------------------|
| Terrenos situados com frente para via ou logradouro público, por metro linear de testada, por ano | 200% |
| Edificações, por unidade de economia, por fração correspondente a testada do terreno, por ano | 20% |
| Taxa de remoção de lixo extradomiciliar | 600% por caçamba de 7 metros |

DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA XI(CTM)

| CERTIDÕES | UFICA |
|--|-------|
| Por lauda até 33 linhas | 200% |
| Sobre o que exceder p/ lauda ou fração | 80% |
| De quitação por unidade inscrita | 120% |
| De busca, por ano | 80% |

TABELA XI (CTM)

| ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS | UFICA |
|---|--------|
| Pela análise prévia de construção até 2 pavimentos | 200% |
| Acima de dois até cinco pavimentos | 400% |
| Acima de cinco pavimentos | 600% |
| Pela análise prévia de projeto de loteamento até 10.000m² | 200% |
| Acima de 10.000m² até 100.000m² | 400% |
| Acima de 100.00m² | 800% |
| Pela análise de qualquer outro projeto | 200% |
| Pela aprovação de projeto de construção até dois pavimentos | 400% |
| Acima de dois até cinco pavimentos | 600% |
| Acima de cinco pavimentos | 800% |
| Pela aprovação de projeto de loteamento com área até 10.000m² | 400% |
| Acima de 10.000m² até 100.000m² | 600% |
| Acima de 100.000m² | 1.200% |
| Pela aprovação de outros projetos | 200% |

TABELA XI (CTM)

| REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO | UFICA |
|--|--------|
| Pela regularização de construções permitidas pelo Código de Obras, além das demais taxas | 1.200% |

TABELA XI (CTM)

| TRANSFERÊNCIAS - CODEMCA | % UFICA |
|---|---------|
| Taxa de Regularização/Transferência de Contrato | 400% |

TABELA XI (CTM)

| CONCESSÕES - PRIVILÉGIOS- PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES - CODEMCA | % UFICA |
|---|---------|
| Em outros Cemitérios Públicos | 400% |

TABELA XI

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS

| DESCRIÇÃO | UFICA |
|--|----------------------|
| Taxa de utilização de terminal rodoviário - Pequena distância - até 47 Km. | 0,013 por passageiro |
| Taxa de utilização de terminal rodoviário - Média distância - de 48 Km até 2600,017 passageiro Km. | |
| Taxa de utilização de terminal rodoviário - Longa distância - a partir de 2610,022 passageiro Km. | |

TAXAS DE CEMITÉRIOS

| DESCRIÇÃO | UFICA |
|--|--|
| Taxa de Sepultamento - Cova | 1 |
| Taxa de Sepultamento - Caixa Mortuária | 1,5 |
| Taxa de Abertura e Fechamento | 1 |
| Alvará de Construção de Caixa de 03 (três) Jogos | 3 |
| Alvará de Construção de Caixa de 02 (dois) Jogos | 2 |
| Alvará para Construção de Carneiro de Cerâmica | 1 |
| Alvará para Construção de Túmulo de Mármore/Granito | 3 |
| Exumação Antes do Prazo | 2 |
| Exumação Dentro do Prazo | 1 |
| Transladação de ossos no mesmo cemitério | 1 |
| Transladação de ossos para fora do cemitério | 1 |
| Entrada de ossos vindos de outros cemitérios | 1 |
| Perpetuação de Sepultura Urbana (Caju) | 10 |
| Perpetuação de Sepultura Rural | 8 |
| Transferência de Titularidade de Perpetuação Urbana (Caju) | 5 |
| Transferência de Titularidade de Perpetuação Rural | 4 |
| Transferência de Local de Sepultamento | 1 |
| 2.ª(Segunda) Via de Certificado de Perpetuação | 1 |
| Alvará de Pequenos Reparos | 1 |
| Alvará de Construção de 01 (uma) gaveta | 1 |
| Taxa de Pesquisa | 0,3 |
| Taxa de contrato de permissão para obras e serviços no Cemitério Urbano (Caju) | 5 |
| Taxa de contrato de permissão para obras e serviços no Cemitério Rural | 2,5 |
| Taxa De Assinatura Do Contrato Entre O Permissionário E O Titular De Direito Sobre A Sepultura - Cemitérios Privados | 1% (Um Por Cento) Do Valor Do Contrato |
| Taxa De Sepultamento | 0,5 |

TAXA DE PERMISSÃO DE USO

| DESCRIÇÃO | UFICA |
|--------------------------------------|-------|
| Taxa de novo contrato | 2 |
| Taxa de 2ª (Segunda) Via de Contrato | 1 |

QUIOSQUES

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Central. | 1 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Urbana. | 0,4 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Quiosque - Área Distrital. | 0,25 por m² |

POLO GASTRONÔMICO - ESPAÇO DA AMIZADE

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,4 por m² |

POLO GASTRONÔMICO - PRAÇA DA PAZ

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,5 por m² |

POLO DA PRAÇA DA REPÚBLICA

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,5 por m² |

POLO DA PRAÇA DO AMARELINHO

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,3 por m² |

RODOVIÁRIA ROBERTO SILVEIRA

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Loja | 0,80 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Quiosque | 1 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Guichê | 2 por m² |

SHOPPING ESTRADA

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Loja - (Durante a vigência da Concessão). | 0,05 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Guichê - (Durante a vigência da Concessão). | 0,4 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Loja - (Depois da vigência da Concessão). | 0,2 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Guichê - (Durante da vigência Concessão). | 2 por m² |

RODOVIÁRIA DO FAROL DE SÃO THOMÉ

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Loja | 0,6 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Guichê | 2 por m² |

SHOPPING POPULAR MICHEL HADDAD

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Box | 0,3 por m² |

MERCADO MUNICIPAL E FEIRA LIVRE

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|-----------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Banca | 0,5 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Loja | 0,8 por m² |

ORLA I

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque | 0,4 por m² |

ORLA II

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque | 1 por m² |

ORLA DA PRAIA DO FAROL DE SÃO THOMÉ

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque em alta temporada. | 0,5 por m² |
| Taxa de permissão de uso de Quiosque em baixa temporada. | 0,15 por m² |

POLO GASTRONÔMICO - ESPAÇO DA AMIZADE

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,4 por m² |

POLO GASTRONÔMICO - PRAÇA DA PAZ

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,5 or m² |

POLO DA PRAÇA DA REPÚBLICA

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,5 or m² |

POLO DA PRAÇA DO AMARELINHO

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|---------------------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso de Quiosque. | 0,3 por m² |

BANCA DE JORNAL

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso | 0,5 por m² |

FEIRA MÃOS DE CAMPOS

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------|-----------------|
| Taxa de permissão de uso | 0,5 por barraca |

CEPOP - CENTRO DE EVENTOS POPULARES OSÓRIO PEIXOTO

| DESCRIÇÃO | UFICA por evento |
|--|-------------------------|
| Taxa de permissão de uso para concessão do Estacionamento. | 30% do Rendimento Bruto |
| Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos na Pista Principal | 10 |
| Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos no Palco Principal | 8 |
| Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos na Pista Principal | 8 |
| Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos no Palco Principal | 10 |

ESTACIONAMENTO SOB A PONTE LEONEL BRIZOLA

| DESCRIÇÃO | UFICA mensal |
|--------------------------|--------------|
| Taxa de permissão de uso | 50 |

TABELA XI

| TERMOS | UFICA |
|---|-------|
| De qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração | 40% |

TABELA XI (CTM)

| AUTENTICAÇÃO | UFICA |
|----------------------|-------|
| De livros, por folha | 2% |
| De talões, por folha | 2% |

TABELA XI (CTM)

| TAXA DE EXPEDIENTE | UFICA |
|--|-------|
| Retificação e 2ª via de quaisquer documentos, inclusive certidão no mesmo requerimento | 3% |

DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA XII

| TAXAS- Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT | UFICA |
|---|---|
| SETAMP- Serviço Alternativo Municipal de Passageiros (vans e similares) | Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 4 Ufica Taxa de Fiscalização - 4 Ufica - Mensal Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica |
| Transporte Coletivo (ônibus e similares) | Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 4 Ufica Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica Taxa Viagem Especial Dentro do Município (excursão e congêneres) - 4 Ufica |
| Transporte Coletivo (ônibus) - Escolar, Rural e Eventuais | Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 4 Ufica Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 4 Ufica |
| Categoria Taxi | Taxa de Vistoria anual (por veículo) - 1 Ufica Taxa de Vistoria para substituição/inclusão de veículo - 1 Ufica Taxa de Transferência de Titularidade - 200 Uficas Permuta de Ponto - 200 Uficas |
| Emissão de Segunda Via de Cartão Cidadão | 50% da Ufica |

TABELA XII

| APRENSÃO | UFICA |
|---|-------|
| Bens móveis por unidade | 20% |
| Veículos por unidade | 80% |
| Semoventes por unidade - de grande porte | 80% |
| Semoventes por unidade - de pequeno porte | 40% |
| Mercadorias | 20% |

DECRETO Nº 332/2015

Fixa valores da Cota Mínima de Água, da Tarifa Referencial de Água (TRA) e da Tarifa Referencial de Esgoto (TRE), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO serem os serviços de água e esgoto, delegados por meio de concessão do Poder Público Municipal, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores e da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO ainda, que mais da metade das ligações de água do Município são cobradas aos usuários pelo valor de cota mínima;

CONSIDERANDO a política da Administração Municipal de alívio nos encargos das populações carentes;

CONSIDERANDO a correção inflacionária apresentada nos últimos anos;

CONSIDERANDO por fim, a política da Administração Municipal de modicidade da tarifa;

DECRETA:

Art. 1º - O valor da conta mínima de água a vigorar a partir de janeiro de 2016 será de R\$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos); o valor da tarifa mínima de esgotamento sanitário também será de R\$ 31,99 (trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Parágrafo Único - O valor de conta mínima de água aos usuários cadastrados para receber o benefício da Tarifa Residencial Social durante o ano de 2016 será de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos).

Decreto nº 340/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o Artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos 7º, inciso I, 42 e 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1o - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito

TABELA XII

| DEPÓSITO | UFICA |
|---------------------------------|-------|
| Bens móveis por unidade por dia | 12% |
| Veículos por unidade por dia | 20% |
| Semoventes por unidade por dia | 12% |
| De mercadorias | 20% |

TABELA XII

| OUTRAS | UFICA | PRAZO |
|--|---|-------|
| Registro de Livro | 1,5 | ANUAL |
| Assunção de Responsabilidade Técnica | 1,5 | ANUAL |
| Laudo de Inspeção Sanitária de estabelecimentos de saúde e congêneres, educação e congêneres, alimentação e congêneres | 60% por m² | ANUAL |
| Laudo de Inspeção Sanitária de demais estabelecimentos | 30% por m² | ANUAL |
| Laudo de Inspeção Sanitária de veículos | Até 2 eixos - 300% Até 3 eixos - 600% 4 eixos ou mais - 1200% | ANUAL |

ANEXO VI

- 01 - analista de programa;
- 02 - adestrador de animais;
- 03 - afiador de ferramentas;
- 04 - antenista;
- 05 - artesão;
- 06 - artista;
- 07 - arrumadeira;
- 08 - bombeiro hidráulico;
- 09 - bordador;
- 10 - carpinteiro;
- 11 - carroceiro;
- 12 - cobrador;
- 13 - confeiteiro;
- 14 - calceteiro;
- 15 - camiseiro;
- 16 - carregador;
- 17 - caseador;
- 18 - caseiro;
- 19 - copeiro;
- 20 - cozinheiro;
- 21 - costureiro;
- 22 - calafate;
- 23 - decorador;
- 24 - detetive;
- 25 - digitador;
- 26 - datilógrafo;
- 27 - doceiro;
- 28 - eletricista de construção civil;
- 29 - engraxate;
- 30 - estivador;
- 31 - empalhador;
- 32 - enfermeira;
- 33 - entalhador;
- 34 - faxineiro;
- 35 - fotógrafo;
- 36 - freiteiro;
- 37 - garçom;
- 38 - governanta;
- 39 - inseminador;
- 40 - jornalista;
- 41 - jardineiro;
- 42 - jóquei;
- 43 - ladrilheiro;
- 44 - lustrador;
- 45 - lavadeira;
- 46 - massagista;
- 47 - músico;
- 48 - manicure;
- 49 - ordenhador;
- 50 - pedreiro;
- 51 - pintor de parede;
- 52 - programador;
- 53 - psicólogo;
- 54 - professor;
- 55 - porteiro;
- 56 - pastor;
- 57 - pescador;
- 58 - repórter;
- 59 - serzidor;
- 60 - sapateiro;
- 61 - toureiro;
- 62 - tricoteiro;
- 63 - vendedor;
- 64 - vigilante;
- 65 - zelador;
- 66 - motorista;
- 67 - afinador de instrumentos musicais;
- 68 - ajudante de transporte de cargas;
- 69 - alfaiate;
- 70 - ama-seca;
- 71 - artista de circo;
- 72 - artista plástico;
- 73 - barbeiro;
- 74 - buteiro;
- 75 - cabeleireiro;
- 76 - calceiro;
- 77 - cerzidor;
- 78 - crocheteiro;
- 79 - depilador;
- 80 - descarregador;
- 81 - desentupidor de esgoto e fossa;
- 82 - encerador;
- 83 - gandula;
- 84 - guardador de veículos;
- 85 - lavador de carros;
- 86 - manobreiro;
- 87 - mecanógrafo;
- 88 - mimiografista;
- 89 - mordomo;
- 90 - passador de roupas;
- 91 - pedicure;
- 92 - polidor;
- 93 - vigia.

Id: 1925972

Art. 2º - O valor da Tarifa Residencial de Água (TRA) e da Tarifa Residencial de Esgoto (TRE) a vigorar a partir do mês/referência de janeiro de 2016, vencimento em fevereiro/2016, será de R\$ 3,199 por metro cúbico.

Parágrafo Único - Aos usuários cadastrados para receber o benefício da Tarifa Residencial Social, o valor da TRA (Tarifa Referencial de Água) e da TRE (Tarifa Referencial de Esgoto), durante o ano de 2016, relativamente ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) será de R\$ 1,599 por metro cúbico.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 18 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
- Prefeita -

Id: 1926105

Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 30.622.297,94 (trinta milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quatro centavos), nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

| SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO | |
|---|-------------------|
| 420200 - SUPERINTENDENCIA DA AGRICULTURA | |
| 42020 - SUPERINTENDENCIA DE AGRICULTURA | |
| 1.04.122.0067.2065 - APOIO ADM. - SECRETARIA DE AGRICULTURA | |
| FONTE 0191 - NAT 339092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 120.338,72 |
| TOTAL DA UG | 120.338,72 |

| | |
|--|---------------------|
| 100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE | |
| 10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO | |
| 2.12.306.0013.4477 - MERENDA ESCOLAR - ESCOLAS MUNICIPAIS- TERCEIRIZACAO | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 3.807.726,59 |
| 1.12.361.0013.2476 - TRANSPORTE ESCOLAR - ONIBUS ESCOLAR | |
| FONTE 0191 - NAT 332093 - INDENIZACOES E RESTITUICOES - UNIAO | 18.208,57 |
| TOTAL DA UG | 3.825.935,16 |

| | |
|--|----------------------|
| 150100 - SECRETARIA MUN. DE INFRA. E MOBILIDADE URBANA | |
| 15010 - GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO | |
| 1.04.122.0067.2334 - APOIO ADM. - SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 2.989.257,32 |
| 1.15.451.0121.2042 - MANUT DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 2.330.827,03 |
| FONTE 0191 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 122.547,40 |
| 1.15.451.0135.1912 - IMPLANTAR BAIRROS LEGAIS | |
| FONTE 0191 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 5.102.068,23 |
| 1.15.451.0135.1918 - DUPLIC. DA RJ-216, NO TRECHO ENTRE O BECO E GOYTACAZES | |
| FONTE 0191 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 4.917.283,89 |
| 1.15.451.0135.2942 - ABERTURA, CONSER. E MANUT. DE VIAS URBANAS E RUAIS | |
| FONTE 0191 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 1.191.583,13 |
| 2.16.482.0135.3913 - MORAR FELIZ - 2a ETAPA | |
| FONTE 0191 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 108.863,62 |
| TOTAL DA UG | 16.762.430,62 |

| | |
|---|-------------------|
| 340400 - FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE | |
| 34040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE | |
| 1.27.122.0067.2366 - APOIO ADM. - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTES | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 17.525,00 |
| 1.27.812.0107.2933 - ESPORTE NO MUNICIPIO | |
| FONTE 0191 - NAT 339048 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS | 114.000,00 |
| TOTAL DA UG | 131.525,00 |

| | |
|---|---------------------|
| 370100 - SECRETARIA MUN. DE CONTROLE ORCA. E AUDITORIA | |
| 37010 - GABINETE DO SECRETARIO DE CONTROLE E ORCAMENTO | |
| 1.04.122.0067.2373 - APOIO ADM. - SEC. MUN. DE CONTROLE, ORCAM. E AUDITORIA | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 2.901.689,50 |
| TOTAL DA UG | 2.901.689,50 |

| | |
|---|---------------------|
| 030100 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO | |
| 03010 - GABINETE DO PROCURADOR | |
| 1.02.062.0130.2464 - PRECATORIOS - ART. 100 CF/88 | |
| FONTE 0191 - NAT 319091 - SENTENCAS JUDICIAIS | 2.550.000,00 |
| FONTE 0191 - NAT 339091 - SENTENCAS JUDICIAIS | 2.000.000,00 |
| TOTAL DA UG | 4.550.000,00 |

| | |
|--|-------------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2043 - APOIO ADM. - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| FONTE 0191 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA | 621.507,14 |
| TOTAL DA UG | 621.507,14 |

| | |
|--|------------------|
| 260700 - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA | |
| 26070 - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA | |
| 2.08.122.0067.4384 - FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA | |
| FONTE 0191 - NAT 335043 - SUBVENCOES SOCIAIS | 58.876,80 |
| FONTE 0191 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA | 2.530,00 |
| TOTAL DA UG | 61.406,80 |

| | |
|--|-------------------|
| 420100 - SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO | |
| 42010 - GAB. DO SECRET. DE DESENVOLV. ECO. E PETROLEO | |
| 1.04.122.0067.2319 - APOIO ADMINISTRATIVO - SEC. DESENV. ECONOMICO E TURISMO | |
| FONTE 0191 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 320.000,00 |
| TOTAL DA UG | 320.000,00 |

| | |
|---|---------------------|
| 310400 - FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA | |
| 31040 - FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA | |
| 1.13.392.0023.1602 - PROMOCAO DE EVENTOS DO VERAO DA FAMILIA REALIZADO NO FAROL | |
| FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 1.327.465,00 |
| TOTAL DA UG | 1.327.465,00 |

Art. 2o - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de Excesso de Arrecadação depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0180, conta corrente nº 0600000098-0;

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 28/12/15, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926220

Decreto nº 341/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 7º, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1o - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 753.649,39 (setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

SUPLEMENTAÇÕES

| | |
|---|-------------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2043 - APOIO ADM. - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| FONTE 0214734314 - NAT 339036 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA | 309.649,39 |
| TOTAL DA UG | 309.649,39 |

| | |
|---|-------------------|
| 270700 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 27070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 2.08.122.0067.4952 - APOIO ADM. - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| FONTE 0229 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 116.000,00 |
| 2.08.244.0079.4550 - PROGRAMA BOLSA FAMILIA | |
| FONTE 0229 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 328.000,00 |
| TOTAL DA UG | 444.000,00 |

Art. 2o - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

ANULAÇÕES

| | |
|--|------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0178.2804 - CONSTRUCAO/AMPLIACAO/REFORMA DE UNIDADES DE SAUDE | |
| FONTE 0214734314 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 287.309,89 |

| | |
|---|-------------------|
| 1.10.302.0180.2790 - CONTRATUAL. COM HOSPITAIS,CLINICAS E LABORATORIOS | |
| FONTE 0214734314 - NAT 339039 - OUTROS SERV.DE TERC.-PESSOA JURIDICA | 22.339,50 |
| TOTAL DA UG | 309.649,39 |

| | |
|--|-------------------|
| 270700 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 27070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL | |
| 2.08.244.0072.4193 - CASA DE PASSAGEM | |
| FONTE 0229 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 116.000,00 |
| 2.08.244.0072.4195 - ABRIGO POP DE RUA | |
| FONTE 0229 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 328.000,00 |
| TOTAL DA UG | 444.000,00 |

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 28/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926190

Decreto nº 342/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o Artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos 7º, inciso I, 42 e 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1o - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 21.349.187,90 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), nas dotações referentes às ações do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

SUPLEMENTAÇÃO POR SUPERAVIT FINANCEIRO

| | |
|---|---------------------|
| 060100 - SECRETARIA MUN. DE GESTAO DE PESSOAS E CONTRA | |
| 06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO | |
| 1.04.122.0067.1312 - GASTOS - PESSOAL/ENCARGOS ADMIN. E IMPLANTACAO | |
| FONTE 0111 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 8.800.000,00 |
| TOTAL DA UG | 8.800.000,00 |

| | |
|--|----------------------|
| 320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2362 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0111 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 12.549.187,90 |
| TOTAL DA UG | 12.549.187,90 |

Art. 2o - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de Superavit Financeiro apurado em 31/12/2014, depositado no Banco do Brasil, Agência 0005-1, conta nº 93339-2;

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 30/11/15, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926191

Decreto nº 343/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o Artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos 7º, inciso I, 42 e 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1o - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 1.110.350,50 (um milhão, cento e dez mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), na dotação referente à ação do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

| | |
|--|---------------------|
| 320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2362 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0111 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 1.110.350,50 |
| TOTAL DA UG | 1.110.350,50 |

Art. 2o - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de Excesso de Arrecadação depositado no Banco do Brasil, Agência 0005-1, conta corrente nº 93339-2;

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 30/11/15, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926192

Decreto nº 344/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 7º, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1o - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 15.574.115,29 (quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

SUPLEMENTAÇÕES

| | |
|---|---------------------|
| 100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE | |
| 10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO | |
| 1.12.361.0013.2372 - MANUTENCAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS | |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 2.358.980,90 |
| 1.12.365.0013.2371 - MANUTENCAO DE CRECHES MUNICIPAIS | |
| FONTE 0218 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 231.800,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 1.259.354,78 |
| 2.12.366.0014.4712 - IMPLEMENTACAO/MANUT. PROGRAMA PROJovem URBANO | |
| FONTE 0215 - NAT 319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO | 170.000,00 |
| TOTAL DA UG | 4.020.135,68 |

| | |
|---|---------------------|
| 320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2362 - GASTOS C/ PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 2.743.088,98 |
| TOTAL DA UG | 2.743.088,98 |

| | |
|---|-------------------|
| 330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 2.08.122.0067.4364 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FMIJ | |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 595.920,18 |
| TOTAL DA UG | 595.920,18 |

| | |
|--|---------------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2385 - GASTOS C/ PESSOAL E ENCARGOS - FUNDO MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 8.214.970,45 |
| TOTAL DA UG | 8.214.970,45 |

Art. 2º - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

ANULAÇÕES

| | |
|--|-------------------|
| 150100 - SECRETARIA MUN. DE INFRA. E MOBILIDADE URBANA | |
| 15010 - GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO | |
| 1.12.361.0013.1488 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE ESCOLAS | |
| FONTE 0218 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES | 231.800,00 |
| TOTAL DA UG | 231.800,00 |

| | |
|---|------------------|
| 060100 - SECRETARIA MUN. DE GESTAO DE PESSOAS E CONTRA | |
| 06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO | |
| 1.04.122.0067.1312 - GASTOS - PESSOAL/ENCARGOS ADMINISTRACAO E IM-PLANT. | |
| FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA | 18.506,60 |
| TOTAL DA UG | 18.506,60 |

| | |
|---|---------------------|
| 100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE | |
| 10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO | |
| 1.12.122.0067.2268 - GASTOS C/PESSOAL E ENCARGOS-SEC. MUN. DE EDUCACAO | |
| FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA | 7.628,40 |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 2.900.000,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 1.363.231,00 |
| 1.12.361.0013.2372 - MANUTENCAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS | |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 1.616.252,32 |
| 1.12.365.0013.2371 - MANUTENCAO DE CRECHES MUNICIPAIS | |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 461.451,80 |
| 1.12.361.0013.2476 - TRANSPORTE ESCOLAR - ONIBUS ESCOLAR | |
| FONTE 0215 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 170.000,00 |
| TOTAL DA UG | 6.518.563,52 |

| | |
|--|-------------------|
| 200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS | |
| 20030 - PREVICAMPOS | |
| 2.09.122.0067.4337 - APOIO ADM. - REGIME PROPRIO DE PREV. - PREVICAMPOS | |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 473.082,90 |
| TOTAL DA UG | 473.082,90 |

| | |
|---|---------------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2385 - GASTOS C/PESSOAL E ENCARGOS - FUNDO MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA | 35.000,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 7.964.204,39 |
| TOTAL DA UG | 7.999.204,39 |

| | |
|---|-------------------|
| 320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2362 - GASTOS C/PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 319001 - APOS.DO RPPS,RESERVA REM.E REFORMAS MILITAR | 25.000,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319003 - PENSOES, EXCLUSIVE DO RGPS | 80.000,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA | 5.685,80 |
| TOTAL DA UG | 110.685,80 |

| | |
|---|----------|
| 330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 2.08.122.0067.4364 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FMIJ | |
| FONTE 0100 - NAT 319001 - APOS.DO RPPS,RESERVA REM.E REFORMAS MILITAR | 7.000,00 |

DECRETO Nº 346/2015

Dispõe sobre suspensão do subsídio tarifário instituído pela Lei Municipal nº 8.577 de 26 de junho de 2014.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 78, IX da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO a existência do Programa Campos Cidadão, instituído pela Lei Municipal nº 8.577/2014, no qual se assegura aos munícipes usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal, devidamente cadastrados, a concessão de benefício tarifário para pagamento de valor único de R\$ 1,00 (um real) para utilização de qualquer linha de ônibus e em qualquer trecho situado no território municipal;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.577/2014, estabelece que o benefício tarifário concedido aos munícipes será subsidiado pelo Município no equivalente à diferença entre o valor pago pelo usuário e o valor da tarifa a ser arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante decreto específico;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 198/2015, no qual fixa a tarifa pública única para o transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Campos dos Goytacazes no valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei nº 12.587/12, o qual estabelece que a remuneração dos concessionários do serviço público de transporte coletivo será resultante do processo licitatório da outorga do poder público;

CONSIDERANDO a realização da licitação através do processo administrativo 2013.015.000017-4-PR - Concorrência Pública 001/2013, com sua devida homologação publicada no Diário Oficial no dia 9 de outubro de 2014, em que foi adjudicado o objeto às licitantes vencedoras: Consórcio Planície (constituído pelas empresas Auto Viação São João Ltda e Viação Jacarandá de Campos Ltda) vencedor do Lote 01; o Consórcio U.C.II (constituído pelas empresas Auto Viação Cordeiro Ltda; Viação Siqueira Ltda; Empresa São Salvador Ltda; Transportes e Comércio Turisguá Ltda) vencedor do Lote 02 e Rogil Transportes Rodoviário Ltda, vencedora do Lote 03;

CONSIDERANDO as cláusulas do Contrato Administrativo nº 014/2015 - Consórcio Planície; Contrato Administrativo nº 015/2015 - Consórcio U.C.II; e Contrato Administrativo nº 013/2015 - Empresa Rogil, e as respectivas propostas técnicas apresentadas pelos Contratantes, que fazem parte integrante do referido Contrato, tanto quanto os termos do Edital e Anexos da Concorrência Pública 001/2013;

CONSIDERANDO relatórios técnicos do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT, no qual demonstra reiterados descumprimentos de cláusulas contratuais, em especial os relativos à formação de consórcio operacional e implantação de sistema de bilheteagem eletrônica, nos termos do Edital e Anexos da Concorrência Pública 001/2013, para viabilizar o devido controle da prestação do serviço público por parte do Poder Concedente;

CONSIDERANDO que os descumprimentos contratuais cometidos pelas Concessionárias devem gerar as pertinentes sanções ca-

bíveis, contudo, as referidas sanções não tem a condição de promover o devido controle necessário ao dispêndio de recursos públicos em razão do subsídio tarifário;

CONSIDERANDO que são aportados vultosos recursos públicos para o pagamento do subsídio tarifário e que o controle eficiente do quantitativo de passagens utilizadas através do Programa Campos Cidadão é imprescindível para a devida regularidade no desembolso do referido recurso;

CONSIDERANDO, por fim, o dever do gestor de zelar pelos recursos públicos.

DECRETA:
Art. 1º - Fica suspenso o pagamento de subsídio tarifário em razão do Programa Campos Cidadão, instituído pela Lei Municipal nº 8.577/2014, pelo prazo de 60 dias, para que seja implantado o devido sistema de controle.

§1º - A suspensão se dará a partir do dia 4 de janeiro de 2016.

§2º - A tarifa pública única para todas as linhas regulares contidas no sistema de transporte coletivo de passageiros no território do Município de Campos dos Goytacazes fixada no valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no Decreto Municipal nº 198/2015, não sofrerá qualquer alteração em razão da suspensão estabelecida no presente dispositivo.

§3º - As gratuidades para a utilização do serviço público de transporte coletivo previstas em Lei não sofrem qualquer alteração em razão da referida suspensão.

Art. 2º - Fica revogado o §3º do art. 1º do Decreto Municipal nº 198/2015.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 29 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
- Prefeita -

Id: 1926241

DECRETO Nº 347/2015

Dispõe sobre exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal pelos concessionários do serviço público de transporte coletivo no Município de Campos dos Goytacazes para o pagamento do subsídio tarifário.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO as características no serviço público de transporte coletivo, a essencialidade do serviço e a situação econômica em âmbito nacional.

DECRETA:

Art. 1º - Para a realização do repasse de recursos públicos em razão de subsídio tarifário aos concessionários do serviço público de transporte coletivo no Município de Campos dos Goytacazes referente ao mês de setembro e de outubro do ano de 2015 fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal conforme exigência do Decreto Municipal nº 24/2014.

| | |
|---|-------------------|
| FONTE 0100 - NAT 319003 - PENSOES, EXCLUSIVE DO RGPS | 1.700,00 |
| FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA | 7.542,40 |
| FONTE 0100 - NAT 319113 - OBRIGACOES PATRONAIS - INTRA-ORCAMENTARIA | 206.029,68 |
| TOTAL DA UG | 222.272,08 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 30/11/15, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926193

Decreto nº 345/2015

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

A Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal (LOA) nº 8.612/2014, publicada em 27/01/2015 e com os artigos, 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1º - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 4.847.087,82 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), nas dotações referentes à ação do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

SUPLEMENTAÇÃO

| | |
|---|---------------------|
| 280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2385 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FUNDO MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 4.561.287,82 |
| FONTE 0100 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 285.800,00 |
| TOTAL DA UG | 4.847.087,82 |

Art. 2º - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

ANULAÇÕES

| | |
|---|-------------------|
| 060100 - SECRETARIA MUN. DE GESTAO DE PESSOAS E CONTRA | |
| 06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE ADMINISTRACAO | |
| 1.04.122.0067.1312 - GASTOS - PESSOAL/ENCARGOS ADMINISTRACAO E IM-PLANT. | |
| FONTE 0100 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 680.000,00 |
| TOTAL DA UG | 680.000,00 |

| | |
|--|---------------------|
| 100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE | |
| 10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO | |
| 1.12.122.0067.2268 - GASTOS C/ PESSOAL E ENCARGOS - SEC. MUN. DE EDUCACAO | |
| FONTE 0100 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 951.000,00 |
| 1.12.361.0013.2706 - MANUTENCAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS - SAL. EDUCACAO | |
| FONTE 0100 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | 722.587,82 |
| TOTAL DA UG | 1.673.587,82 |

| | |
|--|---------------------|
| 320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE | |
| 1.10.122.0067.2362 - GASTOS C/ PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE | |
| FONTE 0100 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 2.490.000,00 |
| TOTAL DA UG | 2.490.000,00 |

| | |
|--|-----------------|
| 330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE | |
| 2.08.122.0067.4364 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FMIJ | |
| FONTE 0100 - NAT 339046 - AUXILIO ALIMENTACAO | 3.500,00 |
| TOTAL DA UG | 3.500,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 30/11/15, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
Prefeita

Id: 1926194

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 29 de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
- Prefeita -

Id: 1926242

DECRETO Nº 348 /2015

DISPÕE SOBRE A DATA DE VENCIMENTO DO IPTU - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL, TERRITORIAL URBANA PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com a Lei Municipal Nº. 8.606, de 16 de dezembro de 2014 e com o CTM.

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU relativo ao exercício 2016, poderá ser pago, em Cota Única, com desconto correspondente a 5% (cinco), até 10.03.2016.

Art. 2º - O IPTU, relativo ao exercício 2016, poderá ser pago em 10 (dez) cotas mensais, iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 0,27 UFICA, sem qualquer desconto, cujo vencimento ocorrerá nas seguintes datas:

- I - 1ª parcela: 10.03.2016;
- II - 2ª parcela: 10.04.2016;
- III - 3ª parcela: 10.05.2016;
- IV - 4ª parcela: 10.06.2016;
- V - 5ª parcela: 10.07.2016;
- VI - 6ª parcela: 10.08.2016;
- VII- 7ª parcela: 10.09.2016;
- VIII-8ª parcela: 10.10.2016;
- IX - 9ª parcela: 10.11.2016;
- X -10ª parcela: 10.12.2016;

Art. 3º - Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento do imposto poderá ser efetuado no primeiro dia útil posterior.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, de dezembro de 2015.

ROSINHA GAROTINHO
- Prefeita -

Id: 1926243

PORTARIA Nº 2622/2015

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **FABIANO DE ARAÚJO MARIANO** como Coordenador Geral do Verão 2016 do Farol de São Thomé no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 29 de dezembro de 2015.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº2623/2015

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, com base nas Leis nº 8344/2013, 8622/2015 e Decreto nº 80/2015 e Decreto 279/2015, **Maria das Graças Detúlio dos Santos**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Encarregada de Unidade Descentralizadas, **Simbolo DAS-6**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de dezembro de 2015.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº 2624/2015

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a portaria nº 1637/2015 que nomeou, **Eufrázio Lisboa dos Santos**, para exercer na Fundação Municipal de Saúde - FMS, o cargo em comissão de Gerente da UPH Farol de São Thomé, **Simbolo DAS 5**, com vigência a contar de 01/12/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de dezembro de 2015.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Portaria Nº 2625/2015

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, nomear, sem ônus para a municipalidade, com base nas Leis nº 8344/2013, 8622/2015 e Decreto nº 80/2015, **Eufrázio Lisboa dos Santos**, para exercer na Fundação Municipal de Saúde - FMS, o cargo em comissão de Gerente da UPH Farol de São Thomé, **Simbolo DAS 5**, com vigência a contar de 01/12/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 29 de dezembro de 2015.

Rosinha Garotinho
- Prefeita -

Id: 1926247

Portaria Nº2593/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, conforme processo nº0764/2015, **APOSENTAR**, o Conservador de Estradas e Vias Públicas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, matrícula nº4464, **Carlos Roberto Maciel**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2594/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme processo nº8659/2014, **APOSENTAR**, a Professora I DQS - J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, matrícula nº345, **Maria de Fátima Santos Azevedo**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2595/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, conforme processo nº4393/2015, **APOSENTAR**, a Professora II - 35h - G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, matrícula nº11058, **Sandra Gláucia Abreu da Silva**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2596/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no art. 40, § 1º, II, da CF, conforme processo nº8292/2014, **APOSENTAR**, a Professora I - 20h - F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, matrícula nº12941, **Eloisa Chagas Leal**, com proventos proporcionais ao seu tempo de contribuição, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2597/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no art. 40, § 1º, I, da CF, c/c Art. 6º, da EC nº41/2003 e EC nº 70/12, conforme processo nº171/2015, **APOSENTAR**, a Animadora Cultural, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, matrícula nº16293, **Márcia Lourenço Dias da Silva**, com proventos integrais, a contar da data do laudo médico de 12/06/2015, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2598/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base na EC nº47/2005 em seu Art. 3º, conforme processo nº4811/2015, **APOSENTAR**, o Motorista II - Padrão O, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental, matrícula nº038, **Pedro Melila**, com proventos integrais, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Portaria Nº2599/2015

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Exma. Srª Prefeita deste Município, através do Decreto nº141/13;

RESOLVE, com base no despacho exarado no processo nº 5110/2015, publicado em 17/12/2015, conceder a **Gabriel Caetano França Pinto**, neste ato representada por seu pai Rafael Cesar Martins Pinto, na condição de filho menor de 21 anos de idade, da falecida funcionária Layla Maria Caetano França, pertencente ao quadro de ex servidores desta Municipalidade, era lotada na Secretaria Municipal de Saúde, na função de Médica III - Padrão H, matrícula nº13749, uma **PENSÃO MENSAL** no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos da servidora acima citada, com efeito a contar de 20/07/2015, DATA DO ÓBITO, tudo com base no art. 73, 74, 76 e 78, II da Lei nº 6786/1999-PREVICAMPOS, bem como EC nº 41/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2015.

Matheus da Silva José
- Procurador Geral do Município -

Id: 1926123

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos

Portaria Nº528/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Resolve, por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº. 202.120-1/11, republicar a Portaria nº. 178/2010, de 05 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de setembro de 2010, para vigor nos seguintes termos: fixar a partir de 27 de abril de 2010, em **R\$ 1.987,38 (Hum mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, o provento mensal da **SRª IRACY QUINTANILHA DE AZEVEDO**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na função de Professor I-20 horas, matrícula nº. 3109, aposentada conforme Portaria nº. 0221/2010, de 05 de abril de 2010, publicada no Órgão Oficial em 27 de abril de 2010, com base no art.6º da EC nº. 41/2003, correspondente às seguintes parcelas:

| | | |
|---|---------------------|--|
| Vencimento: Referente ao cargo Professor I-20 horas, letra "A" da tabela de vencimentos, Anexo III da Lei Municipal nº 7.345/2002; Decreto Municipal nº 120, de 16 abril de 2003; Lei nº 7.721/05; Lei nº. 7.429/2003 e anexo, Lei nº 7.828/06; Lei nº. 7.931/2007; Lei nº8002/2008; Lei nº8095/2009 e Lei nº. 5.132/90; | R\$ 1.370,61 | Hum mil trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos. |
| Quinquênio: Referente a 30% (trinta por cento) do vencimento, de acordo com o artigo 60, da Lei Municipal nº 5.247/91. | R\$ 411,18 | Quatrocentos e onze reais e dezoito centavos. |
| Adicional: Referente a 15% (quinze por cento) do vencimento, de acordo com o art. 31, I, §1º do art. 63 c/c 64 da Lei Municipal nº. 7.345/2002. | R\$ 205,59 | Duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos. |
| Total: | R\$ 1.987,38 | Hum mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos. |

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS
Portaria nº. 2.042/2015

Portaria Nº529/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Resolve, por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº. 200.475-8/10, republicar a Portaria nº. 073/2009, de 20 de abril de 2009, publicada no D.O. em 30 de abril 2009, que republicou a Portaria nº 205/2008 em 20 de agosto de 2008 para vigor nos seguintes termos: fixar a partir de 09 de fevereiro de 2008, em **R\$ 1.245,50 (Hum mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, o provento mensal da **SRª MARIA NILCÉA BATISTA PESSANHA**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na função de Professor II - 25 HORAS, matrícula nº. 1951, aposentada conforme Portaria nº. 038/2008, de 22 de janeiro de 2008, publicada no Órgão Oficial em 09 de fevereiro de 2008, com base no art.6º da EC nº. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, correspondente às seguintes parcelas:

| | | |
|---|---------------------|--|
| Vencimento: Referente ao cargo Professor II-25 horas, letra "A" da tabela de vencimentos, Anexo III da Lei Municipal nº.7.346/2002; Decreto Municipal nº 120/2003; Lei nº 4.950/89; Lei nº 7.654/2004; Lei nº7.721/2005; Lei nº7.828/2006; Lei nº7.931/2007; Lei nº8002/2008 e Lei nº. 5.132/90; | R\$ 889,64 | Oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos. |
| Quinquênio: Referente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, de acordo com o artigo 60, da Lei Municipal nº 5.247/91. | R\$ 222,41 | Duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos. |
| Adicional: Referente a 15% (quinze por cento) do vencimento, de acordo com o art. 8º da Lei Municipal nº. 5.132/90; e artigos 110 da Lei Municipal nº. 5.247/91 e artigos 63, 66 §2º da Lei Municipal nº. 7.345/02. | R\$ 133,45 | Cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos. |
| Total: | R\$ 1.245,50 | Hum mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos. |

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS
Portaria nº. 2.042/2015

PORTARIA Nº531/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Resolve republicar a Portaria nº. 743/2015, de 06 de abril de 2015, publicada em 13 de abril de 2015, para que passe a vigor nos seguintes termos: fixar, a partir de 09 de janeiro de 2015, com efeito a contar de 01.08.2014, data do Laudo Médico de fl. 30, em R\$ 2.155,24(Dois mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte quatro centavos), o provento mensal da SRª. REGINA CELI DA CONCEIÇÃO INÁCIO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na função de Professor II - 35 horas - B, matrícula nº18095, aposentada conforme Portaria nº1710/2014, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Órgão Oficial em 09 de janeiro de 2015, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EMC 41/2003 c/c art.105, I, §1º; art. 107, §2º, ambos da Lei nº. 5.247/91, correspondente a PARCELA ÚNICA, abaixo.

| | | |
|---|---------------------|---|
| PROVENTOS: INTEGRAL IGUAL À MÉDIA ARITIMÉTICA, SEM PARI-DADE - PARCELA ÚNICA , por força da Medida Provisória nº 167, publicada em 20.02.2004, convertida em Lei nº 10.887/2004. | R\$ 2.155,24 | Dois mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos. |
|---|---------------------|---|

ESTE BENEFÍCIO SERÁ REAJUSTADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 15 DA LEI 10.887/2004 c/c ARTIGO 171 DA LEI Nº. 11.784/2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos
Portaria nº. 2.042/2015

PORTARIA Nº537/2015

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Resolve fixar, a partir de 30.11.2015, em R\$ 1.189,54 (Hum mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com base no Parecer Jurídico nº 5445/2015, deferido em 03.11.2015, exarado no Processo nº 3425/2014, e Portaria de Concessão nº 2518/2015, de 24 de novembro de 2015, publicada no Órgão Oficial em 30 de novembro de 2015, a PENSÃO MENSAL da SRª. VERA LUCIA VIEIRA JUSTO, na condição de companheira do falecido funcionário, **Everaldo Manoel de Souza Filho, pertencente ao quadro de ex servidores desta Municipalidade, era lotado na Fundação Municipal de Agricultura, na função de Jardineiro, matrícula nº6247, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do servidor acima citado, com efeito a contar de 11.04.2014, DATA DO ÓBITO, tudo com base no art. 40, §7º, I, II da CF/88, redação dada pela EMC 41/2003, c/c art.2º da Lei nº10.887/04 e regras prescritas na Lei nº6.786/99-PREVICAMPOS,(art. 8º,I,73,74,76) alterada pela Lei nº 8.135/09, correspondente a PARCELA ÚNICA.**

| | | |
|--|---------------------|---|
| PARCELA ÚNICA: De acordo com o artigo 40, § 7º, I, II da CF/88, redação dada pela EMC 41/2003 c/c art. 2º da Lei nº 10.887/2004, art. 8º,I,73,74,76 da Lei nº6.786/99 alterada pela Lei nº8.135/09. | R\$ 1.189,54 | Hum mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos. |
|--|---------------------|---|

ESTE BENEFÍCIO SERÁ REAJUSTADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.887/2004 C/C ARTIGO 171 DA LEI Nº. 11.784/2008.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 18 de dezembro de 2015.

FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos
Portaria nº. 2.042/2015

Id: 1926129

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO 027-B/2015

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027-B/2015, processo nº 2015.115.000162-8-PR, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de papel (tamanho A4), com a finalidade de atender as necessidades de diversos setores da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação com adjudicação do seu objeto à empresa DIBOA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.960.002/0001-83, vencedora do registro do único item do pregão em tela.

PUBLIQUE-SE.

Em 29 de dezembro de 2015.

Fábio Augusto Viana Ribeiro

= Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos =

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO 035/2015

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015, processo nº 2015.135.000110-1-PR, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e suprimentos de informática, com a finalidade de atender as necessidades de diversos setores da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, e, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação com adjudicação do seu objeto às licitantes vencedoras do pregão em tela, a saber:

L BARRETO ALMEIDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.621.745/0001-80 - registro dos itens: 03, 04, 06, 07, 12, 13 e 14; C. B. BRAGA - SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGO DE PAPELARIA-ME, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 18.203.175/0001-61- registro dos itens: 01, 02, 08, 09 e 10.

PUBLIQUE-SE.

Em 29 de dezembro de 2015.

Fábio Augusto Viana Ribeiro

= Secretário Municipal de Gestão de Pessoas e Contratos =

Id: 1926232

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO Nº 037/2015

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 037/2015, processo nº 2015.103.000211-7-PR, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (frutas) para utilização na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino não terceirizada, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação com adjudicação do seu objeto à empresa E. S. DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 11.059.679/0001-00, vencedora dos itens 02, 03 e 04 do pregão em tela com o valor global de R\$ 93.050,70 (noventa e três mil cinquenta reais e setenta centavos).

PUBLIQUE-SE.

Em 18 de dezembro de 2015.

Frederico Tavares Rangel

= Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte=

Id: 1926233

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

Resolução do CMAS nº. 34/2015

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 6.080 de 12 de fevereiro de 1996, alterada pela Lei nº. 8.273 de 2011, e conforme aprovado na Assembléia Extraordinária realizada em 16 de Dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art.1º. **Aprovar o Aditamento do Cofinanciamento das Entidades conveniadas**, de acordo com as parcelas a serem repassadas do exercício de 2015, até o prazo de maio de 2016, conforme discriminação abaixo:

Associação de Proteção e Orientação aos Excepcionais - APOE - Convênios

038/2015 - 2 parcelas (fevereiro de 2016)

045/2015 - 4 parcelas (abril de 2016)

046/2015 - 4 parcelas (abril de 2016);

Serviço de Assistência São José Operário - SASJO - Convênios

039/2015 - 3 parcelas (março de 2016)

042/2015 - 3 parcelas (março de 2016);

Associação de pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - Convênios

041/2015 - 3 parcelas (março de 2016)

044/2015 - 5 parcelas (maio de 2016);

Associação Mantenedora N. Sra. Asilo do Carmo - Convênio

047/2015 - 3 parcelas (março de 2016);

Associação de Pais de Pessoas Especiais do Norte e No- roeste do RJ - APAPE - Convênio

043/2015 - 1 parcela - (janeiro de 2016);

Grupo Espírita Francisco de Assis - GEFA - Convênio

040/2015 - 4 parcelas (abril de 2016).

Art.2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 28 de dezembro de 2015.

Natália Soares Ribeiro

Presidente do CMAS

Id: 1925743

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

PORTARIA Nº 40/2015

Campos dos Goytacazes, 29 de dezembro de 2015.

O **Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes**, no uso legal de suas atribuições.

CONSIDERANDO que compete ao Município, por intermédio do IMTT, gerenciar, disciplinar, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo no Município;

CONSIDERANDO que nos dias 31/12/2015 a 03/01/2016, por ocasião das comemorações do REVEILLON, a localidade de Farol de São Tomé estará recebendo um número expressivo de visitantes;

CONSIDERANDO que o Consórcio União opera a linha Rodoviária X Farol de São Tomé, bem como a linha Farol circular;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar as referidas linhas, com quantitativos de coletivos suficientes para absorver a demanda, de forma satisfatória;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR ao CONSÓRCIO UNIÃO, que opere na linha Rodoviária X Farol de São Tomé e vice-versa, nos dias 31/12/2015 a 03/01/2016, com intervalos de 15 em 15 minutos, a partir das 05h.

Art. 2º - Em havendo necessidade, o intervalo acima definido poderá ser reduzido, visando atender a demanda nos horários de maior concentração de usuários do sistema.

Art. 3º - ESTABELECE o quantitativo de 03 coletivos na linha Farol circular, a partir do dia 31/12/2015, estendendo-se durante todo o período de veraneio.

Art. 4º - O descumprimento aos preceitos da presente Portaria, sujeitará o Consórcio às penalidades legais, nos termos do Decreto 30/85.

Art. 5º - Os casos omissos na presente Portaria serão resolvidos a critério do IMTT.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Álvaro Henrique de Souza Oliveira

Diretor Presidente

Id: 1926219

Fundação Municipal de Saúde

Portaria F.M.S. Nº. 0134/2015

O **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, acatando parecer proferido nos autos do Processo Administrativo FMS nº. 5452/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos bancos de dados da Gerência de Departamento de Administração de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter atualizados os registros no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a eficácia dos atos administrativos fica condicionada a publicidade dos mesmos.

RESOLVE:

Tornar pública a **cessão**, da servidora publica da Fundação Municipal de Saúde, **Fernanda Prudêncio Gusmão**, Assistente Administrativo, matrícula funcional nº **28387**, para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a contar de 29/10/2015 a 31/12/2015, devendo esta ser renovada anualmente.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio

- Presidente da FMS -

Id: 1926102

HOMOLOGAÇÃO

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial - SRP nº 035/2015, Processo nº. 2015.099.000162-2-PR e, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação, com a adjudicação do seu objeto, a saber, o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais (com locação de cilindros) para a Fundação Municipal de Saúde, à licitante OXI GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.279.784/0001-86, vencedora do registro do Pregão epígrafado.

PUBLIQUE-SE

Em 15 de dezembro de 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio

= Presidente da Fundação Municipal de Saúde =

Id: 1926229

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

EXPEDIÇÃO DE LICENÇA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal Nº 8.098, de 06 de Julho de 2009;

RESOLVE:

OUTORGAR LICENÇA ESPECÍFICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL Nº 070/2015 GABRIEL TAVARES, inscrita no CNPJ Nº 03.207.969/0001-26, estabelecida na RUA CARLOS ALBERTO CHEBATE, Nº 477, PARQUE GUARUS, Neste município, para extrair "SAIBRO", no imóvel rural denominado "FAZENDA LAGOA DAS PEDRAS III", localidade de "TRAVESSÃO" 7º Distrito deste município, numa área de "49,84" hectares, coordenadas geodésicas Datum SIRGAS 2000, Latitude -21°37'35"122 e Longitude -41°19'00"424 de propriedade de **GABRIEL TAVARES RANGÉL**, pelo prazo de 05 anos.

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 22 de Dezembro de 2015.

JORGE RIBEIRO RANGEL

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 1926096

ATO DO SECRETÁRIO

EXPEDIÇÃO DE LICENÇA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal Nº 8.098, de 06 de Julho de 2009;

RESOLVE:

OUTORGAR LICENÇA ESPECÍFICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL Nº 071/2015 CERAMICA CINCO ESTRELAS, inscrita no CNPJ Nº 39.221.676/0001-40, estabelecida na RUA SÃO SEBASTIÃO S/N, Neste município, para extrair "ARGILA", no imóvel rural denominado "LARANJINHA", localidade de "MINEIRO" 4º Distrito deste município, numa área de "4,58" hectares, coordenadas geodésicas Datum SIRGAS 2000, Latitude -21°53'22"171 e Longitude = 41°14'39"614 de propriedade de **CERAMICA CINCO ESTRELAS** pelo prazo de 02 anos.

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 22 de Dezembro de 2015.

JORGE RIBEIRO RANGEL

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 1926097

ATO DO SECRETÁRIO

EXPEDIÇÃO DE LICENÇA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal Nº 8.098, de 06 de Julho de 2009;

RESOLVE:

OUTORGAR LICENÇA ESPECÍFICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL Nº 072/2015 licenciar RODOLFO AZEVEDO GAMA CERAMICA, inscrita no CNPJ Nº 03.063.053/0001-40, estabelecida na RUA FRANCISCO MOTA, S/N, SÃO SEBASTIÃO, Neste município, para extrair "ARGILA", no imóvel rural denominado "SAQUAREMA", localidade de "POÇO GORDO" 4º Distrito deste município, numa área de "21,19" hectares, coordenadas geodésicas Datum SIRGAS 2000, Latitude -21°48'11"370 e Longitude -41°12'39"440 de propriedade de **RODOLFO AZEVEDO GAMA CERAMICA** pelo prazo de 04 anos.

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ

A licenciada só estará legalmente habilitada a realizar a atividade objeto deste licenciamento após obter o Registro de Licença junto ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/DNPM e a Licença de Operação do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE/INEA-RJ.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 22 de Dezembro de 2015.

JORGE RIBEIRO RANGEL

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 1926098

Instituto de Previdência de Servidores do Município de Campos dos Goytacazes

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

OPCAO : 3
EXERCICIO: 2015
REFERENCIA: NOVEMBRO

DATA : 22/12/2015 PAG. : 1

| CONTA | TITULO | MOVIMENTO DO EXERCICIO | | | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|------------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| | | SALDO INICIAL | DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | |
| 100000000 | ATIVO | 1.147.982.651,40D | 2.449.389.874,54 | 2.382.346.425,75 | 1.215.026.100,19D |
| 110000000 | ATIVO CIRCULANTE | 1.091.472.553,75D | 2.449.389.874,54 | 2.382.346.425,75 | 1.158.516.002,54D |
| 111000000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | | 1.181.983.523,06 | 1.181.908.649,39 | 74.873,67D |
| 111100000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E | | 1.181.983.523,06 | 1.181.908.649,39 | 74.873,67D |
| 111110000 | CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E | | 1.181.983.523,06 | 1.181.908.649,39 | 74.873,67D |
| 111110500 | CONTA UNICA - RPPS | | 1.144.064.342,24 | 1.143.989.468,57 | 74.873,67D |
| 111110501 | = BANCO CONTA MOVIMENTO - RPPS | F | 515.275.997,74 | 515.275.997,74 | |
| 111110504 | = BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPP | F | 590.869.163,68 | 590.794.290,01 | 74.873,67D |
| 111110533 | = BANCO CONTA MOVIMENTO - RPPS | F | 37.919.180,82 | 37.919.180,82 | |
| 111114200 | BANCOS OUTRAS CONTAS | | 37.919.180,82 | 37.919.180,82 | |
| 111114237 | = BRADESCO | F | 37.919.180,82 | 37.919.180,82 | |
| 113000000 | DEMAIS CREDITOS E VALORES A CUR | | 89.617.962,63 | 89.617.962,63 | |
| 113100000 | ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESS | | 89.617.962,63 | 89.617.962,63 | |
| 113110000 | ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESS | | 89.617.962,63 | 89.617.962,63 | |
| 113110100 | ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESS | | 89.617.962,63 | 89.617.962,63 | |
| 113110110 | = ADIANTAMENTOS A TERCEIROS | | 89.617.962,63 | 89.617.962,63 | |
| 114000000 | INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMP | 1.091.472.553,75D | 1.177.780.808,82 | 1.110.812.233,70 | 1.158.441.128,87D |
| 114100000 | TITULOS E VALORES MOBILIARIOS | 1.091.472.553,75D | 1.177.780.808,82 | 1.110.812.233,70 | 1.158.441.128,87D |
| 114110000 | TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-C | 1.091.472.553,75D | 1.177.780.808,82 | 1.110.812.233,70 | 1.158.441.128,87D |
| 114110900 | APLICACOES EM SEGMENTO DE RENDA | 970.231.187,35D | 1.144.029.862,58 | 1.095.802.259,16 | 1.018.458.790,77D |
| 114110903 | = POUPANCA | F | 10.535.278,87D | 10.656.350,89 | |
| 114110906 | = FUNDOS DE INVESTIMENTOS REFER | F | 448.763.456,55D | 392.958.684,76 | 480.350.997,61D |
| 114110908 | = FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM TI | F | 510.932.451,93D | 692.187.223,51 | 538.107.793,16D |
| 114111000 | APLICACOES EM SEGMENTO DE RENDA | 85.741.117,76D | 17.820.706,10 | 14.898.374,16 | 88.663.449,70D |

Juliana Márcia Viana
Licenciada Nº 2249/0-8
Chefe Divisão Cominabilidade
Cidade de Campos
Mat.: 22481 - Port.: 3076/2013

Joseimar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVIC-CAMPOS
Mat. 21753 - Port. 1632/2014

| | | | | | |
|---|---|----------------|---------------|---------------|----------------|
| 114111004 = FUNDOS DE INDICES REFERENCIAD | F | 85.741.117,76D | 17.820.706,10 | 14.898.374,16 | 88.663.449,70D |
| 114111100 = FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBI | F | 35.500.248,64D | 15.930.240,14 | 111.600,38 | 51.318.888,40D |
| 115000000 ESTOQUES | | | 7.580,03 | 7.580,03 | |
| 115600000 ALMOXARIFADO | | | 7.580,03 | 7.580,03 | |
| 115610000 ALMOXARIFADO - CONSOLIDACAO | | | 7.580,03 | 7.580,03 | |
| 115610100 = MATERIAIS DE CONSUMO | P | | 7.580,03 | 7.580,03 | |
| 120000000 ATIVO NAO-CIRCULANTE | | 56.510.097,65D | | | 56.510.097,65D |
| 121000000 ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO | | 56.226.880,28D | | | 56.226.880,28D |
| 121100000 CREDITOS A LONGO PRAZO | | 56.226.880,28D | | | 56.226.880,28D |
| 121110000 CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOL | | 56.226.880,28D | | | 56.226.880,28D |
| 121110300 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CO | | 56.226.880,28D | | | 56.226.880,28D |
| 121110304 = EMPRESTIMOS A RECEBER - RPPS | F | 56.226.880,28D | | | 56.226.880,28D |
| 123000000 IMOBILIZADO | | 283.217,37D | | | 283.217,37D |
| 123100000 BENS MOVEIS | | 283.217,37D | | | 283.217,37D |
| 123110000 BENS MOVEIS-CONSOLIDACAO | | 283.217,37D | | | 283.217,37D |
| 123110600 APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COM | P | 5.466,69D | | | 5.466,69D |
| 123111200 APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTIC | P | 7.158,00D | | | 7.158,00D |
| 123113300 EQUIPTOS P/AUDIO, VIDEO E FOTO | P | 330,00D | | | 330,00D |
| 123113400 MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAME | P | 103.692,15D | | | 103.692,15D |
| 123113500 EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO D | P | 19.379,00D | | | 19.379,00D |
| 123113600 MAQUINAS, INST. E UTENS. DE ESC | P | 42.116,44D | | | 42.116,44D |


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 * OPCAO : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2015 REFERENCIA: NOVEMBRO
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS DATA : 22/12/2015 PAG.: 2
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|-------------------|--|-------------------|-------------------|
| 123113800 | MAQUINAS,FERRAMENTAS E UTENS. D | 59,99D | | | 59,99D |
| 123113900 | EQUIPTOS HIDRAULICOS E ELETRICO | 535,90D | | | 535,90D |
| 123114200 | MOBILIARIO EM GERAL | 7.802,20D | | | 7.802,20D |
| 123114800 | VEICULOS DIVERSOS | 56.500,00D | | | 56.500,00D |
| 123115700 | ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS | 447,00D | | | 447,00D |
| 123119900 | OUTROS BENS MOVEIS | 39.730,00D | | | 39.730,00D |
| 200000000 | PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO | 1.147.982.651,40C | 107.926.679,41 | 110.268.173,73 | 1.150.324.145,72C |
| 210000000 | PASSIVO CIRCULANTE | | 107.926.679,41 | 110.268.173,73 | 2.341.494,32C |
| 211000000 | OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVID | | 86.172.935,12 | 86.172.935,12 | |
| 211100000 | PESSOAL A PAGAR | | 83.252.144,75 | 83.252.144,75 | |
| 211110000 | PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDACAO | | 83.252.144,75 | 83.252.144,75 | |
| 211110100 | PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO | | 83.252.144,75 | 83.252.144,75 | |
| 211110101 | = PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO | F | 83.252.144,75 | 83.252.144,75 | |
| 211200000 | BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS A PA | | 2.763.084,39 | 2.763.084,39 | |
| 211210000 | BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PA | | 2.763.084,39 | 2.763.084,39 | |
| 211210100 | = BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO | F | 2.763.084,39 | 2.763.084,39 | |
| 211400000 | ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR | | 157.705,98 | 157.705,98 | |
| 211420000 | ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA | | 157.705,98 | 157.705,98 | |
| 211420400 | CONTRIBUICAO A REGIME PROPRIO D | | 157.705,98 | 157.705,98 | |
| 211420401 | = CONTRIBUICAO A REGIME PROPRIO | F | 157.705,98 | 157.705,98 | |
| 213000000 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A | | 92.679,25 | 92.805,22 | 125,97C |
| 213100000 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR N | | 92.679,25 | 92.805,22 | 125,97C |
| 213110000 | FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR N | | 92.679,25 | 92.805,22 | 125,97C |
| 213110100 | FORNECEDORES NACIONAIS DO EXERC | | 92.679,25 | 92.805,22 | 125,97C |
| 213110101 | = FORNECEDORES E CREDORES | F | 80.679,25 | 80.679,25 | |
| 213110103 | = ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS | F | 12.000,00 | 12.125,97 | 125,97C |
| 214000000 | OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZ | | 3.413.481,02 | 3.734.908,96 | 321.427,94C |
| 214300000 | OBRIG. FISCAIS A C/PRAZO COM OS | | 3.413.481,02 | 3.734.908,96 | 321.427,94C |
| 214310000 | OBRIG. FISCAIS A C/PRAZO COM OS | | 3.413.481,02 | 3.734.908,96 | 321.427,94C |
| 214310300 | = IRRF - SERVIDORES | F | 3.413.481,02 | 3.734.908,96 | 321.427,94C |
| 218000000 | DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO | | 18.247.584,02 | 20.248.499,43 | 2.019.940,41C |
| 218800000 | VALORES RESTITUIVEIS | | 18.228.559,02 | 20.248.499,43 | 2.019.940,41C |
| 218810000 | VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLID | | 17.448.234,00 | 19.446.887,56 | 1.998.653,56C |
| 218810100 | CONSIGNACOES | | 17.448.234,00 | 19.446.887,56 | 1.998.653,56C |
| 218810101 | CONSIGNACOES PENSAO ALIMENTICIA | F | 302.517,70 | 302.517,70 | |
| 218810115 | = PLANOS DE PREVIDENCIA PRIVADA | F | 569,67 | 641,76 | 72,09C |
| 218810116 | = ASSISTENCIA MEDICA | F | 4.483,00 | 5.008,00 | 525,00C |
| 218810118 | = RETENCOES - SINDICATOS | F | 459.279,79 | 518.643,46 | 59.363,67C |
| 218810121 | = RETENCOES - PLANOS DE SEGUROS | F | 110.167,16 | 123.082,96 | 12.915,80C |
| 218810122 | = RETENCOES - EMPRESTIMOS BANCA | F | 6.140.149,68 | 7.154.405,78 | 1.014.256,10C |
| 218810123 | = RETENCOES - EMPRESTIMOS CARTA | F | 337.352,76 | 384.529,17 | 47.176,41C |
| 218810197 | CONSIGNATARIOS A CLASSIFICAR - | F | 10.085.334,00 | 10.948.425,71 | 863.091,71C |
| 218810199 | OUTROS CONSIGNATARIOS | F | 8.380,24 | 9.633,02 | 1.252,78C |
| 218820000 | VALORES RESTITUIVEIS - INTRA OF | | 780.325,02 | 780.325,02 | |
| 218820100 | CONSIGNACOES | | 780.325,02 | 780.325,02 | |


Juliana Mérida Viana
CRCP/RJ - Presidente
Chefe Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Matr.: 22491 - Port.: 3076/2013


José Elmar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Matr.: 21753 - Port.: 1602/2014


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 * OPCAO : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2015 REFERENCIA: NOVEMBRO
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS DATA : 22/12/2015 PAG.: 3
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|-----------------|--|-------------------|-------------------|
| 218820101 | = RPPS RETIDO DE SERVIDORES | | 780.325,02 | 780.325,02 | |
| 218830000 | VALORES RESTITUIVEIS - INTER OF | | | 21.286,85 | 21.286,85C |
| 218830100 | CONSIGNACAO DE PREVIDENCIA SOCI | | | 21.286,85 | 21.286,85C |
| 218830102 | = INSS DE SERVIDORES DA ADM-CLT | F | | 21.286,85 | 21.286,85C |
| 218900000 | OUTRAS OBRIGACOES A CURTO PRAZO | | 19.025,00 | 19.025,00 | |
| 218910000 | OUTRAS OBRIGACOES A CURTO PRAZO | | 19.025,00 | 19.025,00 | |
| 218910100 | OUTRAS OBRIGACOES A CURTO PRAZO | | 19.025,00 | 19.025,00 | |
| 218910102 | = DIARIAS A PAGAR | | 19.025,00 | 19.025,00 | |
| 220000000 | PASSIVO NAO-CIRCULANTE | 913.944.238,72C | | | 913.944.238,72C |
| 227000000 | PROVISOES A LONGO PRAZO | 913.944.238,72C | | | 913.944.238,72C |
| 227200000 | PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENC | 913.944.238,72C | | | 913.944.238,72C |
| 227210000 | PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENC | 913.944.238,72C | | | 913.944.238,72C |
| 227210400 | PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISOE | 887.939.214,28C | | | 887.939.214,28C |
| 227210401 | APOSENTADORIAS/PENSOES/OUTROS B | P | 1.724.681.407,99C | | 1.724.681.407,99C |
| 227210402 | * (-) CONTRIBUICOES DO ENTE PAR | P | 318.734.842,64D | | 318.734.842,64D |
| 227210403 | * (-) CONTRIBUICOES DO ATIVO PA | P | 318.734.842,63D | | 318.734.842,63D |
| 227210404 | * (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARI | P | 172.468.140,80D | | 172.468.140,80D |
| 227210405 | * (-) PARCELAMENTO DE DEBITOS P | | 26.804.367,64D | | 26.804.367,64D |
| 227210700 | PROVISOES ATUARIAIS PARA AJUSTE | | 26.005.024,44C | | 26.005.024,44C |
| 227210701 | AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SU | P | 26.005.024,44C | | 26.005.024,44C |
| 230000000 | PATRIMONIO LIQUIDO | 234.038.412,68C | | | 234.038.412,68C |
| 231000000 | PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOC | 190.131.326,00C | | | 190.131.326,00C |
| 231100000 | PATRIMONIO SOCIAL | 190.131.326,00C | | | 190.131.326,00C |
| 231110000 | PATRIMONIO SOCIAL - CONSOLIDACA | P | 190.131.326,00C | | 190.131.326,00C |
| 237000000 | RESULTADOS ACUMULADOS | 43.907.086,68C | | | 43.907.086,68C |
| 237100000 | SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULAD | 43.907.086,68C | | | 43.907.086,68C |
| 237110000 | SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULAD | 43.907.086,68C | | | 43.907.086,68C |
| 237110200 | SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERC | P | 43.907.086,68C | | 43.907.086,68C |
| 300000000 | VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA | | 140.516.446,12 | 26.150.811,81 | 114.365.634,31D |
| 310000000 | PESSOAL E ENCARGOS | | 256.812,82 | | 256.812,82D |
| 311000000 | REMUNERACAO A PESSOAL | | 250.812,82 | | 250.812,82D |
| 311100000 | REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIV | | 250.812,82 | | 250.812,82D |
| 311110000 | REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIV | | 250.812,82 | | 250.812,82D |
| 311110100 | VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | 250.812,82 | | 250.812,82D |
| 313000000 | BENEFICIOS A PESSOAL | | 6.000,00 | | 6.000,00D |
| 313100000 | BENEFICIOS A PESSOAL - RPPS | | 6.000,00 | | 6.000,00D |
| 313110000 | BENEFICIOS A PESSOAL - RPPS - C | | 6.000,00 | | 6.000,00D |
| 313110100 | AUXILIO ALIMENTACAO | | 6.000,00 | | 6.000,00D |
| 313110101 | AUXILIO ALIMENTACAO | | 6.000,00 | | 6.000,00D |
| 320000000 | BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E AS | 84.711.346,65 | | 730.470,45 | 83.980.876,20D |
| 321000000 | APOSENTADORIAS E REFORMAS | 64.121.098,40 | | 1.662,02 | 64.119.436,38D |
| 321100000 | APOSENTADORIAS - RPPS | 64.121.098,40 | | 1.662,02 | 64.119.436,38D |
| 321110000 | APOSENTADORIAS - RPPS - CONSOLI | 64.121.098,40 | | 1.662,02 | 64.119.436,38D |
| 321110100 | APOSENTADORIAS E REFORMAS | 64.121.098,40 | | 1.662,02 | 64.119.436,38D |
| 321110101 | PROVENTOS DO F.M.PREVIDENCIA - | 64.121.098,40 | | 1.662,02 | 64.119.436,38D |


Juliana Mérida Viana
CRCP/RJ - Presidente
Chefe Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Matr.: 22491 - Port.: 3076/2013


José Elmar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Matr.: 21753 - Port.: 1602/2014


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

EXERCICIO: 2015 OPCA0 : 3
REFERENCIA: NOVEMBRO

DATA : 22/12/2015 PAG.: 4

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|---------------|--|-------------------|----------------|
| 322000000 | PENSOES | | 20.588.676,25 | 728.808,43 | 19.859.867,82D |
| 322100000 | PENSOES - RPPS | | 20.588.676,25 | 728.808,43 | 19.859.867,82D |
| 322110000 | PENSOES - RPPS - CONSOLIDACAO | | 20.588.676,25 | 728.808,43 | 19.859.867,82D |
| 322110100 | PENSOES | | 20.588.676,25 | 728.808,43 | 19.859.867,82D |
| 322110101 | PENSAO PESSOAL CIVIL | | 20.588.676,25 | 728.808,43 | 19.859.867,82D |
| 329000000 | OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARI | | 1.572,00 | | 1.572,00D |
| 329100000 | OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARI | | 1.572,00 | | 1.572,00D |
| 329110000 | OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARI | | 1.572,00 | | 1.572,00D |
| 329111200 | SALARIO-FAMILIA | | 1.572,00 | | 1.572,00D |
| 329111201 | SALARIO FAMILIA - ATIVO PESSOAL | | 1.572,00 | | 1.572,00D |
| 330000000 | USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO | | 101.877,27 | 2.007,85 | 99.869,42D |
| 331000000 | USO DE MATERIAIS DE CONSUMO | | 7.580,03 | | 7.580,03D |
| 331100000 | CONSUMO DE MATERIAIS | | 7.580,03 | | 7.580,03D |
| 331110000 | CONSUMO DE MATERIAIS - CONSOLID | | 7.580,03 | | 7.580,03D |
| 331110100 | CONSUMO DE MATERIAIS | | 7.580,03 | | 7.580,03D |
| 331110101 | = MATERIAL DE CONSUMO - ALMOXAR | | 7.580,03 | | 7.580,03D |
| 332000000 | SERVICOS | | 94.297,24 | 2.007,85 | 92.289,39D |
| 332100000 | DIARIAS | | 17.875,00 | | 17.875,00D |
| 332110000 | DIARIAS - CONSOLIDACAO | | 17.875,00 | | 17.875,00D |
| 332110100 | DIARIAS PESSOAL CIVIL | | 17.875,00 | | 17.875,00D |
| 332110101 | DIARIAS - PESSOAL CIVIL - NO PA | | 17.875,00 | | 17.875,00D |
| 332300000 | SERVICOS TERCEIROS - PJ | | 76.422,24 | 2.007,85 | 74.414,39D |
| 332310000 | SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSO | | 76.422,24 | 2.007,85 | 74.414,39D |
| 332310100 | SERVICOS TERCEIROS - PJ | | 76.422,24 | 2.007,85 | 74.414,39D |
| 332310101 | ASSINATURAS DE PERIODICOS E ANU | | 2.400,00 | | 2.400,00D |
| 332310117 | SERV. DE MANUT. E CONS. DE MAQ. | | 3.845,00 | | 3.845,00D |
| 332310122 | EXPOSICOES, CONGRESSOS E CONF | | 560,00 | | 560,00D |
| 332310143 | SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA | | 23.990,41 | | 23.990,41D |
| 332310144 | SERVICOS DE AGUA E ESGOTO | | 5.109,09 | | 5.109,09D |
| 332310158 | SERVICOS DE TELECOMUNICACOES | | 9.621,04 | | 9.621,04D |
| 332310164 | DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO | | 14.000,00 | 2.000,00 | 12.000,00D |
| 332310169 | SEGUROS EM GERAL | | 3.460,00 | | 3.460,00D |
| 332310181 | SERVICOS BANCARIOS | | 38,20 | 7,85 | 30,35D |
| 332310198 | SERVICOS DE CONSULTORIA | | 13.188,00 | | 13.188,00D |
| 332310199 | OUTROS SERVICOS E ENCARGOS - PE | | 210,50 | | 210,50D |
| 350000000 | TRANSFERENCIAS E DELEGACOES CON | | 33.869.461,79 | 24.682.253,76 | 9.187.208,03D |
| 351000000 | TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENT | | 33.869.461,79 | 24.682.253,76 | 9.187.208,03D |
| 351100000 | TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA | | 20.517.876,48 | 20.517.876,48 | |
| 351120000 | TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA | | 20.517.876,48 | 20.517.876,48 | |
| 351120200 | REPASSE PARA INDIRETAS | | 20.517.876,48 | 20.517.876,48 | |
| 351120201 | = REPASSE DE COTAS MENSAL | | 20.517.876,48 | 20.517.876,48 | |
| 351200000 | TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS -INDE | | 13.351.585,31 | 4.164.377,28 | 9.187.208,03D |
| 351220000 | TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS -INDE | | 13.351.585,31 | 4.164.377,28 | 9.187.208,03D |
| 351220800 | TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONC | | 13.351.585,31 | 4.164.377,28 | 9.187.208,03D |
| 351220801 | = MOVIMENTO DE FUNDOS A CREDITO | | 13.351.585,31 | 4.164.377,28 | 9.187.208,03D |

Juliana Mérida Vianna
Circunscritora
Chefe de Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Mat. 22491 - Port. 30/06/2013

José Elmar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Mat. 21753 - Port. 18/02/2014

Ricardo Pessunha Gomes
Diretor Presidente
PREVICAMPOS - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

EXERCICIO: 2015 OPCA0 : 3
REFERENCIA: NOVEMBRO

DATA : 22/12/2015 PAG.: 5

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|---------------|--|-------------------|-----------------|
| 360000000 | DESVALORIZACAO E PERDA DE ATIVO | | 21.576.947,59 | 736.079,75 | 20.840.867,84D |
| 361000000 | REAVALIACAO, REDUCAO A VALOR RE | | 21.576.947,59 | 736.079,75 | 20.840.867,84D |
| 361400000 | REDUCAO A VALOR RECUPERAVEL DE | | 21.576.947,59 | 736.079,75 | 20.840.867,84D |
| 361410000 | REDUCAO A VALOR RECUPERAVEL DE | | 21.576.947,59 | 736.079,75 | 20.840.867,84D |
| 361410300 | REDUCAO A VL. RECUP. DE INVEST. | | 21.576.947,59 | 736.079,75 | 20.840.867,84D |
| 400000000 | VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIV | | 172.537.902,71 | 351.605.491,49 | 179.067.588,78C |
| 420000000 | CONTRIBUICOES | | 8.372.067,53 | 40.414.800,19 | 32.042.732,66C |
| 421000000 | CONTRIBUICOES SOCIAIS | | 8.372.067,53 | 40.414.800,19 | 32.042.732,66C |
| 421100000 | CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS | | 8.372.067,53 | 40.414.800,19 | 32.042.732,66C |
| 421110000 | CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS -C | | | 27.010.194,49 | 27.010.194,49C |
| 421110100 | CONTRIBUICOES SEGURADO AO RPPS | | | 27.010.194,49 | 27.010.194,49C |
| 421110101 | CONTRIBUICOES SEGURADO ATIVO AO | | | 25.197.971,83 | 25.197.971,83C |
| 421110102 | CONTRIBUICOES SEGURADO APOSENTA | | | 1.273.261,87 | 1.273.261,87C |
| 421110103 | CONTRIBUICOES SEGURADO PENSIONI | | | 538.960,79 | 538.960,79C |
| 421120000 | CONTRIBUICOES SOCIAIS - RPPS - | | 8.372.067,53 | 13.404.605,70 | 5.032.538,17C |
| 421120100 | CONTRIBUICOES PATRONAIS AO RPPS | | 8.372.066,62 | 12.312.435,18 | 3.940.368,56C |
| 421120101 | CONTRIBUICOES PATRONAIS AO RPPS | | 8.372.066,62 | 12.312.435,18 | 3.940.368,56C |
| 421129900 | OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS - | | 0,91 | 1.092.170,52 | 1.092.169,61C |
| 430000000 | EXPLORACAO E VENDA DE BENS, SER | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 433000000 | EXPLORACAO DE BENS E DIREITOS E | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 433100000 | VALOR BRUTO DE EXPLORACAO DE BE | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 433110000 | VALOR BRUTO DE EXPLORACAO DE BE | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 433110100 | RECEITAS COM EXPLORACAO DE BENS | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 433110101 | RECEITAS IMOBILIARIAS | | | 241.051,14 | 241.051,14C |
| 440000000 | VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTAT | | 160.001.451,24 | 297.579.964,46 | 137.578.513,22C |
| 445000000 | REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCAR | | 160.001.451,24 | 297.579.964,46 | 137.578.513,22C |
| 445200000 | REMUNERACAO DE APLICACOES FINAN | | 160.001.451,24 | 297.579.964,46 | 137.578.513,22C |
| 445210000 | REMUNERACAO DE APLICACOES FINAN | | 160.001.451,24 | 297.579.964,46 | 137.578.513,22C |
| 445210100 | REMUNERACAO DE APLICACOES FINAN | | 160.001.451,24 | 297.579.964,46 | 137.578.513,22C |
| 450000000 | TRANSFERENCIAS E DELEGACOES REC | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 451000000 | TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENT | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 451200000 | TRANSFERENCIAS RECEBIDAS INDEPE | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 451220000 | TRANSFERENCIAS RECEBIDAS INDEPE | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 451220800 | TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECE | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 451220801 | = MOVIMENTO DE FUNDOS A DEBITO | | 4.164.377,28 | 13.351.585,31 | 9.187.208,03C |
| 490000000 | OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS A | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 499000000 | DIVERSAS VARIACOES PATRIMONIAIS | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 499900000 | VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTAT | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 499910000 | VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTAT | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 499919900 | OUTRAS RECEITAS | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 499919999 | OUTRAS | | 6,66 | 18.090,39 | 18.083,73C |
| 500000000 | CONTROLES DA APROVACAO DO PLANE | | 652.287.855,63 | 205.017.165,14 | 447.270.690,49D |
| 520000000 | ORCAMENTO APROVADO | | 652.287.855,63 | 205.017.165,14 | 447.270.690,49D |
| 521000000 | PREVISAO DA RECEITA | | 157.825.000,00 | | 157.825.000,00D |
| 521100000 | PREVISAO INICIAL DA RECEITA | | 157.825.000,00 | | 157.825.000,00D |

Juliana Mérida Vianna
Circunscritora
Chefe de Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Mat. 22491 - Port. 30/06/2013

José Elmar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Mat. 21753 - Port. 18/02/2014

Ricardo Pessunha Gomes
Diretor Presidente
PREVICAMPOS - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 *
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

EXERCICIO: 2015 OPCA0 : 3
REFERENCIA: NOVEMBRO

DATA : 22/12/2015 PAG.: 6

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|---------------|--|-------------------|-----------------|
| 521110000 | = PREVISAO INICIAL DA RECEITA B | | 157.825.000,00 | | 157.825.000,00D |
| 522000000 | FIXACAO DA DESPESA | | 494.462.855,63 | 205.017.165,14 | 289.445.690,49D |
| 522100000 | DOTACAO ORCAMENTARIA | | 392.833.682,90 | 205.002.654,64 | 187.831.028,26D |
| 522110000 | DOTACAO INICIAL | | 249.125.000,00 | | 249.125.000,00D |
| 522110100 | = CREDITO INICIAL | | 249.125.000,00 | | 249.125.000,00D |
| 522120000 | DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE C | | 112.008.682,90 | | 112.008.682,90D |
| 522120100 | CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR | | 112.008.682,90 | | 112.008.682,90D |
| 522120101 | = EXCESSO DE ARRECADACAO | | 473.082,90 | | 473.082,90D |
| 522120103 | = ANULACAO TOTAL OU PARCIAL DE | | 111.535.600,00 | | 111.535.600,00D |
| 522190000 | CANCELAMENTO/REMANEJAMENTO DE D | | 31.700.000,00 | 205.002.654,64 | 173.302.654,64C |
| 522190400 | * = (-)CANCELAMENTO DE DOTACOES | | 31.700.000,00 | 205.002.654,64 | 173.302.654,64C |
| 522900000 | OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORC | | 101.629.172,73 | 14.510,50 | 101.614.662,23D |
| 522920000 | EMPENHOS POR EMISSAO | | 101.629.172,73 | 14.510,50 | 101.614.662,23D |
| 522920100 | EMPENHOS POR EMISSAO | | 101.629.172,73 | 14.510,50 | 101.614.662,23D |
| 522920101 | = EMISSAO DE EMPENHO | | 91.436.572,73 | | 91.436.572,73D |
| 522920102 | = REFORCO DE EMPENHO | | 10.192.600,00 | | 10.192.600,00D |
| 522920109 | * = ANULACAO DE EMPENHO | | | 14.510,50 | 14.510,50C |
| 600000000 | CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJ | | 1.337.359.167,76 | 1.784.629.858,25 | 447.270.690,49C |
| 620000000 | EXECUCAO DO ORCAMENTO | | 1.337.359.167,76 | 1.784.629.858,25 | 447.270.690,49C |
| 621000000 | EXECUCAO DA RECEITA | | 532.650.196,35 | 690.475.196,35 | 157.825.000,00C |
| 621100000 | = RECEITA A REALIZAR | | 338.989.985,93 | 347.775.473,02 | 8.785.487,09C |
| 621200000 | = RECEITA REALIZADA | | 168.373.525,43 | 338.253.906,18 | 169.880.380,75C |

Juliana Mérida Vianna
Circunscritora
Chefe de Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Mat. 22491 - Port. 30/06/2013

José Elmar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Mat. 21753 - Port. 18/02/2014

| | | | | |
|---|---|------------------|------------------|-----------------|
| 621300000 (-) DEDUCOES DA RECEITA ORCAMEN | | 25.286.684,99 | 4.445.817,15 | 20.840.867,84D |
| 621340000 * = OUTRAS DEDUCOES DA RECEITA | | 25.286.684,99 | 4.445.817,15 | 20.840.867,84D |
| 622000000 EXECUCAO DA DESPESA | | 804.708.971,41 | 1.094.154.661,90 | 289.445.690,49C |
| 622100000 DISPONIBILIDADES DE CREDITO | | 570.673.413,52 | 728.498.413,52 | 157.825.000,00C |
| 622110000 CREDITO DISPONIVEL | | 398.404.910,27 | 454.615.248,04 | 56.210.337,77C |
| 622110100 = CREDITO DISPONIVEL | O | 398.404.910,27 | 454.615.248,04 | 56.210.337,77C |
| 622130000 CREDITO UTILIZADO | | 172.268.503,25 | 273.883.165,48 | 101.614.662,23C |
| 622130100 = CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR | O | 85.084.547,24 | 102.361.651,03 | 17.277.103,79C |
| 622130300 = CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO | O | 86.126.933,39 | 86.127.059,36 | 125,97C |
| 622130400 = CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO E | | 1.057.022,62 | 85.394.455,09 | 84.337.432,47C |
| 622200000 MOVIMENTACAO DE CREDITOS CONCED | | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 622220000 DESCENTRALIZACAO EXTERNA DE CRE | | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 622220100 DESTAQUE CONCEDIDOS | | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 622220101 = CREDITOS CONCEDIDOS - DESTAQU | O | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 622900000 OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORC | | 172.268.503,25 | 273.883.165,48 | 101.614.662,23C |
| 622920000 EMISSAO DE EMPENHO | | 172.268.503,25 | 273.883.165,48 | 101.614.662,23C |
| 622920100 EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO | | 172.268.503,25 | 273.883.165,48 | 101.614.662,23C |
| 622920101 = EMPENHOS A LIQUIDAR | O | 85.084.547,24 | 102.361.651,03 | 17.277.103,79C |
| 622920103 = EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR | O | 86.126.933,39 | 86.127.059,36 | 125,97C |
| 622920104 = EMPENHOS LIQUIDADOS E PAGOS | O | 1.057.022,62 | 85.394.455,09 | 84.337.432,47C |
| 700000000 CONTROLES DEVEDORES | | 3.000,00D | 1.128.896.241,25 | 524.716.569,43D |
| 720000000 ADMINISTRACAO FINANCEIRA | | 1.124.657.351,73 | 599.955.782,30 | 524.701.569,43D |
| 721000000 DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO | | 338.989.985,93 | 189.950.473,02 | 149.039.512,91D |


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 * OPCA0 : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2015 REFERENCIA: NOVEMBRO
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS DATA : 22/12/2015 PAG.: 7
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO | | SALDO ATUAL |
|-----------|----------------------------------|---------------|------------------------|-------------------|-----------------|
| | | | DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | |
| 721100000 | CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE | | 338.989.985,93 | 189.950.473,02 | 149.039.512,91D |
| 721110000 | = RECURSOS ORDINARIOS | | 338.989.985,93 | 189.950.473,02 | 149.039.512,91D |
| 722000000 | PROGRAMACAO FINANCEIRA | | 785.667.365,80 | 410.005.309,28 | 375.662.056,52D |
| 722100000 | CONCESSAO DE RECURSOS FINANCEIR | | 785.667.365,80 | 410.005.309,28 | 375.662.056,52D |
| 722110000 | COTA DE DESPESA FINANCEIRA | | 392.833.682,90 | 205.002.654,64 | 187.831.028,26D |
| 722110100 | = COTA DE DESPESA AUTORIZADA | | 361.133.682,90 | 205.002.654,64 | 173.302.654,64C |
| 722110900 | * = COTA DE DESPESA ANULADAS | | 31.700.000,00 | 205.002.654,64 | 173.302.654,64C |
| 722120000 | COTA DE DESPESA ORÇAMENTARIA | | 392.833.682,90 | 205.002.654,64 | 187.831.028,26D |
| 722120100 | = COTA DE DESPESA AUTORIZADA | | 392.833.682,90 | 205.002.654,64 | 187.831.028,26D |
| 790000000 | OUTROS CONTROLES | 3.000,00D | 528.952.458,95 | 528.940.458,95 | 15.000,00D |
| 791000000 | RESPONSABILIDADE POR VALORES, T | 3.000,00D | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00D |
| 791200000 | RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS P | 3.000,00D | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00D |
| 791210000 | CONTROLE DE ADIANTAMENTOS/SUPRI | 3.000,00D | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00D |
| 791210100 | = CONTROLE DE ADIANTAMENTOS CON | 3.000,00D | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00D |
| 792000000 | OUTROS CONTROLES DE DISPONIBILI | | 528.940.458,95 | 528.940.458,95 | 15.000,00D |
| 792200000 | CONTA NAO CADASTRADA | | 528.940.458,95 | 528.940.458,95 | 15.000,00D |
| 792220000 | DISPONIBILIDADES DE RECURSO POR | | 528.940.458,95 | 528.940.458,95 | 15.000,00D |
| 792220100 | CONTROLE POR FONTE DE RECURSO | | 528.940.458,95 | 528.940.458,95 | 15.000,00D |
| 792220101 | = ARRECADACAO REALIZADA POR FON | | 338.989.985,93 | 189.950.473,02 | 149.039.512,91D |
| 792220102 | * (-) OUTRAS ARRECADACOES | | 189.950.473,02 | 338.989.985,93 | 149.039.512,91C |
| 800000000 | CONTROLES CREDORES | 3.000,00C | 1.917.132.538,97 | 2.441.846.108,40 | 524.716.569,43C |
| 820000000 | EXECUCAO DA ADMINISTRACAO FINAN | | 1.759.307.538,97 | 2.284.009.108,40 | 524.701.569,43C |
| 821000000 | EXECUCAO DAS DISPONIBILIDADES P | | 479.241.318,13 | 628.280.831,04 | 149.039.512,91C |
| 821100000 | EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE | | 479.241.318,13 | 628.280.831,04 | 149.039.512,91C |
| 821110000 | = DISPONIB. P/DESTINACAO DE REC | | 291.579.645,75 | 339.004.496,43 | 47.424.850,68C |
| 821120000 | = DISPONIB. DE FONTE COMPROMETI | | 85.084.547,24 | 102.361.651,03 | 17.277.103,79C |
| 821130000 | DISPONIB. DE FONTE COMPROM. P/L | | 98.412.747,86 | 100.754.242,18 | 2.341.494,32C |
| 821130100 | = DISPONIB. DE FONTE COMPROMETID | | 86.126.933,39 | 86.127.059,36 | 125,97C |
| 821130200 | = DISPONIB. DE FONTE COMPROMETID | | 12.024.170,46 | 14.627.182,82 | 2.603.012,36C |
| 821130300 | = DISPONIB. DE FONTE COMPROM. P/ | | 261.644,01 | 261.644,01D | 261.644,01D |
| 821140000 | = DISPONIB. DE FONTE DE RECURSO | | 4.164.377,28 | 86.160.441,40 | 81.996.064,12C |
| 822000000 | EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCE | | 1.280.066.220,84 | 1.655.728.277,36 | 375.662.056,52C |
| 822100000 | COTA DE DESPESA | | 1.280.066.220,84 | 1.655.728.277,36 | 375.662.056,52C |
| 822110000 | COTA DE DESPESA FINANCEIRAS | | 545.988.990,45 | 733.820.018,71 | 187.831.028,26C |
| 822110100 | = COTA DE DESPESA FINANCEIRA A | | 296.775.737,54 | 454.600.737,54 | 157.825.000,00C |
| 822110300 | = COTA DE DESPESA FINANC DISPON | | 101.629.172,73 | 14.510,50 | 101.614.662,23D |
| 822110400 | = COTA DE DESPESA FINANC EMPENH | | 85.084.547,24 | 102.361.651,03 | 17.277.103,79C |
| 822110500 | = COTA DE DESPESA FINANCEIRA EM | | 732.478,30 | 85.070.036,74 | 84.337.558,44C |
| 822111200 | = COTA DE DESPESA FINANCEIRAS C | | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 822120000 | COTA DE DESPESA ORÇAMENTARIA | | 734.077.230,39 | 921.908.258,65 | 187.831.028,26C |
| 822120100 | = COTAS ORÇAMENTARIA A LIBERAR | | 398.401.449,77 | 454.611.787,54 | 56.210.337,77C |
| 822120400 | = COTAS ORÇAMENTARIA LIBERADA P | | 101.640.222,73 | 101.640.222,73 | 101.640.222,73 |
| 822120500 | = COTAS ORÇAMENTARIA EMPENHADA | | 85.084.547,24 | 102.361.651,03 | 17.277.103,79C |
| 822120600 | = COTAS ORÇAMENTARIA LIQUIDADADA | | 86.126.933,39 | 86.127.059,36 | 125,97C |
| 822120700 | = COTAS ORÇAMENTARIA PAGA | | 1.057.022,62 | 85.394.455,09 | 84.337.432,47C |


Juliana Mária Viana
CRC/RJ 1020490-8
Chefe Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Mat.: 22491 - Port.: 3076/2013


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES * 22/12/2015 AS 16:54 * OPCA0 : 3
BALANCETE DA UNIDADE GESTORA EXERCICIO: 2015 REFERENCIA: NOVEMBRO
200300 - INSTITUTO DE PREVID SERV PUBL MUN DE CAMPOS DATA : 22/12/2015 PAG.: 8
00003 - GESTAO DE AUTARQUIA

| CONTA | TITULO | SALDO INICIAL | MOVIMENTO DO EXERCICIO | | SALDO ATUAL |
|-----------|---------------------------------|---------------|------------------------|-------------------|-----------------|
| | | | DEBITO ATE O MES | CREDITO ATE O MES | |
| 822121200 | = COTAS ORÇAMENTARIA CONCEDIDA | | 61.767.054,64 | 91.773.082,90 | 30.006.028,26C |
| 890000000 | OUTROS CONTROLES | 3.000,00C | 157.825.000,00 | 157.837.000,00 | 15.000,00C |
| 891000000 | EXECUCAO DE RESPONSABILIDADE PO | 3.000,00C | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00C |
| 891200000 | EXECUCAO DE RESPONSABILIDADE DE | 3.000,00C | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00C |
| 891210000 | EXECUCAO DE ADIANTAMENTOS/SUPRI | 3.000,00C | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00C |
| 891210100 | = CONTRA PARTIDA DE ADIANTAMENT | 3.000,00C | 12.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00C |
| 892000000 | EXECUCAO DE OUTROS CONTROLES DE | | 157.825.000,00 | 157.825.000,00 | 15.000,00C |
| 892200000 | OUTROS CONTROLES POR FONTE DE R | | 157.825.000,00 | 157.825.000,00 | 15.000,00C |
| 892220000 | CONTROLE POR FONTE DE RECURSO | | 157.825.000,00 | 157.825.000,00 | 15.000,00C |
| 892220100 | = PREVISAO INICIAL POR FONTE DE | | 157.825.000,00 | 157.825.000,00 | 157.825.000,00C |
| 892220900 | * (-) OUTROS CONTROLES POR FONT | | 157.825.000,00 | 157.825.000,00 | 157.825.000,00D |

RESUMO :
 ATIVO = 1.215.026.100,19D
 PASSIVO E PATRIMONIO LIQUIDO = 1.150.324.145,72C
 VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA = 114.365.634,31D
 VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA = 179.067.588,78C
 CONTROLES DA APROVACAO DO PLANEJAMENTO E ORCA = 447.270.690,49D
 CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJAMENTO E ORCAM = 447.270.690,49C
 CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJAMENTO E ORCAM = 524.716.569,43D
 CONTROLES DA EXECUCAO DO PLANEJAMENTO E ORCAM = 524.716.569,4C


Ricardo Pessanha Gomes
Diretor Presidente
Previcampos - Matr.: 4453


Jose Elimar Kunsch
Dir. Adm. Financeiro
PREVICAMPOS
Mat. 21753 - Port. 1802/2014


Juliana Mária Viana
CRC/RJ 1020490-8
Chefe Divisão Contabilidade
PREVICAMPOS
Mat.: 22491 - Port.: 3076/2013

| | | |
|--|-----|--------------------|
| GEOICE MARA FERNANDA DOS SANTOS GESTEIRA | 322 | QUADRA P - LOTE 1 |
| GESUINA DE FREITAS DE SOUZA | 317 | QUADRA M - LOTE 36 |
| GILMARA CELINO DA SILVA | 493 | QUADRA L - LOTE 21 |
| GILMARA LEONEL | 301 | QUADRA M - LOTE 20 |
| GISELA SANTANA SANTOS | 97 | QUADRA N - LOTE 2 |
| GISELE CONCEICAO DOS SANTOS SOARES | 140 | QUADRA Q - LOTE 9 |
| GISELE DE SOUZA VALETA | 419 | QUADRA F - LOTE 27 |
| GISELE LOPES GAMA | 362 | QUADRA U - LOTE 1 |
| GLEICI MARA VASCONCELOS NETTO | 105 | QUADRA N - LOTE 10 |
| GRACIELE DE SOUZA BARBOSA | 165 | QUADRA Q - LOTE 34 |
| GRACIELE FERNANDES ANGELO | 14 | QUADRA D - LOTE 14 |
| GRAZIELA OLIVEIRA ANDRADE | 600 | QUADRA A - LOTE 8 |
| GRAZIELA PRADO MARTINS | 418 | QUADRA F - LOTE 26 |
| GREICIANE MORAES FERREIRA | 289 | QUADRA M - LOTE 8 |
| GUARACY PESSANHA FALCAO | 437 | QUADRA F - LOTE 45 |
| GUIOMAR DE SOUZA OLIMPIO | 4 | QUADRA D - LOTE 4 |
| HELLENAY DA SILVA GOMES | 304 | QUADRA M - LOTE 23 |
| HELLEN HULI WILLEMAN SANTOS | 385 | QUADRA B - LOTE 8 |
| HELOISA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO | 360 | QUADRA P - LOTE 39 |
| HOSANA MARIA ROSA SANTOS | 193 | QUADRA C - LOTE 5 |
| IARA MARIA DE OLIVEIRA | 182 | QUADRA V - LOTE 11 |
| ILCINEA SILVA BATISTA | 87 | QUADRA K - LOTE 30 |
| INACIA DOS SANTOS CARVALHO ROCHA | 211 | QUADRA G - LOTE 6 |
| INGRID MACHADO RAMOS | 197 | QUADRA C - LOTE 9 |
| IRACILVA BARRETO DA SILVA | 394 | QUADRA F - LOTE 2 |
| IRANITA SILVA DA COSTA | 295 | QUADRA M - LOTE 14 |
| IRENE RIBEIRO RODRIGUES PAIXAO | 153 | QUADRA Q - LOTE 22 |
| ISABELA PEREIRA FERNANDES | 112 | QUADRA N - LOTE 17 |
| ISABELA SANTOS DA SILVA | 469 | QUADRA I - LOTE 32 |
| ITERVAN DUTRA CARVALHO | 530 | QUADRA O - LOTE 24 |
| IVONE SALES DE SOUZA | 529 | QUADRA O - LOTE 23 |
| IZA MARIA DOS SANTOS MARTINS | 432 | QUADRA F - LOTE 40 |
| IZABEL CRISTINA DA SILVA RODRIGUES | 376 | QUADRA U - LOTE 16 |
| IZADORA DA SILVA DE SOUZA | 382 | QUADRA B - LOTE 5 |
| IZES BATISTA MEDEIROS | 253 | QUADRA J - LOTE 8 |
| JANE RIBEIRO ROCHA | 161 | QUADRA Q - LOTE 30 |
| JANETE DE SIQUEIRA GOMES | 518 | QUADRA O - LOTE 12 |
| JAQUELINE ATAIDE CARNEIRO | 247 | QUADRA J - LOTE 2 |
| JAQUELINE BATISTA FERNANDES | 30 | QUADRA H - LOTE 11 |
| JAQUELINE DOS SANTOS LEITE | 47 | QUADRA H - LOTE 28 |
| JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA | 254 | QUADRA J - LOTE 9 |
| JAQUELINE MARCELINO DA SILVA | 310 | QUADRA M - LOTE 29 |
| JESSICA ANGELICA BARRETO JUSTINO | 407 | QUADRA F - LOTE 15 |
| JESSICA BARBOSA DE SOUZA | 89 | QUADRA K - LOTE 32 |
| JESSICA CAROLINE FIUZA | 353 | QUADRA P - LOTE 32 |
| JESSICA DA SILVA MARTINS | 329 | QUADRA P - LOTE 8 |
| JESSICA DOS SANTOS BOTELHO | 191 | QUADRA C - LOTE 3 |
| JESSICA MARIA DA SILVEIRA FRANCA | 22 | QUADRA H - LOTE 3 |
| JESSICA MATEUS RISSO DA SILVA | 256 | QUADRA J - LOTE 11 |
| JOAO DO NASCIMENTO SOBRIHO | 442 | QUADRA I - LOTE 3 |
| JOCELIA RIBEIRO SOARES | 568 | QUADRA T - LOTE 18 |
| JOCELMA FERREIRA CARDOSO | 203 | QUADRA C - LOTE 15 |
| JOCEMARA DE SOUZA | 39 | QUADRA H - LOTE 20 |
| JOCIMARA NOGUEIRA PESSANHA DOS SANTOS | 512 | QUADRA O - LOTE 6 |
| JOCINETE FELIX DA SILVA | 404 | QUADRA F - LOTE 12 |
| JOCIREMA FERREIRA PORFIRIO | 273 | QUADRA J - LOTE 30 |
| JOCIRLENE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO | 368 | QUADRA U - LOTE 7 |
| JOILZA FELIZARDO DOS SANTOS | 209 | QUADRA G - LOTE 4 |
| JORGE LUIZ MONTEZ RUPP | 69 | QUADRA K - LOTE 10 |
| JOSANE GOMES LONGO | 409 | QUADRA F - LOTE 17 |
| JOSIANE DA SILVA | 311 | QUADRA M - LOTE 30 |
| JOSIANE NOVARINO DE BRITO | 593 | QUADRA A - LOTE 1 |
| JOSIANE SANTOS SOARES | 13 | QUADRA D - LOTE 13 |
| JOSIANE SOUZA DOS REIS | 111 | QUADRA N - LOTE 16 |
| JOSILANE SINFLORIOMONTEIRO | 284 | QUADRA M - LOTE 3 |
| JOSIMARA ALBINO RANGEL | 426 | QUADRA F - LOTE 34 |
| JOYCE DA SILVA MACEDO | 72 | QUADRA K - LOTE 13 |
| JULIANA BATISTA ALVES | 142 | QUADRA Q - LOTE 11 |
| JULIANA MACHADO OLIVEIRA | 525 | QUADRA O - LOTE 19 |
| JULIANA MANHAES JOAO | 312 | QUADRA M - LOTE 31 |
| JULIANA NUNES PINHEIRO | 159 | QUADRA Q - LOTE 28 |
| JULIANA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA | 18 | QUADRA D - LOTE 18 |
| JULIANA PEREIRA GOMES | 465 | QUADRA I - LOTE 28 |
| KAMYLLA PEREIRA DA SILVA | 499 | QUADRA L - LOTE 27 |
| KATIA DA SILVEIRA BORGES | 294 | QUADRA M - LOTE 13 |
| KATIA MATEUS DIAS | 483 | QUADRA L - LOTE 11 |
| KATIANE DE OLIVEIRA CONCEICAO | 343 | QUADRA P - LOTE 22 |
| KEILA DA SILVA BERNARDO | 61 | QUADRA K - LOTE 2 |
| KEILA MARA SOUZA VASCO | 375 | QUADRA U - LOTE 15 |
| KEILA MENDES RAMOS | 145 | QUADRA Q - LOTE 14 |
| KEILA RANGEL PAES | 134 | QUADRA Q - LOTE 3 |
| KELLY REIS DA SILVA | 267 | QUADRA J - LOTE 24 |
| KEYLA JACKELANE DA SILVA GAMA | 414 | QUADRA F - LOTE 22 |
| KISSILA CRISTINA SOUZA MACIEL | 242 | QUADRA G - LOTE 37 |
| KISSILA DE OLIVEIRA MATOS | 315 | QUADRA M - LOTE 34 |
| KISSILA DOS SANTOS SANTANA | 390 | QUADRA B - LOTE 13 |
| KISSILA PEDRO MARIANO | 82 | QUADRA K - LOTE 25 |
| LARISSA PEREIRA DA SILVA | 245 | QUADRA G - LOTE 40 |
| LAURA RIBEIRO CAROLINO FRANCISCO | 572 | QUADRA S - LOTE 3 |
| LEDA RANGEL NOGUEIRA D AC-COURT | 413 | QUADRA F - LOTE 21 |
| LEILA CRISTINA DE CARVALHO | 220 | QUADRA G - LOTE 15 |
| LENILDA ROSA RAMOS | 436 | QUADRA F - LOTE 44 |
| LETICIANE RANGEL DE SOUZA | 556 | QUADRA T - LOTE 6 |
| LIDIANA TEIXEIRA DA SILVA | 495 | QUADRA L - LOTE 23 |
| LIVIA DA SILVA FEITOSA | 570 | QUADRA S - LOTE 1 |
| LIVIA FERREIRA PINTO | 181 | QUADRA V - LOTE 10 |
| LUANA DA SILVA GOMES | 131 | QUADRA N - LOTE 38 |
| LUANA DE OLIVEIRA CODECO | 534 | QUADRA O - LOTE 28 |
| LUANA DOS SANTOS BELO | 408 | QUADRA F - LOTE 16 |
| LUCIANA GUEDES DE SOUZA | 517 | QUADRA O - LOTE 11 |
| LUCIANA MATA GOMES | 110 | QUADRA N - LOTE 15 |
| LUCIANA MENDES DA MOTA | 586 | QUADRA S - LOTE 17 |
| LUCIANA RIBEIRO RAMOS | 444 | QUADRA I - LOTE 5 |
| LUCIANA SIQUEIRA DE SOUZA | 417 | QUADRA F - LOTE 25 |
| LUCIANA TEIXEIRA GOMES | 577 | QUADRA S - LOTE 8 |
| LUCIENE DOS SANTOS GOMES | 158 | QUADRA Q - LOTE 27 |

| | | |
|--|-----|--------------------|
| LUCINDA MEDEIROS ROSA | 243 | QUADRA G - LOTE 38 |
| LUDIMILLA FELICIANO BRITO | 206 | QUADRA K - LOTE 1 |
| LUIZ CARLOS ESTEVAM DA SILVA | 77 | QUADRA K - LOTE 18 |
| LUZINETTE DOS SANTOS DUARTE | 309 | QUADRA M - LOTE 28 |
| MAGNA DE SOUSA GUIMARAES | 233 | QUADRA G - LOTE 28 |
| MAIARA CRISTINA GOMES DA SILVA VIANA | 576 | QUADRA S - LOTE 7 |
| MAILDE MARCILIO RODRIGUES | 599 | QUADRA A - LOTE 7 |
| MANOEL DOS SANTOS | 66 | QUADRA K - LOTE 7 |
| MARA CRISTINA GOMES RANGEL | 443 | QUADRA I - LOTE 4 |
| MARCELLI DO NASCIMENTO ROSA | 592 | QUADRA R - LOTE 5 |
| MARCELO DE OLIVEIRA | 399 | QUADRA F - LOTE 7 |
| MARCELY DA SILVA SANTOS | 122 | QUADRA N - LOTE 29 |
| MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BRAGA | 387 | QUADRA B - LOTE 10 |
| MARCIA LOPES VIANA | 79 | QUADRA K - LOTE 22 |
| MARCIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO | 38 | QUADRA H - LOTE 19 |
| MARCIA VALERIA FERREIRA AZEREDO PEREIRA | 440 | QUADRA F - LOTE 48 |
| MARCIA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS | 515 | QUADRA O - LOTE 9 |
| MARCILENE TEIXEIRA CAMPISTA | 261 | QUADRA J - LOTE 16 |
| MARGARET CONCEICAO DA SILVA | 403 | QUADRA F - LOTE 11 |
| MARGARETH DE CASSIA GOMES ALVARENGA | 17 | QUADRA D - LOTE 17 |
| MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA | 527 | QUADRA O - LOTE 21 |
| MARIA BALBINA DE SOUZA | 508 | QUADRA O - LOTE 2 |
| MARIA BARBOZA DOS SANTOS | 514 | QUADRA O - LOTE 8 |
| MARIA CATIA SOUZA DOS SANTOS | 544 | QUADRA O - LOTE 38 |
| MARIA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA | 151 | QUADRA Q - LOTE 20 |
| MARIA DA PENHA GOMES ANDRADE | 74 | QUADRA K - LOTE 15 |
| MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA | 34 | QUADRA H - LOTE 15 |
| MARIA DAS GRACAS RODRIGUES | 239 | QUADRA G - LOTE 34 |
| MARIA DAS NEVES DOS SANTOS FARIA | 231 | QUADRA G - LOTE 26 |
| MARIA DAS NEVES MOREIRA DE OLIVEIRA | 217 | QUADRA G - LOTE 12 |
| MARIA DE FATIMA LINO | 104 | QUADRA N - LOTE 9 |
| MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA | 85 | QUADRA K - LOTE 28 |
| MARIA FERNANDA GOMES DE SOUSA DOS SANTOS | 171 | QUADRA Q - LOTE 40 |
| MARIA HELENA MILITAO RIBEIRO | 150 | QUADRA Q - LOTE 19 |
| MARIA HELENA PEREIRA PINTO | 19 | QUADRA D - LOTE 19 |
| MARIA JOSE BUQUERONI | 374 | QUADRA U - LOTE 14 |
| MARIA JOSE CARLOS DIAS | 189 | QUADRA C - LOTE 1 |
| MARIA JOSE DA SILVA | 564 | QUADRA T - LOTE 14 |
| MARIA JOSE DOS SANTOS | 565 | QUADRA T - LOTE 15 |
| MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS | 595 | QUADRA A - LOTE 3 |
| MARIA KAROLINA DO ESPIRITO SANTO GAMA | 156 | QUADRA Q - LOTE 25 |
| MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA | 582 | QUADRA S - LOTE 13 |
| MARIA RITA CANDIDO | 470 | QUADRA I - LOTE 33 |
| MARIA ROSA RODRIGUES | 219 | QUADRA G - LOTE 14 |
| MARIA SALVADORA RODRIGUES DOS REIS | 76 | QUADRA K - LOTE 17 |
| MARIANA BARROS DOS SANTOS VALERIO | 29 | QUADRA H - LOTE 10 |
| MARIANA BATISTA GOMES | 234 | QUADRA G - LOTE 29 |
| MARIANGELA MACIEL DE SANTANA | 507 | QUADRA L - LOTE 35 |
| MARILIA CARNEIRO ALVARENGA | 526 | QUADRA O - LOTE 20 |
| MARILIA LOPES MATEUS | 361 | QUADRA P - LOTE 40 |
| MARINA GOMES DE SOUZA | 10 | QUADRA D - LOTE 10 |
| MARIVANIA FERREIRA DE AZEREDO BATISTA | 573 | QUADRA S - LOTE 4 |
| MARIZETE ABREU | 454 | QUADRA I - LOTE 15 |
| MARIZETE CANDIDO DOS SANTOS | 337 | QUADRA P - LOTE 16 |
| MARLENE PEREIRA PONTES | 283 | QUADRA M - LOTE 2 |
| MARLENE ROSA DE FREITAS | 422 | QUADRA F - LOTE 30 |
| MARTA CRISTINA MACHADO RODRIGUES | 356 | QUADRA P - LOTE 35 |
| MARY ROSE DE ABREU ARAUJO MOREIRA | 155 | QUADRA Q - LOTE 24 |
| MAXSUELEN MESQUITA FELIX RIBEIRO | 78 | QUADRA K - LOTE 21 |
| MAYARA BENVINDO GOMES | 130 | QUADRA N - LOTE 37 |
| MEIRILANE COELHO FERNANDES DA SILVA | 456 | QUADRA I - LOTE 17 |
| MERYLANE CANDIDO RIBEIRO | 63 | QUADRA K - LOTE 4 |
| MEYRIELLE RANGEL DE SOUZA | 276 | QUADRA J - LOTE 33 |
| MICHELE FERREIRA DA SILVA | 352 | QUADRA P - LOTE 31 |
| MICHELE REIS DA COSTA CHAVES | 543 | QUADRA O - LOTE 37 |
| MILENA ROSA HENTZY | 274 | QUADRA J - LOTE 31 |
| MIRIAN CANDIDO FRANCISCO RODRIGUES | 5 | QUADRA D - LOTE 5 |
| MIRIAN CAROLINO GAMA | 378 | QUADRA B - LOTE 1 |
| MONICA DE SOUZA DA SILVA | 176 | QUADRA V - LOTE 5 |
| MONICA DE SOUZA FLOR | 249 | QUADRA J - LOTE 4 |
| MONICA LEITE GOMES | 223 | QUADRA G - LOTE 18 |
| MONIELE DE SOUZA RANGEL BEL-LARMINO | 149 | QUADRA Q - LOTE 18 |
| MONIQUE DE OLIVEIRA PRECIOSO | 117 | QUADRA N - LOTE 24 |
| NADIA LUIZA DA SILVA | 68 | QUADRA K - LOTE 9 |
| NATALIA ALVES GONCALVES | 26 | QUADRA H - LOTE 7 |
| NATALIA DE OLIVEIRA DE MATOS | 213 | QUADRA G - LOTE 8 |
| NATALIA DE OLIVEIRA MONTEIRO | 468 | QUADRA I - LOTE 31 |
| NATANIELE DA SILVA RAMOS | 475 | QUADRA L - LOTE 3 |
| NATHALIA ARAUJO DE SOUZA | 330 | QUADRA P - LOTE 9 |
| NATHALIA TERRA DA SILVA | 168 | QUADRA Q - LOTE 37 |
| NEIDA LUCIA BATISTA DA SILVA | 196 | QUADRA C - LOTE 8 |
| NEIDE APARECIDA ALBINO RANGEL | 421 | QUADRA F - LOTE 29 |
| NEILDA GOMES | 236 | QUADRA G - LOTE 31 |
| NEILTA MENDONCA | 190 | QUADRA C - LOTE 2 |
| NELIANE PESSANHA CEZARIO | 90 | QUADRA K - LOTE 33 |
| NEUSA MARIA DA SILVA | 328 | QUADRA P - LOTE 7 |
| NILCEA VIEIRA GOMES | 434 | QUADRA F - LOTE 42 |
| NILDER MENDONCA PEIXOTO | 272 | QUADRA J - LOTE 29 |
| NILZELI VIANA DE SOUZA | 59 | QUADRA H - LOTE 40 |
| NITHUZY DA SILVA RIBEIRO | 316 | QUADRA M - LOTE 35 |
| NORMA ADRIANA BRASIL RIBEIRO | 114 | QUADRA N - LOTE 21 |
| OSENIR MARTINS ORNELA | 164 | QUADRA Q - LOTE 33 |
| PAAMELA SILVA PESSANHA | 137 | QUADRA Q - LOTE 6 |
| PATRICIA BORGES DOS SANTOS | 571 | QUADRA S - LOTE 2 |
| PATRICIA CAETANO DO ESPIRITO SANTO | 16 | QUADRA D - LOTE 16 |
| PATRICIA DA CONCEICAO FERREIRA | 386 | QUADRA B - LOTE 9 |
| PATRICIA DA CONCEICAO GOMES | 241 | QUADRA G - LOTE 36 |

| | | |
|--------------------------------------|-------|--------------------|
| PATRICIA DE ALMEIDA NORATO | 108 | QUADRA N - LOTE 13 |
| PATRICIA DE SOUZA PEIXOTO | 162 | QUADRA Q - LOTE 31 |
| PATRICIA ELAINE DAS NEVES DIAS | 126 | QUADRA N - LOTE 33 |
| PATRICIA RAMOS | 583 | QUADRA S - LOTE 14 |
| PRISCILA BARROS NASCIMENTO | 459 | QUADRA I - LOTE 22 |
| PRISCILA FREITAS DA SILVA | 73 | QUADRA K - LOTE 14 |
| PRISCILA GONCALVES DE SOUZA | 532 | QUADRA O - LOTE 26 |
| PRISCILA RANGEL AZEREDO | 2 | QUADRA D - LOTE 2 |
| RAFAELA DA SILVA VALERIO | 37 | QUADRA H - LOTE 18 |
| RAFAELA DO NASCIMENTO SEABRA | 275 | QUADRA J - LOTE 32 |
| RAPHAELA ARAUJO DOS SANTOS | 45 | QUADRA H - LOTE 26 |
| RAQUEL DA CRUZ CABRAL | 478 | QUADRA L - LOTE 6 |
| RAQUEL DOS SANTOS SILVA | 119 | QUADRA N - LOTE 26 |
| RAQUEL GERMANO DA SILVA | 450 | QUADRA I - LOTE 11 |
| RAQUEL JORGE | 393 | QUADRA B - LOTE 16 |
| RAQUEL RIBEIRO ROCHA | 237 | QUADRA G - LOTE 32 |
| RAYANE SILVA SOBRINHO ALVES | 497 | QUADRA L - LOTE 25 |
| REGIANA CRISTINA PESSANHA DA SILVA | 449 | QUADRA I - LOTE 10 |
| REGIMARA LEITE BRITO | 121 | QUADRA N - LOTE 28 |
| REGINA DA CONCEICAO PORTO | 60 | QUADRA K - LOTE 1 |
| REGINA LUCIA DA SILVA | 51 | QUADRA H - LOTE 32 |
| REGINA RIOS ALVES | 264 | QUADRA J - LOTE 21 |
| REGINA SILVA DE OLIVEIRA | 157 | QUADRA Q - LOTE 26 |
| REGINA SOUZA DA SILVA | 472 | QUADRA I - LOTE 35 |
| RENATA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES | 520 | QUADRA O - LOTE 14 |
| RENATA ILIDIO GOMES DE SOUZA | 321 | QUADRA M - LOTE 40 |
| RENATA PEREIRA DA SILVA | 188 | QUADRA V - LOTE 17 |
| RENATA SALVADORA RODRIGES | 359 | QUADRA P - LOTE 38 |
| REVELINO HENRIQUE VIEIRA | 549 | QUADRA O - LOTE 43 |
| RITA DE CASSIA DO CARMO | 453 | QUADRA I - LOTE 14 |
| ROBERTA MENDONCA PINTO FARIAS | 86 | QUADRA K - LOTE 29 |
| ROBERTA RIBEIRO GAMA NUNES | 560 | QUADRA T - LOTE 10 |
| ROSA ALVES FERNANDES | 416 | QUADRA F - LOTE 24 |
| ROSA DE SOUZA MORAES | 281 | QUADRA J - LOTE 38 |
| ROSALY SANTOS BELO | 327 | QUADRA P - LOTE 6 |
| ROSANE BELO PEREIRA | 263 | QUADRA J - LOTE 18 |
| ROSANGELA DAS NEVES MENDES | 50 | QUADRA H - LOTE 31 |
| ROSANGELA MELILIA DE SOUZA | 139 | QUADRA Q - LOTE 8 |
| ROSELI TELES DOS REIS | 581 | QUADRA S - LOTE 12 |
| ROSELY DOS SANTOS BELO | 364 | QUADRA U - LOTE 3 |
| ROSEMARY CARNEIRO | 494 | QUADRA L - LOTE 22 |
| ROSEMARY PEREIRA MARVILA | 332 | QUADRA P - LOTE 11 |
| ROSEMERE CUSTODIO | 299 | QUADRA M - LOTE 18 |
| ROSEMERE MATIAS | 377 | QUADRA U - LOTE 17 |
| ROSENILDA DE CARVALHO ROSA | 561 | QUADRA T - LOTE 11 |
| ROSIELI PESSANHA DE SOUZA | 280 | QUADRA J - LOTE 37 |
| ROSILANE DOS ANJOS BARBOSA | 455 | QUADRA I - LOTE 16 |
| ROSIMEIA PEREIRA CHAVES | 585 | QUADRA S - LOTE 16 |
| ROSIMERE DA SILVA SOARES | 279 | QUADRA J - LOTE 36 |
| ROSINETE SILVA FERREIRA | 325 | QUADRA P - LOTE 4 |
| ROZENILDA FRANCISCA DA SILVA GOMES | 146 | QUADRA Q - LOTE 15 |
| ROZINETI RODRIGUES MATOS | 503 | QUADRA L - LOTE 31 |
| RUBINETE DE ARAUJO PESSANHA | 57 | QUADRA H - LOTE 38 |
| RUTH FELIZARDO | 496 | QUADRA L - LOTE 24 |
| RUTINEIA DA SILVA PIMENTA | 136 | QUADRA Q - LOTE 5 |
| SABRINA ALMEIDA CLEMENTE TERRA | 167 | QUADRA Q - LOTE 36 |
| SARA GOMES RIBEIRO | 340 | QUADRA P - LOTE 19 |
| SARA RIBEIRO MANHAES | 380 | QUADRA B - LOTE 3 |
| SAYONARA BATISTA DA SILVA | 62 | QUADRA K - LOTE 3 |
| SELMA GOMES | 202 | QUADRA C - LOTE 14 |
| SHEILA DOS SANTOS PAIXAO | 388 | QUADRA B - LOTE 11 |
| SHEILA MARA FLUMINENSE DOS SANTOS | 482 | QUADRA L - LOTE 10 |
| SHEILA REGINA LIMA | 103 | QUADRA N - LOTE 8 |
| SILVANA MAIA DOS SANTOS LOPES | 84 | QUADRA K - LOTE 27 |
| SIMONE DOS SANTOS | 314 | QUADRA M - LOTE 33 |
| SIMONE GOMES DA SILVA OLIVEIRA | 553 | QUADRA T - LOTE 3 |
| SIMONE HORACIO BORGES DE SOUSA | 501 | QUADRA L - LOTE 29 |
| SOLANGE SALLES DA COSTA | 184 | QUADRA V - LOTE 13 |
| SONIA MARIA GOMES DOS REIS | 200 | QUADRA C - LOTE 12 |
| SONIA REGINA DOS SANTOS | 540 | QUADRA O - LOTE 34 |
| SUANE FERREIRA DOS REIS | 391 | QUADRA B - LOTE 14 |
| SUANY CRISTINA ATAIDE | 221 | QUADRA G - LOTE 16 |
| SUELLEN FIDELIS | 500 | QUADRA L - LOTE 28 |
| SUELLEN ALVES MACABU MARINS | 545 | QUADRA O - LOTE 39 |
| SUELY ALVES DE MORAIS | 509 | QUADRA O - LOTE 3 |
| SUELY CAMPOS RODRIGUES | 373 | QUADRA U - LOTE 12 |
| SUMARA CORREA DA SILVA | 288 | QUADRA M - LOTE 7 |
| TAICILA DA SILVA BARRETO | 425 | QUADRA F - LOTE 33 |
| TATIANA GONCALVES DA SILVA | 558 | QUADRA T - LOTE 8 |
| TATIANA MANHAES CRESPO | 524 | QUADRA O - LOTE 18 |
| TATIANA ROSA VELASCO | 124 | QUADRA N - LOTE 31 |
| TEREZA CRISTINA DA SILVA | 285 | QUADRA M - LOTE 4 |
| TEREZA DE LIMA | 492 | QUADRA L - LOTE 20 |
| THAIS ROMAO AMARO VERTULINO | 251 | QUADRA J - LOTE 6 |
| THIAGO FERREIRA | 218 | QUADRA G - LOTE 13 |
| VALDICEA DIAS RIBEIRO | 351 | QUADRA P - LOTE 30 |
| VALERIA COSTA RIBEIRO | 406 | QUADRA F - LOTE 14 |
| VALERIA MENDES DE ANDRADE CRUZ | 11 | QUADRA D - LOTE 11 |
| VALNAIR RAMOS DOS SANTOS | 28 | QUADRA H - LOTE 9 |
| VANDA FERREIRA DOS SANTOS | 341 | QUADRA P - LOTE 20 |
| VANESSA ALVES DE SOUZA | 591</ | |

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PROCESSO n.º 2014.019.000595-8-PR

PREGÃO PRESENCIAL n.º 012/2014

CONTRATO Nº 080/2014

OBJETO: prorrogação de prazo - fornecimento de passagens aéreas para atender as necessidades da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima.

CONTRATADA: L.M. VIAGENS E TURISMO LTDA.

CNPJ sob o nº 05.870.176/0001-18

Prazo aditivado: 12 (doze) meses.

Data da Assinatura: 15/12/2015.

Publique-se

Campos dos Goytacazes, 23 de dezembro de 2015.

Patrícia Cordeiro Alves Alencar

Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima

Id: 1926207

Jornaleiro, Portal da Infância, Lara) da sede da FMJ e dos Conselhos Tutelares I, II, III, IV e V
Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: 14 de janeiro de 2016 às 10 h (dez horas).
O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 27337657 e 27336991 de 9:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 horas, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e 01 (uma) resma de papel A4 com 500 folhas.

Campos dos Goytacazes, 29 de dezembro de 2015.

Claudia Márcia Alves da Silva
Pregoeira da FMJ

Id: 1926226

CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**Edital de Chamamento Público n.º 04/ 2015**

OS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMPDCA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n.º 8.419/2013 e pela Lei Federal n.º 8.069/90 - ECA, e conforme a aprovação em reunião plenária extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2015, e;

Considerando o Melhor Interesse Público, em especial o interesse das crianças e adolescentes, bem como suas famílias que são acompanhados e beneficiados pelos Programas e Projetos financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

Considerando o parágrafo 5º, do art. 92, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, o qual estabelece que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, somente receberão recursos, se comprovarem atendimento aos princípios e as finalidades previstas no ECA;

Considerando os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Impessoalidade e Publicidade,

Resolvem, aprovar o presente Chamamento Público, com as regras que seguem:

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMPDCA, órgão paritário, normativo, deliberativo e controlador das ações e das políticas sociais de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Município, considerando as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando a demanda do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, para cumprir o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FMIA), torna público o processo de seleção, mediante **CHAMAMENTO PÚBLICO**, para entidades não-governamentais, e excepcionalmente para as entidades governamentais, regularmente registradas no CMPDCA, que tenham como objetivo estatutário o atendimento a crianças e adolescentes e que pretendam manter parceria com o CMPDCA, órgão gestor do FMIA para o desenvolvimento de programas e ações que visem ao cumprimento da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, da Lei nº 287, de 04.12.79 (e alterações), da Lei Municipal nº 8.419/2013, e pelas demais disposições legais aplicáveis, assim como pelo disposto no presente Edital, conforme aprovação em reunião plenária extraordinária realizada no dia 16 de Dezembro de 2015.

1.1.1 - Só serão selecionadas propostas, na modalidade de programa, de entidades governamentais, caso não haja propostas de entidades não governamentais aprovadas.

1.2 - Os programas que forem aprovados para o triênio 2016/2018 deverão a cada 12 (doze meses) proceder à atualização orçamentária e atender aos critérios estabelecidos em edital próprio, que serão objeto de avaliação e deliberação da plenária do CMPDCA, na forma da Resolução n.º 016/2014.

1.3 - O presente processo seletivo será regido pelos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

1.4 - A Comissão de Avaliação e Monitoramento, conforme Regimento Interno do CMPDCA, artigo 21, inciso III, acompanha e avalia os projetos e programas financiados pelo FMIA de acordo com a Lei 8.069/1990, emitindo parecer para Diretoria e plenária.

1.5 - O chamamento público referido neste Edital poderá ser adiado, revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado ou anulado, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, observado o princípio da prévia e ampla defesa, não decorrendo daí qualquer obrigação de indenizar.

1.6 - Informações e esclarecimentos de dúvidas de interpretação deste Edital poderão ser apresentado por meio do endereço eletrônico equipetecnicaompdca@gmail.com até 48 horas após a publicação do presente edital.

2. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

2.1 - O presente Edital de Chamamento Público tem por objeto selecionar propostas, em caráter de complementaridade, as ações já ofertadas nas Unidades de Acolhimento Institucional do Município, tendo por base as diretrizes estabelecidas, cujas definições fazem parte integrante deste Edital;

2.2 - As propostas e Plano de Trabalho apresentados pelas entidades interessadas deverão estar em consonância com a Lei Federal n.º 8069/90 (ECA), com as orientações e normas básicas do CONANDA e com a Resolução da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, considerando os seguintes âmbitos de atuação:

2.3 - DO PROGRAMA para execução no Triênio 2016/2018:

2.3.1. O Programa a ser apresentado pela entidade interessada deverá ser para o acompanhamento e orientação psicossocial, bem como a implementação de ações socioeducativas para adolescentes, em situação de acolhimento institucional.

- Meta de Atendimento: 30 acolhidos
- Per capita mensal - R\$ 330,27

2.3.2. Os Programas aprovados para execução no triênio 2016/2018 estarão sujeitos às normas previstas na Resolução CMPDCA n.º 016/2014.

2.3.3. A aprovação dos Programas para execução trienal não contempla aprovação orçamentária, a qual deverá atender aos critérios definidos anualmente pelo CMPDCA.

3. Dos Recursos

3.1 - Considerando as *per capita*s estabelecidas no presente Edital, os recursos financeiros serão destinados para atender as seguintes despesas:

- Recursos humanos: compreendendo remuneração, encargos sociais e trabalhistas, não podendo ultrapassar os limites legais do valor total do programa/projeto;

- Consumo: compreendendo alimentação, material didático-pedagógico, material de escritório, material de limpeza e higiene, combustível, custeio de locomoção, serviços de terceiros.

3.1.1 - As despesas de consumo deverão ser discriminadas e quantificadas na planilha de custos inclusa no Projeto Técnico.

3.1.2 - O profissional de Serviço Social será contratado em consonância com as orientações da NOB, RH/ SUAS.

3.1.3 - A contratação dos profissionais de nível superior, médio e fundamental, proposta pela entidade, estará sujeita a avaliação do CMPDCA, considerando a especificidade das ações dos programas/projetos.

Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM SEDE NA RUA ROCHA LEÃO Nº 02 BAIRRO CAJU - CAMPOS DOS GOYTACAZES, TORNA PÚBLICO O LOTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2015, QUE FORAM REGISTRADOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO:**QUADRO GERAL DE PREÇOS**

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. ANUAL | UNID | MARCA DO PRODUTO | VALOR UNITÁRIO R\$ |
|------|--|--------------|-------|------------------|--------------------|
| 1.1 | OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL | 26.400 | m³ | LINDE | R\$ 11,80 |
| 1.2 | OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL (CARGA DE 1m3) | 2.280 | m³ | LINDE | R\$ 55,00 |
| 1.3 | AR COMPRIMIDO MEDICINAL | 1.200 | m³ | LINDE | R\$ 11,50 |
| 1.4 | OXIDO NITROSO | 2.016 | KG | LINDE | R\$ 42,00 |
| 1.5 | NITROGÊNIO MEDICINAL | 240 | m³ | LINDE | R\$ 26,00 |
| 1.6 | DIÓXIDO DE CARBONO | 600 | kg | MAT/GW | R\$ 35,00 |
| 1.7 | LOCAÇÃO DE 85 CILINDROS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL, COM 10 M³ CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 2.975,00 |
| 1.8 | LOCAÇÃO DE 20 CILINDROS PARA OXIGÊNIO MEDICINAL, COM 4 M³ CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 700,00 |
| 1.9 | LOCAÇÃO DE 20 CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL 1 M³ CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 400,00 |
| 1.10 | LOCAÇÃO DE 10 CILINDROS PARA AR COMPRIMIDO MEDICINAL, COM 10 M3 CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 340,00 |
| 1.11 | LOCAÇÃO DE 6 CILINDROS DE ÓXIDO NITROSO COM 28 KG CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 210,00 |
| 1.12 | LOCAÇÃO DE 2 CILINDROS PARA NITROGÊNIO, COM 10 M3 CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 70,00 |
| 1.13 | LOCAÇÃO DE 2 CILINDROS DE DIÓXIDO DE CARBONO, COM 25KG CADA | 12 | MESES | MAT/GW | R\$ 70,00 |

Campos dos Goytacazes, 15 de dezembro de 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Id: 1926230

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N.º: 0265/2015.

FATO GERADOR: Pregão Presencial (SRP) N.º. 009/2015.

PROCESSO: 2015.099.000050-4-PR.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de kits para realização dos testes ANTI-HBC TOTAL, HBS AG, ANTI-HBS, ANTI-HCV, ANTI-HAV IgM, ANTI-HAV TOTAL, ANTI-HBC IgM, ANTI-Hbe, HbeAg, HIV I E II, HTLV I E II, CHAGAS, SÍFILIS NÃO-TREPONÊMICO, com cessão de equipamentos, nas amostras de doadores de sangue atendidos pelo Hemocentro Regional e pacientes atendidos pelo Laboratório Regional de Campos (HGG) que integram a estrutura da Fundação Municipal de Saúde.

CONTRATADA: BIODINAMICA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

CNPJ: 31.524.291/0001-40.

VALOR TOTAL: R\$ 151.445,60 (Cento e cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 17 de Setembro de 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Id: 1926101

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO NÚMERO: 0271/2015.

FATO GERADOR: Pregão Presencial em Sistema de Registro de Preços N.º. 023/2014.

PROCESSO: 2014.099.000154-4-PR.

OBJETO: Aquisição de material de consumo laboratorial para testes de hematologia, com cessão de equipamentos, material de consumo para equipamentos de propriedade da FMS, bem como material descartável para VHS, a serem utilizados no Laboratório Regional, Laboratório do Hospital Ferreira Machado e demais unidades de saúde pertencentes à FMS.

CONTRATADA: NEWDIAG PRODUTOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

CNPJ: 07.150.093/0001-80

VALOR TOTAL: R\$ 40.400,00 (Quarenta mil e quatrocentos reais).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 17 de Setembro de 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Id: 1926099

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO NÚMERO: 0272/2015.

FATO GERADOR: Pregão Presencial em Sistema de Registro de Preços N.º. 023/2014.

PROCESSO: 2014.099.000154-4-PR.

OBJETO: Aquisição de material de consumo laboratorial para testes de hematologia, com cessão de equipamentos, material de consumo para equipamentos de propriedade da FMS, bem como material descartável para VHS, a serem utilizados no Laboratório Regional, Laboratório do Hospital Ferreira Machado e demais unidades de saúde pertencentes à FMS.

CONTRATADA: BIODINÂMICA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ: 31.524.291/0001-40

VALOR TOTAL: R\$ 119.545,80 (Cento e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 17 de Setembro de 2015.

Dr. Geraldo Augusto Pinto Venâncio
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Id: 1926100

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015

A Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 028/2015, discriminada abaixo:

nica aos interessados que fica ADIADA "SINE DIE" a licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 028/2015, do tipo menor preço por item, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis visando garantir a assistência aos pacientes da Fundação Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.
Motivo: Inexistência de tempo hábil para responder à interposição impugnatória

Campos dos Goytacazes, 29 de dezembro de 2015.

Roberta Ramos Robaina Zainotte
Pregoeira**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031-A/2015

A Pregoeira da Fundação Municipal de Saúde, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade Pregão Presencial - SRP nº 031-A/2015, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e insumos hospitalares (grampeador, recarga de grampos, tela monofilamentar e tela separadora de tecidos), visando à assistência aos pacientes da Fundação Municipal de Saúde.
Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: 13 de janeiro de 2016, às 10h00min (dez horas).
O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 2733-7657, no horário de 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e a entrega de 01 (uma) resma de papel A4.

Campos dos Goytacazes, 28 de dezembro de 2015.

Roberta Ramos Robaina Zainotte
Pregoeira da FMS**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 061/2015

O Pregoeiro da Fundação Municipal de Saúde, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade Pregão Presencial - SRP nº 061/2015, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de autoclave horizontal, de 100 litros e 500 litros, para as Unidades que integram a estrutura da Fundação Municipal de Saúde.
Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: 18 de janeiro de 2016, às 10h (dez horas).
O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 2733-7657, no horário de 09h às 12h e das 14h às 17h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e a entrega de 04 (quatro) caixas (com 50 unidades) de grampo tipo trilho 80mm, em aço.

Campos dos Goytacazes, 29 de dezembro de 2015.

Jarbas da Fonseca Carneiro Júnior
Pregoeiro da FMS

Id: 1926228

Fundação Municipal da Infância e Juventude**AVISO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2015

A Pregoeira da Fundação Municipal da Infância e Juventude, "in fine" com fulcro no Art. 4º da lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 018/2015, discriminada abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas para manutenção corretiva e preventiva dos veículos que pertencem a FMJ e que atendem as demandas das Instituições de Acolhimento (Aconchego, AMPAV, CRCA, Cativar, Conviver, Pequeno

3.1.4 - Poderá ser remunerado com recursos do FMIA um assessor técnico de nível superior para cada programa, desde que **comprove experiência mínima de 02 (dois) anos**, por meio de currículo, em consonância com a deliberação nº034/2006 do CMPDCA.

3.2 - A contratação dos recursos humanos deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) Obediência aos preceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

b) Observação aos princípios que regem a Administração Pública;

c) A remuneração dos profissionais com recursos do FMIA não poderá ser superior ao piso estadual estabelecido para a categoria, ou pela Convenção Coletiva da Categoria, incluindo-se os profissionais liberais e serviços congêneres prestado por pessoa jurídica, em consonância com a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Controle e Orçamento nº 01/2012;

3.3 - Não poderão ser utilizados os recursos do FMIA para remuneração de membros da diretoria da entidade, bem como de servidores públicos de qualquer espécie (estatutários, celetistas, comissionados ou titulares de mandato eletivo), de quaisquer entes da federação, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3.4 - Para a contratação e remuneração de recursos humanos, as entidades deverão observar a Resolução CMPDCA n.º 015/2014.

3.5 - O FMIA não financiará despesas com hora extra, bem como taxas bancárias (salvo as de manutenção da conta e de emissão de extrato da conta específica do programa/projeto), multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica.

3.6 - O FMIA não financiará investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, de acordo com o inciso V do Art.16 da Resolução CONANDA 137 de 21 de janeiro de 2010. Além disso, o Fundo também não financiará a aquisição ou aluguel de material permanente inclusive veículos e maquinários de qualquer espécie.

3.7 - Os recursos do FMIA somente poderão ser utilizados para despesas de serviços de água, luz, telefone e internet no espaço destinado única e exclusivamente à execução do projeto/programa.

3.8 - Os valores das per capita estabelecidas nos itens 2.3.1 referem-se ao máximo que poderá ser financiado pelo FMIA, sendo que as entidades deverão atender ao princípio da economicidade no cálculo dos custos a serem propostos para financiamento.

3.9 - Os recursos destinados pelo FMIA deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro correspondente a vigência do convênio e no caso de não utilização da integralidade dos recursos, o saldo deverá ser devolvido a conta do FMIA ao término do exercício.

3.10 - A utilização dos recursos do convênio deve estar adstrita às regras estabelecidas na Instrução Normativa SMCO/PMCG n. 001/2012 e Resolução CMPDCA n.º 013/2014, bem como demais normativas que estabelecem regras para a prestação de contas de recursos públicos.

3.11 - Os convênios para o financiamento dos programas somente serão firmados mediante a **comprovação de regularidade jurídico-fiscal e parecer favorável da Comissão de Finanças e da Secretaria Municipal de Controle, Orçamento e Auditoria quanto as prestações de contas do exercício anterior.**

4. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1 - As entidades interessadas deverão encaminhar ofício de solicitação ao CMPDCA, anexando a seguinte documentação e atendendo as seguintes condições:

- 02 cópias do Plano de Trabalho;
- 02 cópias do Projeto técnico;
- 01 CD contendo o Plano de Trabalho e o Projeto técnico
- Atestado de Filantropia, se dispuser;
- Estatuto Social adequado a vigente lei civil, com assinatura de advogado e registro em cartório;
- Comprovante de regular registro no CNPJ;
- Ata regular da eleição e posse da atual Diretoria Executiva e Conselho Fiscal registrada em cartório;
- Cópia da Identidade e CPF do responsável pela entidade;
- Balanço e relatório do último exercício financeiro;

4.1.2 - As instituições deverão apresentar o projeto técnico em 02 (duas) vias, encadernadas em espiral, numeradas cronologicamente juntamente com plano de trabalho, e 01 (uma) via do projeto e do plano de trabalho apresentados em CD, atendendo as exigências deste Edital, devendo ser protocolado na Secretaria do CMPDCA, situado na Rua Barão de Miracema, 335, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

4.1.2.1 - O projeto técnico e o plano de trabalho deverão ser preenchidos e apresentados conforme modelo fornecido pelo CMPDCA.

4.1.2.2 - As entidades interessadas devem solicitar os formulários para o preenchimento através do e-mail equipetecnicacmpdca@gmail.com.

4.1.2.3 - É de responsabilidade da entidade interessada o acompanhamento, e se for o caso a comunicação oficial ao CMPDCA, sobre eventual não recebimento dos modelos definidos no item 4.1.2.1. do presente edital.

4.1.3 - Os originais dos programas que forem entregues ao CMPDCA, de modo algum serão devolvidos.

4.1.4 - É indispensável à apresentação em conjunto de todos os documentos relacionados no item anterior, sob pena de não recebimento do ofício de solicitação.

4.1.5 - Os documentos estabelecidos no item 4.1 deverão ser protocolados na Secretaria do CMPDCA até o **dia 06 de janeiro de 2015, no horário de 9:00 às 12:00 e às 13:00 às 16:00 horas.**

4.1.6 - Em nenhuma hipótese haverá prorrogação de prazo.

4.1.7 - Não serão aceitos projetos técnicos fora do prazo estabelecido.

4.1.8 - Caso a proposta da entidade seja selecionada, serão exigidos os documentos definidos na IN SMCO n.º 01/2012 para a formalização do convênio, sem prejuízo de outros que poderão ser exigidos por deliberação da Diretoria do CMPDCA e demais órgãos municipais.

4.2 - Para a participação da entidade, seja pública ou privada, nos moldes do presente edital, deverá a referida entidade ou instituição proponente ter sido **criada e devidamente registrada no CMPDCA e em funcionamento há mais de 02 anos.**

4.2.1 - As entidades que não estiverem com seus órgãos administrativos e deliberativos regularmente constituídos e em pleno funcionamento, bem como seus dirigentes não estiverem exercendo pessoalmente seus respectivos mandatos, não poderão ter suas propostas aprovadas.

4.3 - Não serão aceitos propostas de entidades que se encontram com registro provisório e/ou suspenso no CMPDCA, bem como se suas contas do exercício anterior forem objeto de reprovação pelo Tribunal de Contas do Estado.

4.4 - A entidade que anteriormente teve programa/projeto financiado por qualquer outra fonte pública e privada, deverá comprovar a aprovação da utilização dos recursos repassados pelo órgão cedente; no caso de financiamento em andamento, deve provar regular prestação de contas.

4.5 - Os repasses dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FMIA) serão suspensos, a qualquer tempo, se for verificada irregularidade na utilização ou prestação de contas de verbas públicas cedidas por qualquer órgão público em exercício anterior; ao suspender os repasses, o CMPDCA fará imediata comunicação à Procuradoria Geral do Município, ao Ministério Público e Vara da Infância e Juventude, e aos demais órgãos que houver por bem comunicar.

4.6 - A documentação e a regularidade do funcionamento dos órgãos administrativos da entidade serão examinadas pela assessoria jurídica do CMPDCA, que emitirá parecer para a deliberação da Plenária.

4.7 - As isenções obtidas pelas entidades em razão do Atestado de Filantropia deverão ser consideradas nas planilhas de custos apresentadas e por consequência os valores das per capita serão diminuídos, motivados exclusivamente por esta especificidade, em atendimento ao princípio da economicidade e primazia do interesse público.

4.7.1 - Se na vigência do convênio, a entidade perder o Atestado de Filantropia será única e exclusivamente responsável pelos encargos devidos em razão da ausência do referido atestado.

5. DA SELEÇÃO E DOS CRITÉRIOS PARA A ANÁLISE DAS PROPOSTAS

5.1 - Serão selecionadas as propostas das entidades que:

a) Obtiverem parecer positivo da Comissão de Avaliação e Monitoramento e Equipe técnica do CMPDCA, bem como deliberação da Plenária do CMPDCA em reunião especialmente convocada para este fim.

b) Possuírem registro no CMPDCA;

c) Comprovarem estrutura organizacional e física compatível com a proposta apresentada;

d) Apresentarem contrapartida de no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor a ser financiado. No caso de entidades com atestado de filantropia a isenção poderá ser usada como parte da comprovação da contrapartida;

e) Apresentarem adequação da proposta às determinações da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), Lei Municipal 8.419/2013 e as Resoluções do CONANDA pertinentes; bem como às deliberações da Diretoria, Comissões e Plenária do CMPDCA e legislação municipal de convênios e prestação de contas.

5.2 - Entende-se por contrapartida as despesas com recursos humanos, bens e serviços economicamente mensuráveis ao custo exclusivo da entidade interessada, que não derivem da manutenção e subsistência de sua própria infraestrutura e que sejam diretamente aplicadas no programa.

5.3 - A seleção da proposta ficará condicionada à regularidade jurídico-fiscal e de prestação de contas da entidade.

5.4 - A seleção da proposta por deliberação do CMPDCA não garante a celebração do convênio e respectivo financiamento, o qual estará vinculado à disponibilidade de recursos do FMIA.

5.5 - No caso de aprovação de propostas, cujos valores ultrapassem as disponibilidades de recursos do FMIA, as entidades selecionadas deverão fazer as devidas adequações, segundo critérios definidos pelo CMPDCA.

5.6 - O valor solicitado pela entidade estará sujeito à alteração conforme a avaliação e deliberação do CMPDCA.

6 - CRITÉRIOS DE ANÁLISE E SELEÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS

6.1 - Em conformidade com o Regimento Interno do CMPDCA, as comissões de avaliação e monitoramento e finanças e a equipe técnica do Conselho serão responsáveis pela análise e emissão de parecer sobre as propostas apresentadas. Após avaliação, os pareceres serão encaminhados para apreciação da Diretoria e em seguida para deliberação da plenária do CMPDCA.

6.2 - Na avaliação do Projeto Técnico e planilha de custos apresentados pelas entidades serão considerados a per capita estabelecida por modalidade, os princípios da Administração Pública, Resoluções e Deliberações do CMPDCA, normativas municipais e outras legislações pertinentes, bem como as regras deste Edital.

6.3 - Ficam impedidos de apreciar e avaliar as propostas, os membros da diretoria, das comissões, bem como integrantes de equipe técnica do CMPDCA que tenham qualquer vínculo com entidade proponente do programa.

6.4 - Na avaliação dos projetos técnicos serão observados os seguintes critérios:

a) atendimento às normas e regras estabelecidas neste Edital;

b) compatibilidade dos objetivos do programa com os âmbitos de ação estabelecidos pelo ECA, CMPDCA e por este Edital;

c) relevância da proposta, considerando as demandas do município a fim de que possa contribuir para o fortalecimento da proteção socioassistencial municipal;

d) apresentação clara e objetiva do Plano de Trabalho contendo objetivo(s), meta(s) e a proposta de monitoramento e avaliação de resultados;

e) Apoio e orientação aos grupos familiares das crianças e adolescentes envolvidos no programa;

f) coerência do orçamento com os objetivos, atividades e resultados propostos, além da identificação da contrapartida ao programa que será financiado;

g)

6.5 - O acompanhamento e fiscalização dos projetos/programas será realizado mediante visitas técnicas e elaboração de relatórios periódicos, considerando as metas definidas nos Planos de Trabalho e atendendo à legislação em vigor.

6.6 - As entidades conveniadas ficam obrigadas a enviar para a Secretaria Municipal de Controle e Orçamento e Auditoria mensalmente a prestação de contas, através de ofício, atendendo as normas definidas na Instrução Normativa SMCO/PMCG n 001/2012 e Resolução no. 13/2014.

6.7 - As entidades conveniadas ficam obrigadas a enviar para a Secretaria do CMPDCA, somente cópia do ofício referido no item anterior, bem como a entrega do relatório de cumprimento de objeto mensal.

6.8 - Poderão ser propostas alterações no Plano de Trabalho executado pela entidade durante o desenvolvimento, desde que não altere o valor do financiamento e que sejam relevantes para o aprimoramento das ações.

6.9 - As alterações poderão ser propostas pela Comissão de Avaliação e Monitoramento ou pela própria entidade e serão avaliadas pelas Comissões e Equipe Técnica do CMPDCA, submetidas à apreciação da Diretoria que poderá decidir aprovando ou não a alteração solicitada ou submeter à deliberação da plenária do CMPDCA.

7 - DO CALENDÁRIO.

| Data do lançamento do Edital | Até 30/12/2015 |
|---------------------------------------|----------------|
| Data final para entrega das propostas | 06/01/2016 |
| Aprovação Técnica - Plenária | 12/01/2016 |

7.1 - As entidades poderão solicitar ao CMPDCA, através de ofício, cópia do parecer da Comissão de Avaliação e Monitoramento e terão o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação da Aprovação Técnica, para a interposição de recurso, que será analisado e submetido à Diretoria e Plenária do CMPDCA para decisão final.

8. DA HOMOLOGAÇÃO E DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - A celebração de Convênio entre o CMPDCA e as organizações não governamentais e excepcionalmente as governamentais, para o financiamento de programas/projetos com recursos do FMIA, somente se dará com aquelas que estejam de acordo com as exigências deste Edital, bem como ofereçam condições para a concretização dos objetivos e Plano de Aplicação e que atendam as normas que tratam da celebração de convênios com a Administração Pública, observando seus princípios.

8.2 - Fica a entidade conveniada obrigada na divulgação, através de modelo fornecido oportunamente pelo CMPDCA, que deverá ser afixado na fachada ou na entrada principal da entidade, com exibição para a via pública frontal, fazendo a publicidade de que seu programa/projeto tem o financiamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMIA por convênio com o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMPDCA, divulgando o nome do Município de Campos dos Goytacazes e a marca da atual gestão municipal, exibindo as logomarcas dos referidos entes, sob pena de imediata suspensão do financiamento.

8.3 - Estará isenta da exigência do item 8.2, a entidade de acolhimento.

8.4 - Atendendo ao princípio da Publicidade, as entidades conveniadas ficam obrigadas a manter em local visível, a relação dos profissionais remunerados com verba do FMIA, contendo nome completo, função, número de registro no órgão de classe, quando a lei assim determinar, bem como horário de trabalho.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - É facultada ao CMPDCA/FMIA, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na Proposta de Projeto.

9.2 - Na contagem dos prazos é excluído o dia de início e incluído o do vencimento. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CMPDCA/FMIA.

9.3 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CMPDCA/FMIA, observados os princípios que informam a atuação da Administração Pública.

9.4 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 17 de Dezembro de 2015.

Rodrigo Nogueira de Carvalho
Presidente CMPDCA

Id: 1926166

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 083/2015

Contrato nº 010/2015

Convite: 022/2015

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para execução de obra da casa de comando da sala de apoio de TV no morro do Itaoca/Ibitoca para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Contratada: JMF CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ: 15.443.232/0001-91

Fiscais do Contrato: João Hibráhim Netto Farah e Claudiney Rodrigues de Souza

Valor: R\$ 128.524,02 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos)

Vigência: 90 (noventa) dias.

Data de assinatura: 23/12/2015

Dotação: PT. 0412200672494

Despesa: 449051

Campos dos Goytacazes, 23 de dezembro de 2015, 338º da Vila de São Salvador de Campos e 180º da Cidade de Campos dos Goytacazes.

Edson Batista
Presidente da FECMCG

Id: 1926104

O Hemocentro Precisa de Você.
DOE SANGUE